UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MATHEUS MACEDO LIMA PORTO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMPLIANCE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO BRASILEIRO

SÃO CRISTÓVÃO/SE
2021

MATHEUS MACEDO LIMA PORTO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMPLIANCE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe, sob orientação da Profª. Drª. Flávia de Ávila, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2021

MATHEUS MACEDO LIMA PORTO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMPLIANCE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe, sob orientação da Profª. Drª. Flávia de Ávila, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Flávia de Ávila (orientadora)

_____

Prof. Dr. Rodrigo Barros de Albuquerque (examinador)

_____

Prof. Dr. Siddartha Legale (examinador)

Nota: _____

São Cristóvão, 13 de dezembro de 2021.

O que faz andar a estrada? É o sonho. Enquanto a gente sonhar a estrada permanecerá viva. É para isso que servem os caminhos, para nos fazerem parentes do futuro. (Fala de Tuahir, Mia Couto)

AGRADECIMENTOS

A escrita de um trabalho de conclusão de curso reflete o encerramento de um dado período, materializado pela convivência do autor com o seu texto. Essa experiência, entretanto, não se limita a esse momento de menos de doze meses. Devo dizer que sempre tive curiosidade sobre o tema de justiça de transição, tendo em vista que era algo que sempre aparecia nas discussões nos cursos de Direito e Relações Internacionais, em que estive me dedicando nos últimos anos. Essa foi uma das grandes vantagens de cursar dois cursos ao mesmo tempo: analisar questões sobre diversos aspectos e perspectivas e, assim, me questionar a respeito deles.

Esse texto revela algumas percepções e significados sobre o tema que, pessoalmente, acredito, mas, acima de tudo, refletem a trajetória percorrida pelo seu autor. Lembro-me que a questão sobre a impunidade em relação às graves violações sobre direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira me despertou ainda mais curiosidade quando, o então deputado, e atual presidente da república, exaltou um dos notórios torturadores do regime, durante a votação do impeachment da presidente Dilma Roussef. À época, um estudante que quase nada conhecia a respeito do direito internacional dos direitos humanos, se questionava sobre a potencialidade de responsabilização daquele discurso, mas também o motivo pelo qual as graves violações da ditadura permaneciam impunes. O que o sistema interamericano poderia fazer a respeito disso era uma questão particularmente intrigante. Recordo-me que esses questionamentos não se restringiam a mim, mas à grande parte da turma, o que gerou um debate antes do início da aula de Direito das Relações Internacionais da Professora Flávia.

Assim, ainda que o processo de escrita e reflexão seja, na maior parte das vezes, isolado, este trabalho reflete a contribuição de muitos outros que me antecederam e, assim, possibilitaram a construção deste trabalho. Inicialmente, agradeço a orientação presente e segura da professora Flávia de Ávila, que se interessou em me orientar antes mesmo que o tema fosse definido. Assentada a temática, não mediu esforços para problematizar e me questionar em aspectos que, para mim, não eram tão explícitos e, assim, possibilitar um trabalho de maior qualidade. Agradeço também os professores Siddartha e Rodrigo, que prontamente se disponibilizaram a avaliar o trabalho e fazer diversas sugestões no intuito de aprimorá-lo. Agradeço a todos os professores do curso de Relações Internacionais da UFS, que se esforçam para que tenhamos um padrão de excelência e um curso de destaque em nossa instituição.

Finalmente, agradeço a minha família e aos meus amigos, por tornarem possível e feliz a intensa experiência desses últimos anos, bem como por compreenderem minha jornada dupla de dedicação aos estudos.

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir da perspectiva teórica do compliance. Para isso, adota-se uma seleção de dezoito casos submetidos à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 2009 e 2018 com a temática de justiça de transição. A análise desses casos permitirá estabelecer um panorama latino-americano de cumprimento das decisões. Assim, questiona-se: em que medida o estado brasileiro se alinha a esse perfil? Formula-se a hipótese de que há um alinhamento, mas em relação às obrigações de investigar, julgar e punir, o Brasil tende a desviar-se deste padrão tendo em vista a existência de dispositivos normativos internos chancelados pelo Poder Judiciário nacional. Inicialmente, serão introduzidos os principais teóricos sobre compliance e uma contextualização do mecanismo de supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depois, apresenta-se os standards interamericanos de direitos humanos na temática de justiça de transição e, então, aplica-se a metodologia desenvolvida por Hillebrecht (2009). Por fim, analisa-se o caso brasileiro.

Palavras-chave: Compliance; organizações internacionais; justiça de transição; sistema interamericano de direitos humanos.

ABSTRACT

This term paper aims to analyze the Inter-American Human Rights System from the theoretical perspective of compliance. For this, a selection of eighteen cases submitted to the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights between 2009 and 2018 with the theme of transitional justice is adopted. The analysis of these cases will make it possible to draw a Latin American panorama of the fulfillment of the decisions. So, ask yourself: to what extent or Brazilian state is aligned with this profile? It is hypothesized that there is an arrangement, but in relation to the obligations to investigate, prosecute and punish, or Brazil tends to deviate from this pattern, given the existence of internal regulatory provisions by chance of the national Judiciary. Initially, the theoretical principles on compliance and a contextualization of the mechanism for monitoring the judgment of the Inter-American Court of Human Rights will be presented. Then, the inter-American human rights norms are presented on the theme of transitional justice and, therefore, applied to the methodology developed by Hillebrecht (2009). Finally, the Brazilian case is analyzed.

Keywords: Compliance; international organizations; transitional justice; inter-American human rights system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU - Advocacia Geral da União

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

ICTJ - International Center for Transitional Justice

MPF - Ministério Público Federal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA - Organização dos Estados Americanos

OI - Organização Internacional

ONU - Organização das Nações Unidas

RESP - Recurso Especial

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 COMPLIANCE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS . 14

2.1 Compliance, organizações internacionais e direitos humanos 14

2.2 O mecanismo de supervisão do cumprimento de sentenças no sistema interamericano de direitos humanos 20

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS STANDARDS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS 27

3.1 A obrigação de adequar a normativa interna aos standards interamericanos de direitos humanos 27

3.2 Direito à justiça 29

3.3 Direito à verdade 34

3.4 Medidas de reparação 37

4 PERFIL LATINO-AMERICANO DE COMPLIANCE EM JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO 40

4.1 Aspectos metodológicos 40

4.2 Análise dos casos 44

4.2.1 Caso Anzualdo Castro vs. Peru 44

4.2.2 Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala 47

4.2.3 Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia 49

4.2.4 Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil 51

4.2.5 Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia 53

4.2.6 Caso Contreras e outros vs. El Salvador 55

4.2.7 Caso Gelman vs. Uruguai 58

4.2.8 Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala 60

4.2.9 Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador 63

4.2.10 Caso dos Massacres de Rio Negro vs. Guatemala 66

4.2.11 Caso García Lucero e outras vs. Chile 68
4.2.12 Caso Osorio Rivera e parentes vs. Peru 69
4.2.13 Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador 71
4.2.14 Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia 73
4.2.15 Caso Yarce e outras vs. Colômbia 75
4.2.16 Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador 77
4.2.17 Caso Herzog e outros vs. Brasil 79
4.2.18 Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile 80
4.3 O perfil latino-americano de compliance 81
5 O CASO BRASILEIRO 89
5.1 Justiça de transição e o caso brasileiro 89
5.2 A recepção da lei de anistia e os aspectos de sua interpretação: considerações a partir do conceito de dispositivo 95
5.3 Perfil de compliance dos casos brasileiros 98
CONSIDERAÇÕES FINAIS 103
REFERÊNCIAS 106

1 INTRODUÇÃO

Uma discussão recorrente nas teorias de relações internacionais e, mais particularmente na literatura de organizações internacionais, diz respeito aos motivos determinantes para que um estado cumpra ou não determinações oriundas de organizações internacionais. Quando a temática em questão envolve direitos humanos, o debate teórico tende a se intensificar dada a natureza anárquica do sistema internacional e os argumentos em prol da soberania estatal que são costumeiramente invocados.

Este trabalho pretende analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir dos aportes teóricos desenvolvidos pela teoria do Compliance. Esse recorte prioriza o desenvolvimento de novas estratégias analíticas através de cálculos de porcentagem criados a partir do desmembramento das obrigações fixadas por uma decisão. Assim, serão analisados especificamente casos submetidos ao procedimento contencioso da Corte IDH que estejam sob supervisão de cumprimento de sentenças dos anos de 2009 a 2018, cujo tema seja Justiça de Transição.

Ao analisar os casos contenciosos apreciados pela Corte IDH na temática escolhida poderemos estabelecer um panorama latino-americano de cumprimento. Esses esforços buscam responder a seguinte questão: em que medida o estado brasileiro se alinha a esse perfil? A hipótese formulada é a de que os estados cumprem de maneira diversa suas obrigações a partir da classificação em que elas se enquadrem em reparações financeiras, outras medidas individuais e garantias de não repetição e, nesse sentido, o Brasil tenderia a se alinhar a esse perfil; no que se refere às medidas de não repetição, o país tende a desviar-se deste padrão tendo em vista a existência de dispositivos normativos internos chancelados pelo Poder Judiciário nacional.

No primeiro capítulo, busca-se inserir o debate teórico a respeito das motivações que levam ao cumprimento dos compromissos internacionais a partir de três níveis explicativos: estatal, transnacional e internacional. Essa perspectiva se insere nos estudos de burocracias internacionais e compliance aplicados às organizações internacionais. Pretende-se, também, sistematizar os principais argumentos teóricos considerando os mecanismos de supervisão de cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No segundo capítulo, será introduzido o recorte temático objeto deste trabalho, que é a justiça de transição, através dos standards desenvolvidos pela Corte IDH. A seleção de tais parâmetros interamericanos se dará a partir da análise do caderno de jurisprudência da Corte

sobre a temática. Como aponta a literatura (RAMANZINI, 2014; HAWKINS; JACOBY, 2008; CHAYES; CHAYES, 1993), a existência de um sistema de informações é encarada como um fator importante para a análise de compliance. Esse é um indicativo de transparência e demonstra como a instituição tem julgado e construído seu entendimento sobre o tema. A partir da análise destes cadernos, pretende-se sistematizar os casos contenciosos em que a justiça de transição é a temática principal, os estados que são demandados no sistema e as obrigações que deles são exigidas, identificando nas sentenças três eixos: reparações financeiras, outras medidas individuais e medidas de não repetição. Frise-se que, para os objetivos deste trabalho, as garantias de não repetição são o objeto que mais nos interessa, isto é, compreender qual perfil latino-americano de adoção dessas medidas e em que medida o Brasil a ele se alinha.

No terceiro capítulo, será aplicada a metodologia desenvolvida por Hillebrecht (2009). O uso do método desenvolvido por essa autora apresenta uma vantagem porque foi produzido com o objetivo de mensurar compliance para ser usado em análises comparadas não só envolvendo o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano (nosso objeto de análise), mas também outras instituições de direitos humanos. Para a autora, a atribuição de cumprimento total, parcial ou não cumprimento é insuficiente para delinear o comprometimento dos estados com o Sistema, sendo, inclusive, injusta, em algumas situações, a atribuição de um mesmo status ao cumprimento de obrigações (usualmente o cumprimento parcial) num caso cuja situação empiricamente verificável é bem diversa. Afinal, cumprir medidas individuais de reparação tem o mesmo significado do ponto de vista sistêmico do que cumprir medidas de não repetição?

Como marco temporal, optou-se por analisar a supervisão de decisões entre os anos de 2009 e 2018, levando em consideração que no ano de 2009 a Corte aprovou mudanças em seu regulamento. Nesse capítulo, pretende-se elaborar porcentagens e tabelas para comparar o perfil latino-americano de compliance na temática de justiça de transição. Inicialmente, elabora-se o perfil de cada caso, para depois elaborar o conjunto.

No último capítulo faremos uma análise mais detalhada do caso brasileiro, introduzindo o modelo de justiça de transição escolhido pelo Brasil e sua (in)adequação com os standards interamericanos. Essa crítica é feita a partir da hipótese de que o Brasil não cumpre com suas obrigações processuais positivas (investigar, processar e punir) a partir de uma interpretação que é dada a um dispositivo interno - a lei de anistia. Especialmente neste capítulo, será utilizado o conceito de “dispositivo”, de Giorgio Agamben para a análise dos casos.

Registre-se que não se desconhece que diversas medidas de justiça de transição foram implementadas no Brasil com algum grau de sucesso, como, por exemplo, as instalações de

comissões da verdade nos diversos entes da federação. Do ponto de vista legislativo, diversos diplomas também poderiam ser analisados para compreender esse processo através do jogo dos atores políticos. Entretanto, para os fins deste trabalho, julgou-se mais adequada uma atenção a partir do Poder Judiciário. Assim, a partir da comparação dos casos latino-americanos, serão analisados os casos brasileiros.

2 COMPLIANCE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente traça-se uma discussão a respeito dos aportes teóricos do compliance no âmbito da teoria de relações internacionais, com especial destaque para sua aplicação no âmbito das organizações internacionais e sistemas de proteção aos direitos humanos. Após, descreve-se e analisa-se esses mecanismos no âmbito do sistema interamericano, dando especial destaque ao procedimento de supervisão das sentenças proferidas pela Corte IDH.

2.1 Compliance, organizações internacionais e direitos humanos

Compliance "geralmente se refere a um estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator e a regra especificada" (RAUSTIALA, 2000, p. 391). Os estudos de Compliance têm se desenvolvido em diversas áreas das relações internacionais com o intuito de investigar os elementos que estão em torno da decisão de um estado em aderir a compromissos internacionais e cumpri-los. Garbin (2015) explica que a literatura sobre o tema pode ser dividida a partir de três níveis de explicação: estatal (DONNELY, 2013; DOWNS; ROCKE; BARSOOM, 1996; NEUMAYER, 2005), transnacional (KECK; SIKKINK, 1999; RISSE-KAPPEN; ROPP; SIKKINK, 1999) e internacional (CHAYES; CHAYES, 1993; BARNETT; FINNEMORE, 2004).

No nível estatal estariam as abordagens realistas e liberais da teoria de relações internacionais uma vez que o estado seria o responsável por assumir obrigações na esfera internacional, participar e criar as organizações internacionais, bem como cumprir decisões dela emanadas. Para os realistas, a ação racional do estado é responsável por guiar o cumprimento de obrigações envolvendo direitos humanos. Já para os liberais, são as características da sociedade doméstica que se projetam na postura assumida pelo ente estatal no que se refere ao cumprimento de obrigações de direitos humanos, como a influência dos seus atores e a existência de um governo democrático (GARBIN, 2015, p. 64).

Neumayer (2005) enfatiza os efeitos positivos que podem advir da ratificação de um tratado internacional de direitos humanos a partir de quão democrática é determinada sociedade, considerando sua participação em organizações não-governamentais. Não sendo esse o cenário, o autor aponta que a ratificação de tal documento poderia estar associada até mesmo a violações de direitos humanos, ou seja, os estados participariam dessas negociações e assinariam documentos para disfarçar seu real compromisso. Do ponto de vista da perspectiva neorrealista, os estados são atores que buscam maximizar seus próprios interesses sem levar em consideração

as consequências para os outros. Assim, enfatiza o autor, os compromissos de direitos humanos acontecerão nos termos que os estados mais poderosos propuserem, o que pode não ser um dos melhores cenários (NEUMAYER, 2005).

Apesar de os países mais poderosos adotarem internamente uma perspectiva positiva em relação aos direitos humanos, em sua política externa, isso não necessariamente se reflete e, raramente, esses estados concebem essas questões como uma prioridade. Também são eventuais as sanções impostas aos violadores, sejam elas de ordem econômica, militar ou política. Assim, comparando com regimes comerciais e financeiros, em que se supõe haver uma força de mercado competitiva que levaria os estados a agir em conformidade, os regimes de direitos humanos têm mecanismos de monitoramento de compliance que são voluntários ou fracos, quando existentes. Desse modo, num contexto de ausência de um estado forte interessado na eficácia do regime de direitos humanos, dificilmente aqueles que possuem um histórico pouco comprometido com esse regime irão ratificar tais tratados e se comprometer com obrigações. Assim, para a perspectiva neorrealista, os regimes de direitos humanos não fariam muita diferença na realidade (NEUMAYER, 2005).

Enfatiza Neumayer (2005) que, do ponto de vista de alguns institucionalistas, os regimes internacionais trariam benefícios mútuos decorrentes da cooperação de longo prazo. O que se questiona é se, de fato, isso aconteceria. Assim como o mencionado autor, Dows, Rocke e Barsoom (1996) concluem que os benefícios não são igualmente distribuídos e, quando ocorre cooperação, ela tende a ser estreita e superficial. Nesse sentido, destaca-se que países com altos níveis de respeito aos direitos humanos podem se preocupar em como seus cidadãos terão seus direitos respeitados para além de seu território e, assim, cooperar com o regime internacional. Entretanto, a mesma situação não ocorre com países que possuem baixos índices de respeito aos direitos humanos, que tendem a se beneficiar pouco do regime considerando que, se dentro do seu próprio território eles desrespeitam os direitos de seus cidadãos, eles não se beneficiariam em saber que seus cidadãos têm seus direitos respeitados no exterior (NEUMAYER, 2005).

De acordo com Neumayer (2005), para uma literatura de regimes internacionais baseada ainda no institucionalismo como Chayes e Chayes (1993), os tratados internacionais criam obrigações vinculantes na medida em que são ratificados e que os países buscam cumpri-los no espírito de *pacta sunt servanda.*[1] Assim, tendo em vista que as negociações de tais documentos

[1] O artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969 consagra a regra pacta sunt servanda: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

jurídicos são particularmente difíceis e extensas, os estados tendem a cumpri-los se considerarem que as normas construídas derivaram de um processo justo e legítimo, baseado numa noção amplamente consensual de justiça (NEUMAYER, 2005). Desse modo, o fato de sancionar violadores de direitos humanos não ser usual não é um problema em si, mas sim a necessidade de assistência para lidar com um nível de compliance que é considerado insuficiente (NEUMAYER, 2005).

O pensamento liberal critica a visão do estado como ator único das relações internacionais e o compreende como uma composição de diversos interesses divergentes em que a política interna assume um papel importante. Assim, regimes internacionais podem ser efetivos caso os grupos domésticos pressionem os governos pelo respeito aos direitos humanos; nesse aspecto, assume relevância que exista no âmbito doméstico a liberdade para uma oposição pacífica ao governo e a possibilidade de levar essas questões ao poder judiciário, ou seja, a existência de um governo democrático e a prevalência da *rule of law* são fatores essenciais (NEUMAYER, 2005).

No nível transnacional estariam situadas as perspectivas de teorias construtivistas. Essas compreendem que "os compromissos internacionais representam a possibilidade de construção de consensos normativos em torno de uma questão" (GARBIN, 2015, p. 67). Se muitos dos compromissos haviam sido assumidos por estados com o intuito de proporcionar reduzida ou nenhuma aplicabilidade, os atores transnacionais, como redes de *advocacy*, seriam capazes de utilizar esses instrumentos normativos e decisões internacionais como instrumento de mudança política (GARBIN, 2015).

As redes transnacionais inovam ao mobilizar informações estratégicas através de atores não tradicionais e, mais do que influenciar os resultados políticos, buscam transformar os termos e natureza do debate, além de implementar normas e monitorar compliance a partir de standards regionais e internacionais. Como espaços sociais, essas redes de comunicação possibilitam as negociações políticas, sejam elas formais ou informais, em diversos aspectos. Assim, do ponto de vista da tradição sociológica ou da tradição construtivista das relações internacionais, as redes de advocacia transnacional fazem parte de um complexo de interações entre atores na construção de significados e que negociam identidades e interesses com o objetivo de afetar o sistema de estados e de organizações internacionais (NEUMAYER, 2005; KECK; SIKKINK, 1999).

As redes de advocacia transnacional tendem a surgir mais comumente quando canais entre grupos domésticos e seus governos são difíceis ou não existem, quando eventos internacionais criam arenas para formação ou fortalecimento das redes e também quando

ativistas e analistas políticos acreditam que uma rede de contatos irá promovê-los (KECK; SIKKINK, 1999).

Para essa literatura, os regimes internacionais podem gerar impacto onde há uma forte rede de advocacia transnacional em prol dos direitos humanos.[2] Esse processo de melhoria dos direitos humanos é conhecido como espiral e constitui-se de cinco etapas que passam "da repressão irrestrita ao comportamento consistente com as regras por meio de um período de negação, concessões táticas e status prescritivo" (NEUMAYER, 2005, p. 930).

No início, a oposição ainda é fraca para impedir violações de direitos humanos e o estado age no sentido de não chamar tanto a atenção dessas redes de ativismo internacional. No entanto, com o tempo e, principalmente, após uma grave violação de direitos humanos, as redes começam a colocar os estados sob pressão a partir da divulgação de informações, constrangendo os violadores e mobilizando a opinião pública internacional e os estados fortes a agirem, seja criticando, seja atuando por meio de sua diplomacia, comércio, medidas políticas, dentre outras. A essas ações, segue-se um período de negação por parte do estado, denunciando a universalidade dos direitos humanos e rejeitando críticas com argumentos de soberania estatal. Com a manutenção da pressão, os estados começam a fazer algumas concessões, o que pode levar até à ratificação de tratados. Tais pressões, também induzem o fortalecimento de grupos internos que muitas vezes se associam às redes transnacionais na busca de reinvindicações. A partir do momento em que se cria um consenso sobre a ideia de direitos humanos, o campo político passa a ser disputado e, em caso de vitória, as mudanças em prol dos direitos podem ser legalizadas ou constitucionalizadas; trata-se, então, do status prescritivo. A partir desse momento, as violações de direitos humanos, ainda que aconteçam, não são perseguidas pelo governo oficial e seus perpetradores estão sujeitos à responsabilização promovida pelo estado (NEUMAYER, 2005,).

No nível internacional estão as pesquisas que compreendem as organizações internacionais como agentes capazes de influenciar o comportamento dos estados. Conforme Garbin (2015), o debate teórico que contesta as organizações internacionais como um produto da vontade dos estados se situa em duas vertentes: os estudos de compliance e os estudos de

[2] Muito embora uma interpretação literal do original nos leve ao termo advocacia transnacional, o argumento do autor é mais amplo no sentido de compreender não somente redes de advogados, mas também de ativistas, ONGs, jornalistas e mídia comprometidos com a denúncia de violações de direitos humanos. Segundo Keck e Sikkink (1998) os atores de redes transnacionais de defesa envolvem ONGS internacionais e nacionais, organizações de pesquisa e de advogados, movimentos sociais locais, fundações, mídia, igrejas, uniões comerciais, organizações de consumidores, intelectuais, partes em organizações regionais e intergovernamentais, partes do executivo ou do parlamento.

burocracias. No entanto, mesmo no nível do compliance, não há um amplo consenso em como dimensioná-lo.

Para Chayes, Chayes e Mitchell (1998) não é correto compreender problemas de compliance como violações intencionais por parte do estado. Considera-se que compliance implica monitoramento de medidas individuais mais do que uma análise do tratado como um todo. Para esses autores, compliance vai além da implementação e não haveria necessidade de se cumprir um tratado em sua integralidade para que se demonstre que um estado possui níveis aceitáveis em compliance. Compreendendo-o como regra nas organizações internacionais, enfatiza-se que é o *noncompliance* que deve receber um monitoramento com a prescrição de instrumentos e medidas para que as obrigações possam ser satisfeitas (CHAYES; CHAYES, 1993).

A perspectiva das burocracias, por sua vez, concebe as organizações internacionais como instituições com algum grau de autonomia, capazes de estabelecer regras, moldar comportamentos e intervir nos interesses da sociedade internacional, atuando até em áreas que antes eram prerrogativas da política doméstica (GARBIN, 2015). Nesse sentido, as organizações internacionais "definem tarefas internacionais compartilhadas, criam novas categorias de atores, formam novos interesses para os atores e transferem novos modelos de organização política ao redor do mundo" (BARNETT; FINNEMORE, 1999, p. 700).

De acordo com Garbin (2015), as perspectivas estatal e transnacional trouxeram importantes contribuições para análise do cumprimento de obrigações internacionais, mas deixam em aberto uma explicação do motivo pelo qual as decisões são parcialmente cumpridas. De uma perspectiva internacional, argumenta a autora, o compliance e os estudos sobre burocracia podem suprir essa questão através da suposição de que os tribunais internacionais funcionam como agência perante o sistema internacional.

Guzman (2001) ressalta a importância do desenvolvimento de uma teoria do compliance a partir da constatação de que esforços teóricos anteriores não conseguiram explicar as instâncias de violações. Para Chayes e Chayes (1993), se considerássemos o descumprimento de acordos e decisões como parte de uma ação racional por parte do estado em busca de vantagens, como já argumentaram os realistas, concluiremos que "a violação de uma obrigação de um tratado é deliberada e premeditada" (CHAYES; CHAYES, 1993, p. 187). Entretanto, os autores defendem que esse argumento tem menor verificação empírica no cenário internacional, ainda que possa ocorrer circunstancialmente, como em situações cujos condicionantes fáticos que ensejaram o acordo mudaram de tal modo que os estados não pretendem mais cumpri-lo

ou em casos envolvendo direitos humanos em que os estados aderem a compromissos internacionais, sem, contudo, pretender cumpri-los (CHAYES; CHAYES, 1993).

Assim, se podemos considerar que a regra é que os estados não descumprem suas obrigações internacionais deliberadamente, faz-se necessário investigar melhor os motivos que os impedem de fazê-lo em sua completude. Nesse intento, Chayes e Chayes (1993, p. 188) destacam três possíveis razões: "(1) ambiguidade e indeterminação da linguagem do tratado, (2) limitações sobre a capacidade das partes de realizar seus empreendimentos, e (3) a dimensão temporal das mudanças sociais e econômicas contempladas pelos tratados regulatórios". Ao mesmo tempo em que evidenciam essas explicações, os autores argumentam que considerar que um estado se encontra "em compliance" não significa, necessariamente, um cumprimento total de suas obrigações, mas uma conformidade em "nível aceitável". Evidentemente, considerar níveis aceitáveis implica uma análise que, por vezes, é subjetiva e amplamente contestável. Desse modo, "um nível aceitável de compliance mudará de acordo com o tipo de tratado, o contexto, o comportamento exato envolvido e com o tempo" (CHAYES; CHAYES, 1993, p. 198).

Entretanto, essa mesma literatura argumenta que um status de compliance pode ser alcançado, no que se refere à questão da ambiguidade, a partir do aprimoramento dos procedimentos de resolução de disputas (1), a assistência técnica e financeira para superar o problema de capability (2) e, no que se refere às transformações temporais, mais transparência implicaria uma tomada de decisão doméstica adequada à standards internacionais (CHAYES; CHAYES, 1993). Já o trabalho de Hawkins e Jacoby (2008) sugere que quanto mais fácil seja a decisão, maior será o índice de compliance.[3] Para os autores, o cumprimento parcial de decisões no campo dos direitos humanos é mais recorrente porque os estados possuem incentivos domésticos que favorecem e desfavorecem o cumprimento. Assim, registram que, ao cumprir uma decisão, o estado melhora sua reputação na seara internacional, mas também podem mudar uma política doméstica que lhe traz diversos ônus. Assim, cumprir parcialmente se torna a solução mais provável de ser adotada. Ao analisar comparativamente os tribunais europeu e latino-americano de direitos humanos, concluem que:

[3] Por decisão fácil deve-se compreender aquela que traga menos ônus ao estado no momento de cumpri-la. Assim, pode-se considerar mais fácil uma medida de reparação por danos morais ou o reconhecimento público por parte do estado de que violou direitos das vítimas do que promover alterações na legislação processual ou na Constituição de um país. Enquanto a primeiras obrigações demandariam, a depender da legislação do país, por exemplo, o esforço somente do Poder Executivo, as últimas dependem de um rigoroso processo legislativo que, não raras vezes, demoram anos para ocorrer, quando ocorrem, além de demandar contundente articulação política e social.

> Finalmente, temos algumas evidências de que o compliance é maior quando é fácil. É relativamente mais fácil para um estado pagar reparações do que para um estado rastrear criminosos ou para alterar as leis domésticas. Portanto, as taxas de compliance para esses tipos de ações são mais elevadas nas Américas. Resoluções provisórias na Europa raramente são emitidas para o não pagamento de compensação, mas sim por ações que os estados precisam tomar para remediar os problemas. Onde esses problemas são sistêmicos, como no caso de atrasos no sistema penal italiano, o cumprimento é profundamente problemático e as mudanças em grande escala desejadas pelo Tribunal demoram a chegar (HAWKINS; JACOBY, 2008, p. 45).

Assevera-se também que um monitoramento contínuo das decisões induziria maiores níveis de compliance. Afirma-se, de acordo com Hawkins e Jacoby (2008), existir cinco elementos explicativos para o cumprimento parcial das decisões que são comuns ao Sistema Interamericano e Europeu: decisões divididas (cumpre-se apenas parte do que foi estabelecido na decisão), substituição estatal (o estado traz uma solução diversa daquela que lhe foi imposta), cumprimento em câmera lenta (o estado adota providências, mas aquém do que lhe fora determinado, ou então essas medidas são insuficientes e o caso ainda continua pendente de cumprimento), solicitações impossíveis (alega-se que as medidas impostas não são realizáveis) e disputas sobre detalhes (estados podem discordar de detalhes das decisões e, assim, alcançar um estágio de cumprimento parcial).

Especificamente sobre essa questão, os autores, analisando comparativamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Europeu, ressaltam que:

> A Corte IDH apela ao cumprimento parcial, dando aos Estados infratores uma lista de etapas altamente específicas que eles devem realizar como remédios para julgamentos adversos. Qualquer julgamento pode conter o que equivale a uma lista de verificação de vários pedidos específicos (parágrafos), deficiências em qualquer um dos quais levam ao cumprimento parcial (HAWKINS; JACOBY, 2008, p. 11).

Com base em tais pressupostos, a literatura sugere que a verificação do compliance perpassa pela análise da especificidade das decisões exaradas pela Corte IDH, um extensivo monitoramento de tais decisões, bem como a existência de um sistema de transparência e informação (RAMANZINI, 2014; HAWKINS; JACOBY, 2008; CHAYES; CHAYES, 1993).

2.2 O mecanismo de supervisão do cumprimento de sentenças no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece em seu artigo 63.1 a competência para que a Corte fixe as medidas adequadas a serem cumpridas pelos estados condenados a fim de garantir aos prejudicados por tais violações o pleno gozo de seus

direitos e liberdades. Caso seja adequado, também possibilita à Corte impor aos estados violadores a obrigação de reparar a situação que tenha provocado tal violação, até mesmo com o pagamento de indenizações às vítimas.

Como o cumprimento das sentenças faz parte do acesso à justiça internacional, a própria Corte IDH também realiza o monitoramento e seu procedimento encontra-se previsto em seu Regulamento de 2009. Assim, as reparações, custas e supervisão de cumprimento das sentenças são competência dos juízes que integram a Corte nesse momento processual, exceto se houver sido realizada alguma audiência pública, o que possibilita aos juízes que dela participaram o conhecimento da supervisão (artigo 17, do Regulamento). Já o artigo 30 do traz a possibilidade de cumulação da supervisão de cumprimento de sentenças contra um mesmo estado, caso a Corte considere que há relação estreita entre elas. Assim ocorrendo, as vítimas devem optar por um interveniente comum.

Nos procedimentos de supervisão serão apresentados os relatórios estatais, as observações das vítimas ou seus representantes aos relatórios, bem como observações da CIDH a ambos. Caso considere oportuno, a Corte pode requerer outras informações e dados sobre o caso, perícias e outros relatórios (artigo 69, do Regulamento) e podem ser apresentados memoriais de *amici curiae* (artigo 44.4, do Regulamento). Além disso, poderá convocar o estado e os representantes da vítima para uma audiência pública, em que também a CIDH elaborará parecer (artigo 69, do Regulamento). Após, será emitido o status de cumprimento da decisão e as resoluções que entenda devidas.

Caso a sentença seja considerada cumprida, declara-se o caso concluído mediante uma resolução. Do contrário, a Corte comunica ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA por meio de seu Relatório Anual, conforme prevê o artigo 65 da CADH.

É válido registrar, entretanto, que o desenho atual do mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças que permite a participação da Corte IDH decorre de uma construção de sua jurisprudência, o que ocorreu a contragosto de alguns estados. Nesse sentido, Leite (2018) aponta que a supervisão é objeto de discussão em diversas sentenças da corte: Velásquez

Rodriguez[4], Loayza Tamayo[5], Castillo Petruzzi[6], Benavides Cevallos[7] e Baena Ricardo[8]. Nesse último caso, entretanto, o Panamá apresentou severas objeções à Corte IDH após essa exarar duas supervisões de cumprimento.[9] Na ocasião, alegou-se, entre outros argumentos, não haver qualquer previsão convencional ou regulamentar que atribuísse jurisdição à Corte para realizar tal procedimento, que seria incumbência exclusiva da Assembleia Geral da OEA.[10] A Corte, por sua vez, refutou as teses apresentadas e ressaltou que sua competência para supervisão resultaria de uma interpretação conjunta dos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, artigos 29, "a" e 30 do seu Estatuto e artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e de seu poder em solucionar conflitos inerentes à sua jurisdição. Em 2005, foi proferida uma

[4] Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 41. Nesse caso, a Corte IDH analisou a responsabilidade do estado hondurenho diante do desaparecimento de Manfredo Velásquez, aluno da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, desaparecido em 12 de setembro de 1981, após ser sequestrado por homens fortemente armados num estacionamento no centro da cidade de Tegucigalpa. Fatos como esse eram comuns entre os anos de 1981 a 1984, quando cerca de 150 pessoas desapareceram sem que se soubesse notícias delas: sequestros realizados pelo dia, por militares armados e que se vestiam como civis, em veículos não oficiais e sem identificação ou falsamente identificados. Apesar de serem apresentadas reclamações no âmbito interno, não foram realizadas as devidas diligências a fim de encontrar Velásquez Rodríguez e responsabilizar os responsáveis (CORTE IDH, 1988).

[5] Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Mérito. 17 de setembro de 1997. Série C No. 33. Nesse caso, a Corte IDH analisou a responsabilidade internacional do estado peruano por tratamento cruel, desumano e degradante, falta de garantias e proteção judicial e processos perante a jurisdição militar. Os fatos referem-se à demissão e prisão de María Elena Loayza Tamayo, acusada de colaborar com um grupo armado. Durante a prisão foi mantida incomunicável e não pôde ingressar com nenhum recurso judicial e foi exposta publicamente como terrorista. Foi processada por crime de traição na jurisdição militar e, ao fim, absolvida. Entretanto, sofreu um processo por terrorismo na justiça comum e condenada a 20 anos de prisão (CORTE IDH, 1997).

[6] Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentencia de 30 de maio de 1999. Série C No. 524. Nesse caso, a Corte IDH analisou fatos ocorridos durante o conflito entre as Forças Armadas e grupos armados. Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, Lautaro Enrique Mellado Saavedra, María Concepción Pincheira Sáez e Alejandro Luis Astorga Valdez, todos chilenos, foram presos em 1993 acusados do crime de traição. O caso foi submetido à jurisdição militar e, durante a investigação, não houve defesa. Os acusados foram condenados perante um tribunal de juízes "sem rosto" (CORTE IDH, 1999)

[7] Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. 19 de junho de 1998. Série C No. 38. Nesse caso, a Corte IDH apurou a responsabilidade internacional do Equador em razão da detenção arbitrária, tortura e assassinato de Consuelo Benavides Cevallos, detida por integrantes da Infantaria Naval do Equador, sob acusação de práticas subversivas no grupo guerrilheiro "Alfaro Vive Carajo" (CORTE IDH, 1998).

[8] Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas. 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72. Nesse caso, a Corte IDH analisou abrangências dos direitos sindicais, de associação, de reunião, o devido processo legal, dentre outros, diante da demissão arbitrária de 270 funcionários públicos do Panamá que foram acusados de terem participado de protestos e de serem cúmplices de um golpe militar (CORTE IDH, 2001).

[9] "Em 27 de fevereiro de 2003, o Estado apresentou um escrito, no qual se referia ao cumprimento da sentença e o que foi resolvido pelo Tribunal na Resolução de 22 novembro de 2002 sobre cumprimento de sentença (par. 21 supra). Neste documento, o Estado referiu-se, inter alia, a: determinação dos salários perdidos e outros direitos trabalhistas, o pagamento de juros de mora em relação à indenização por dano imaterial, o imposto sobre o pagamento de indenização, e cumprimento do parágrafo dispositivo sétimo da Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Ademais, afirmou que a etapa de supervisão de cumprimento da sentença é uma etapa "pós-adjudicativa", a qual "não está prevista pelas normas que regulam a jurisdição e o procedimento do Honorável Tribunal", e que por meio da Resolução de 22 de novembro de 2002, a Corte interpretou sua própria sentença de 2 de fevereiro de 2001" (CORTE IDH, 2003, p. 8).

[10] Para uma análise mais detalhada dos argumentos do estado panamenho, conferir: Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá: fixação de competência. Sentença de 28 nov. 2003, parágrafos 26 e 54.

resolução com o intuito de regulamentar esse procedimento, o qual foi incorporado ao Regulamento da Corte em 2009 (LEITE, 2018, p. 45-46).[11]

Até 2007 o procedimento de supervisão se pautava na reiteração do pedido de informações sobre o status do cumprimento das sentenças. A partir desse ano, também se iniciou a realização de audiências públicas com a participação do estado, das partes e representantes da CIDH. Na ocasião, o estado pode se manifestar sobre o cumprimento das decisões e os representantes das partes e da CIDH podem fazer observações, além de serem questionados pelos juízes da corte. Segundo Taquary (2017), a realização de audiências públicas tem gerado alguns efeitos:

> Esse mecanismo de compliance, de caráter coletivo e praticado publicamente, tem gerado quatro consequências: a) transparência nos procedimentos adotados pela Corte IDH, conferindo respeitabilidade aos seus membros e publicidade aos atos praticados; b) oportunidade das partes apontarem as falhas ou lacunas no cumprimento das sentenças pelos Estados; c) proporcionar aos Estados a identificação dos motivos do descumprimento e como podem ser sanados, e d) reelaborar cronogramas de cumprimento, com a interação de todas as partes (TAQUARY, 2017, p. 258).

Vale destacar também que a Corte passou a adotar a realização de audiências privadas, bem menos formais que as tradicionais audiências públicas, em que, em mesas redondas, as partes e também um juiz dialogam sobre a melhor maneira de dar cumprimento às decisões. Ambas audiências podem ser celebradas no território do estado que foi condenado, caso esse consinta. Nesse último caso, as autoridades do país que possuem competência para adotar medidas que podem realizar as medidas de reparação também podem participar (PÉREZ, 2018).

Segundo Taquary (2017), as resoluções de supervisão de cumprimento das sentenças são mecanismos jurídicos de compliance e as outras seriam técnicas políticas, mas que se valem da publicação de sentenças e dos relatórios anuais como forma de constranger o estado. As técnicas jurídicas podem ser adotadas tanto pela Corte IDH quanto pela CIDH. Dentre os atos praticados pela CIDH destacam-se o "arquivamento de uma demanda, relatórios preliminares, de mérito ou de solução amistosa, a submissão da demanda à Corte, e ainda os relatórios de informe e cumprimento de recomendações ou acordos" (TAQUARY, 2017, p. 255). Os atos da Corte IDH são "rejeição e devolução da petição; decisão de cancelamento e encerramento do caso por desistência; declaração de encerramento de processo por solução amistosa; sentenças (de exceção preliminar, de mérito e de reparação); e, resolução sobre o cumprimento de sentença" (TAQUARY, 2017, p. 255). Em relação às técnicas políticas,

[11] Para melhor compreensão dos argumentos da Corte, conferir: Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá: fixação de competência. Sentença de 28 nov. 2003, parágrafos 101 e 102.

> A CIDH pode se valer de medidas cautelares, suspensão do prazo de envio do caso à Corte IDH , relatório definitivo, publicação do relatório definitivo e inclusão no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA ou em qualquer outro meio que considerar apropriado; medidas de acompanhamento; relatorias especiais; investigação in loco, e, relatório sobre direitos humanos num Estado, enquanto a Corte poderá utilizar as medidas provisórias e respectiva supervisão; reiteração no pedido de apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças e adoção de outras medidas de acompanhamento; e, relatório Anual à Assembleia Geral da OEA (TAQUARY, 2017, p. 256).

Como destaca Taquary (2017), as técnicas jurídicas empregadas são vinculantes e têm previsão nos regulamentos tanto da CIDH quanto da Corte IDH, o que não ocorre com as técnicas políticas, que se revestem de certa discricionariedade nos órgãos que pretendem adotá-las. Essas medidas geralmente são conjugadas com a supervisão de cumprimento. Não obstante as técnicas jurídicas encontrem previsão legal, pode-se dizer que "a fase processual de fiscalização do cumprimento sentenças não tem um iter procedimental claramente estabelecido, como é o caso na etapa de mérito e reparações" (PÉREZ, 2018, p. 343). De outro lado, registre-se que "deve ser apontado que a falta de clareza de um iter não se traduz em falta de clareza dos procedimentos aplicáveis na etapa de supervisão do cumprimento, mas com a flexibilidade do Tribunal e de seu presidente para garantir o cumprimento da medida de reparação do Estado" (PÉREZ, 2018, p. 343).

Em seu estudo, Pérez (2018) identifica seis práticas da Corte IDH perante o procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças: solicitação de observações às partes e à Comissão, solicitação de informações a outras fontes, supervisão conjunta de determinadas medidas de reparação, a realização de supervisão de cumprimento de sentenças, a realização de diligências in situ e a resolução e aplicação do art. 65 da CADH.

Leite (2018) aponta que apesar de no ano de 2015 ter entrado em funcionamento uma unidade da secretaria da Corte exclusivamente para a supervisão de cumprimento das sentenças, com a finalidade de melhorar esse procedimento, não há muitos dados disponíveis em seu sítio eletrônico, não havendo como mensurar, portanto, como essa alteração interna promoveu mudanças. Entretanto, ressalta que o procedimento se tornou mais transparente.

Até o momento, constam cinco diligências "*in situ*"[12] realizadas no âmbito da supervisão das sentenças: em 15 de outubro de 2015, na supervisão do Caso dos Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano, no Panamá; em 31 de março de 2017, na supervisão dos

[12] Segundo Pérez, nas diligências in situ "la Corte o algún juez delegado por ella puede comparecer en el territorio de un país y obtener la información de forma directa, dialogar o facilitar el diálogo con autoridades nacionales en relación con dichas medidas de reparación" (PÉREZ, 2018, p. 349).

Casos Massacre do Rio Negro e Massacre de Plan de Sánchez, na Guatemala; em 7 de dezembro de 2017, na supervisão dos Casos Gabriela Pacheco Arias, Edward Pérez e Lucía Aguirre Garabito, todos no Paraguai; em 6 de setembro de 2018, na supervisão do Caso Masacres de El Mozote, em El Salvador; em 1 de julho de 2019, na supervisão dos Casos Artavia Murillo y otros ("Fecundación In Vitro") e Gómez Murillo y otros, ambos na Costa Rica.

No que se refere às informações que as partes podem levar ao conhecimento da Corte IDH, algumas restrições de publicidade foram retiradas com a edição do Acordo de Corte 1/19, de 11 de março de 2019:

> 1. A Corte publicará a informação relativa ao cumprimento das garantias de não repetição que seja apresentada na etapa de supervisão de cumprimento de suas sentenças. Em seus escritos, as partes e a Comissão enviarão ao Tribunal essa informação separada daquela relativa às demais medidas de reparação que tenham sido ordenadas na sentença do caso.
>
> 2. A informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação nos expedientes de supervisão de cumprimento não será publicada, salvo decisão em contrário do Tribunal ou de sua Presidência, com base em solicitação devidamente fundamentada, uma vez ouvido o parecer das partes no procedimento.
>
> 3. A Corte publicará os escritos que sejam apresentados na qualidade de amicus curiae (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) como parte do procedimento de supervisão de cumprimento de sentença.
>
> 4. O Tribunal publicará a informação sobre a execução das garantias de não repetição que receba de "outras fontes" que não sejam as partes, ou incorporada mediante perícia, em virtude da aplicação do disposto no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.
>
> 5. As referidas disposições para os casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença surtirão efeito a partir da publicação do presente Acordo, para o que se exige que os relatórios estatais e os escritos de observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana, relativos às garantias de não repetição, observem o formato mencionado no item 1 deste Acordo.
>
> 6. A respeito dos escritos apresentados anteriormente à publicação do presente Acordo, o Presidente poderá autorizar sua publicação, em conformidade com o disposto nos itens 1 a 4 do presente Acordo.
>
> 7. A Secretaria do Tribunal divulgará essas disposições em todos os casos em etapa de supervisão de cumprimento bem como pelos meios de comunicação social. (CORTE IDH, 2019)

Tomando como exemplo dois casos brasileiros cuja temática de fundo é justiça de transição, pode-se notar que as medidas de acessibilidade às informações adotadas no sítio eletrônico da Corte IDH já são perceptíveis.[13] No caso Gomes Lund, está disponível para acesso

[13] Para uma análise dos dados de casos que se encontram em supervisão de cumprimento de sentença, conferir: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Para uma pesquisa livre de jurisprudência, conferir: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm. Acesso em 25 jun. 2021.

público a demanda perante a CIDH, as solicitações escritas, argumentos e provas apresentados pelos representantes das vítimas, os escritos com alegações de exceção preliminar, contestação e observações apresentadas pelo estado, as alegações finais escritas, a sentença, as declarações da Corte sobre o status de cumprimento. Vale ressaltar que, a partir do mencionado acordo, foram publicizados dois memoriais apresentados por *amici curiae* no caso. Já no Caso Herzog, além de todas as informações que estão em acesso público, também se encontram vídeos e áudios da audiência pública.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS STANDARDS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente discute-se a obrigação de adequar a legislação interna dos estados a partir do direito interamericano dos direitos humanos para depois identificar o conceito de justiça de transição nos standards interamericanos a partir dos eixos direito à justiça, direito à verdade e medidas de reparação (nestas, inclusas as medidas de não repetição).

3.1 A obrigação de adequar a normativa interna aos standards interamericanos de direitos humanos

A obrigação dos estados adequar seus atos normativos internos aos standards interamericanos de direitos humanos tem sido historicamente enfatizada pela CIDH (2021a) como uma consequência da incompatibilidade entre as disposições internas dos estados e aquelas previstas na CADH e todos os documentos jurídicos do SIDH. Segundo a CIDH (2021a), pode-se afirmar que essa obrigação foi desenvolvida no contexto de surgimento do conceito de controle de convencionalidade, no caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile:[14]

> O Tribunal está ciente de que os juízes e tribunais nacionais estão sujeitos ao estado de direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes do ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho de Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não são prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e propósito, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas que se aplicam em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Judiciário deve levar em consideração não só o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana fez dele, intérprete última da Convenção Americana (CORTE IDH, 2006, p. 53).

A Comissão pode solicitar à Corte uma Opinião Consultiva a respeito do conteúdo de um determinado direito previsto em alguns dos documentos jurídicos do SIDH com fundamento no artigo 64 da CADH. Do mesmo modo, os estados também podem solicitar uma Opinião a respeito da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas com os instrumentos internacionais e a CIDH também poderá emitir suas considerações, o que fomenta o desenvolvimento de um "direito interamericano dos direitos humanos" e, por conseguinte, acarreta obrigações que devem ser observadas pelos estados-partes, inclusive alterando sua legislação

[14] Interessante notar, como explica Galindo (2018), que o caso inaugural da doutrina do controle de convencionalidade no SIDH envolve o tema justiça de transição.

(CIDH, 2021a, p. 17). Isso porque decorre da CADH que os estados são os principais responsáveis por prevenir violações aos direitos humanos às pessoas que estão sob sua jurisdição, o que endossa o caráter de complementaridade do direito internacional dos direitos humanos (CIDH, 2021a).

Assim, ao se tornarem partes do SIDH, os estados assumem a obrigação de alterar seus dispositivos normativos que sejam incompatíveis com os tratados pertinentes e com a interpretação conferida a eles pelos órgãos do sistema, em conformidade com a boa-fé. Essas obrigações derivam também do direito internacional geral, tal como dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que dispõe ser defeso ao estado alegar norma de direito interno como óbice ao cumprimento de suas obrigações assumidas em um determinado tratado internacional (artigo 27). Além do mais, esse tipo de ação tem um potencial de criar uma "vinculação e articulação entre o direito interamericano e o direito interno" e "garantir o efeito útil dos instrumentos interamericanos" (CIDH, 2021a, p. 17).

Entretanto, para que a obrigação se perfectibilize, faz-se necessário realizar dois tipos de medidas. A primeira diz respeito a supressão de normas e práticas que são contrárias aos standards interamericanos, implicando, portanto, indevida restrição aos direitos e garantias previstos no *corpus juris* interamericano. A segunda consiste no dever de evitar violações de direitos e, para tal finalidade, deve-se adotar leis ou outros instrumentos adequados a fim de que sejam cumpridas as obrigações estatais (CIDH, 2021a).

Vale ressaltar que esse é um dever de todos os agentes de estado, devendo-se observar, à luz das normas internas, as atribuições de cada autoridade. No âmbito do sistema judicial, essa é uma obrigação particularmente importante e que, inclusive, deve ser realizada de ofício. Assim, as autoridades deverão interpretar as normas de modo que sejam compatíveis com as obrigações internacionais contraídas pelos respectivos estados, o que é fundamental levando em consideração que, para fins de responsabilização internacional, o estado se responsabiliza por atos e omissões de qualquer de seus agentes, poderes ou órgãos.

A satisfação dessa obrigação se dá quando há "reforma, derrogação ou anulação das normas ou práticas contrárias aos direitos e obrigações contidos nos instrumentos internacionais", o que foi salientado pela Corte IDH nos casos Fornerón e filha vs. Argentina, Salvador Chiriboga vs. Equador e Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina (CIDH, 2021a, p. 31). No caso de países em que vige o princípio federativo e cujos entes subnacionais possuem alguma autonomia, a CIDH (2021a) acentuou que o estado tem a obrigação de tomar as medidas necessárias, em conformidade com sua legislação nacional, a fim de que as autoridades subnacionais deem cumprimento às obrigações assumidas internacionalmente.

No âmbito regional, a CIDH tem como uma de suas funções verificar a adequação entre ações e omissões de um estado e suas obrigações perante o SIDH, dentro de um contexto a qual lhe é submetida uma questão (no caso das denúncias e casos individuais). No caso da Corte IDH, esta é responsável por realizar o controle de convencionalidade quando lhe seja submetido à apreciação de algum caso em que o estado requerido tenha se submetido à jurisdição contenciosa. Assim, tais órgãos são responsáveis por realizar o controle de compatibilidade entre normas nacionais e os standards interamericanos a nível regional (CIDH, 2021a).

3.2 Direito à justiça

O direito ao acesso à justiça encontra-se consolidado no SIDH. Quando se trata de graves violações de direitos humanos, impõe-se aos estados a obrigação de investigar penalmente, inclusive, de ofício, a fim de identificar, processar e punir os responsáveis. Essa é uma obrigação geral que deriva da Convenção Americana e que está diretamente ligada aos direitos de proteção e garantia judiciais, não se restringindo a situações de justiça de transição (CIDH, 2021b).

A partir dessa cláusula geral do sistema interamericano, a CIDH (2021b) enumera alguns elementos que podem ser considerados standards no que se refere ao direito à justiça em contextos de justiça de transição. São eles a proibição de aplicar a anistia (I), a proibição de aplicar a figura da prescrição (II), a aplicação – ou não – da figura do indulto (III), os contornos do instituto do *bis in idem* e da coisa julgada fraudulenta (IV), a proibição do uso da justiça penal militar em casos de violações de direitos humanos (V), a obrigação de os estados incorporarem certas condutas como delitos em seu ordenamento interno (VI), a obrigação de investigar contextos e articular múltiplos processos (VII), a questão da proporcionalidade das penas (VIII), a participação das vítimas e familiares (IX), a questão de mecanismos de prioridade atuarem como possíveis limitadores do acesso à justiça (X), a questão dos benefícios de execução penal aos condenados por graves violações de direitos humanos (XI), a questão da cooperação entre os estados, extradição e jurisdição universal (XII).

De acordo com a CIDH (2021b), a proibição de aplicar a figura da anistia deriva da obrigação de caráter irrenunciável de investigar graves violações de direitos humanos. As leis de anistia que impedem a investigação, processamento e punição de graves violações de direitos acarretam um duplo impacto. De um lado, tornam ineficazes os direitos e liberdades reconhecidos nos tratados do sistema interamericano, bem como deixam de garantir o livre e pleno exercício de direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição sem discriminações. De outro,

inviabiliza o acesso a informações sobre os fatos e as circunstâncias em que se deram as violações de direitos e eliminam a possibilidade de acesso aos sistemas judiciais no âmbito interno de maneira concreta (CIDH, 2014).

Vale ressaltar que, para a CIDH (2014), a impossibilidade do uso de leis de anistia com o objetivo de impedir a devida investigação por parte dos estados não encontra distinção seja no âmbito de processos de transição de ditaduras para democracias, seja processos de busca e consolidação da paz. Nesse sentido, destaque-se o pronunciamento da CIDH em face da lei de anistia de El Salvador no caso dos Massacres de El Mozote[15] e lugares próximos no qual concluiu-se que a lei de anistia geral para consolidação da paz carecia de efeitos jurídicos e não poderia constituir-se como elemento a obstaculizar as investigações, identificação e punição dos responsáveis. Assim também o fez a CIDH em outras ocasiões, como nos casos argentino, chileno, brasileiro, uruguaio e peruano, ao acentuar a inconvencionalidade de referidos atos normativos na medida em que impedem ou atrasam investigações de graves violações de direitos humanos. Importa destacar que esse mesmo entendimento tem sido aplicado em casos de leis de anistia novas ou com alterações mais recentes como as do Suriname, de 5 de abril de 2012, do Haiti, de 30 de janeiro de 2012, e de Honduras, de 26 de janeiro de 2010.

Ainda no que se refere às anistias, a CIDH (2021b) acentuou que o critério que deve ser levado em consideração para verificar a aplicação ou não de tais leis em casos envolvendo graves violações de direitos humanos diz respeito ao evento em que se aplicam, independentemente de este ter ocorrido ou não em situações de conflito armado. Assim, apesar de ser possível conceder anistias em alguns casos, há limites que devem ser observados, como o fato de o possível beneficiário ter contra si a acusação de ter cometido crimes de guerra e crimes internacionais. Nessas situações, não seria possível aplicar tais leis com os fins de obstar investigações sobre graves violações de direitos humanos. Nesse sentido,

> [...] a CIDH estabeleceu que as disposições da anistia ampla, absoluta e incondicional são incompatíveis com as obrigações interamericanas dos Estados porque consagram a impunidade nos casos de graves violações dos direitos humanos e impossibilitam a realização de uma investigação, processo e sanção eficazes dos responsáveis e

[15] Segundo a Corte IDH (2012, p. 4), "O caso se refere aos alegados massacres sucessivos que teriam sido cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 no marco de uma operação militar do Batalhão Atlacatl, junto com outros órgãos militares, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, nas quais aproximadamente mil pessoas teriam perdido a vida, "incluindo um alarmante número de crianças", e também se refere à alegada investigação que teria sido iniciada em função destes fatos e o "arquivamento do processo, ordenado em 27 de setembro de 1993, com base na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, que contin[uaria] vigente em El Salvador" e, finalmente, as alegadas exumações que teriam sido realizadas em anos posteriores, mas sem dar lugar à reativação das investigações, "apesar de reiterados pedidos feitos às autoridades correspondentes".

> constituem um obstáculo na busca de justiça para as vítimas de graves violações dos direitos humanos e suas famílias. A Comissão tem afirmado que as providências que visam prevenir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. Estas disposições que eliminam a possibilidade de processo e punição aos responsáveis, violam a medida mais eficaz para a aplicação de direitos humanos (CIDH, 2021a, p. 65).

Sobre o instituto da prescrição no âmbito penal, que consiste na extinção da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo, os órgãos do SIDH têm consagrado alguns pressupostos para que ele não seja aplicado. Assim, quando o caso tratar de graves violações de direitos humanos e obstrução de justiça, o estado não pode justificar a ocorrência de prescrição para deixar de investigar, processar e punir os agentes perpetradores das violações. Nesse aspecto, destacam-se casos de desaparecimento forçado de pessoas, execução extrajudicial e tortura, sendo dispensável, inclusive, que tais crimes ocorram num contexto de violações massivas e sistemáticas (CIDH, 2016). Para a Corte IDH (2011, p. 13), "a prescrição cede diante dos direitos das vítimas quando se apresentam situações de obstrução da obrigação de identificar, julgar e sancionar os responsáveis por um delito".

A discussão sobre os limites do indulto no âmbito do SIDH ainda não havia sido devidamente analisada até que, em 2017, a partir do indulto humanitário concedido à Alberto Fujimori, no Peru, a Comissão se posicionou através de um comunicado à imprensa. Como explica a CIDH (2017), o indulto trata-se de faculdade constitucional e discricionária do presidente da República, mas que deve se orientar por princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. No caso do ex-presidente Fujimori – autor mediato de crimes de lesa humanidade que, inclusive, foram analisadas pela Corte IDH nos casos Barrios Altos e La Catunta – a CIDH entendeu que o indulto não atendeu ao devido processo legal, bem como aos requisitos legais.

Para a CIDH (2017), a participação do médico particular do sentenciado como responsável pelo laudo que aconselha a concessão do indulto violaria os requisitos de independência e objetividade. Além disso, o fato de o beneficiário estar acometido por enfermidades graves autoriza apenas a sua transferência para unidades hospitalares pelo tempo que fosse necessário e não a concessão de indulto, que tem por consequência o perdão da pena. Ainda nesse aspecto, a CIDH (2017) afirma haver desproporcionalidade entre o perdão concedido e a gravidade dos delitos cometidos, o que constituiria ofensa à dignidade humana e negação dos princípios fundamentais do SIDH.

Em alguns momentos, os órgãos do sistema interamericano tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a chamada coisa julgada fraudulenta e a aplicação do princípio do *non bis*

in idem. Segundo a CIDH (2021), quando em determinados processos ocorrem absolvições sem que se observem os standards interamericanos a respeito do tema verdade e justiça, cria-se um conflito entre o *non bis idem*, previsto na Convenção Americana em seu artigo 8.4, e o direito das vítimas e de seus familiares em ver investigados os fatos e, se possível, processados e punidos os responsáveis por perpetrá-los. Para superar essa tensão, a CIDH e a Corte IDH têm se referido à coisa julgada fraudulenta e concluído que os direitos das vítimas devem prevalecer.

Conforme explica a Corte IDH (2010), é importante diferenciar fatos puníveis em geral das graves violações de direitos humanos para que se possa estabelecer limitações às garantias penais. Em relação aos primeiros, não se deve restringir o princípio da coisa julgada, eis que tais fatos não incluem condutas cuja gravidade é especial, bem como a falta de resultados nas investigações não estariam relacionadas a ações ou omissões negligentes ou de má fé objetivando perpetuar a impunidade. Entretanto, ao se referir às graves e sistemáticas violações de direitos humanos, a Corte IDH afirmou que é possível, excepcionalmente, afastar o argumento da coisa julgada quando essa decisão ocorre num contexto de descumprimento reiterado dos deveres de investigar e punir. Isso porque não se trata apenas da violação propriamente dita, mas do comportamento inerte do estado que, ao não tomar medidas concretas, descumpre suas obrigações (CORTE IDH, 2010). Ao se referir à lei brasileira de anistia (lei 6.683/79), a CIDH (2015) explicitou a ilegitimidade da oposição da coisa julgada como óbice à investigação, processo e punição de responsáveis pelas graves violações de direitos humanos no período da ditadura militar assentando que, ainda que exista sentença absolutória transitada em julgado, o direito das vítimas à justiça, consagrado na CADH, deve preponderar.

Em relação à proibição do uso da justiça penal militar nos casos de violações de direitos humanos, a CIDH (2014) tem reiterado o seu entendimento no sentido de que a jurisdição militar, que é excepcional, deve ser aplicada tão somente quando os crimes investigados atentem contra bens jurídicos militares. Para a CIDH (2014), a justiça militar não pode ser considerada um verdadeiro sistema judicial tendo em vista que seus juízes, de modo geral, são membros do serviço ativo, o que comprometeria sua imparcialidade, já que estariam julgando seus colegas, bem como pelo fato de os militares estarem vinculados ao poder executivo. Desse modo, a CIDH (2014) ressalta que a jurisdição militar deveria estar restrita ao julgamento de militares da ativa em razão do cometimento de supostos crimes funcionais, devendo-se considerar os fatos e não as condições das vítimas. Ademais, o vínculo entre o ato praticado e o serviço militar estaria rompido em caso de crimes extremamente graves, tais como os que atentam contra o gênero humano (CIDH, 1999).

Um dos standards interamericanos que dizem respeito não só aos casos de justiça de transição, mas também com a obrigação geral dos estados de prevenir graves violações de direitos humanos é a necessidade de criminalização de algumas condutas no ordenamento interno, tais como os delitos de tortura e desaparecimento forçado. Segundo a CIDH (2021b), referida obrigação tem fundamento não só na Convenção Americana (artigo 2), mas também na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (artigo 6) e Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (artigo 3). É válido salientar que os órgãos do SIDH compreendem que não basta a mera tipificação dos crimes, mas essa deve se ajustar aos standards. Neste aspecto, destaque-se a invalidade da restrição de que somente funcionários públicos poderiam ser autores do crime de desaparecimento forçado, bem como não incorporar as condutas de recusar o reconhecimento da detenção e revelar destino da pessoa detida como elementos do referido crime (CIDH, 2013).

Ademais, em se tratando de graves violações de direitos humanos, a CIDH (2021b) compreende que um dos elementos para se avaliar a devida diligência é a investigação do contexto, o que possibilita o estabelecimento de padrões de ação entre os atores envolvidos nos casos. Outro aspecto importante é a possibilidade de se aplicar mecanismos idôneos que considerem os elementos de gênero, raça, etnias, dentre outros. Assim, destaca a CIDH (2021b) que, em contextos de justiça de transição, existem múltiplas instâncias capazes de satisfazer as exigências de verdade, justiça e reparação, o que torna necessária a existência de coordenação e articulação entre os órgãos responsáveis (como comissões da verdade e comissões de busca por pessoas desaparecidas) e o sistema de justiça a fim de se esclareçam os fatos e as estruturas que possibilitaram esse acontecimento (inclusive considerando a participação de atores do setor econômico).

Ainda em matéria de justiça, a CIDH (2021b) tem afirmado que as penas impostas aos violadores devem ser proporcionais e a redução das mesmas deve ser feita de forma cuidadosa, a fim de atender à justiça individual das vítimas e impedir a repetição dos fatos. Além disso, a Comissão tem afirmado que o fato de os investigados confessarem ser autores de um delito não impede as autoridades de continuar a investigar os fatos dado que, nas situações de transição, deve-se esclarecer a totalidade dos fatos. Nesse aspecto, convém destacar o importante papel das vítimas e seus familiares ao dar impulso e apoiar medidas para esclarecer as graves violações em busca de verdade e justiça.

Assim, destaca a CIDH (2013) que a construção da paz perpassa pela necessidade de investigar, julgar, punir e reparar as graves violações cometidas pelo estado, seus agentes ou grupos paramilitares que contam com sua aquiescência. Desse modo, deve ser uma prioridade

dar uma solução para casos envolvendo desaparecimentos forçados, torturas, violências sexuais e recrutamentos de crianças e adolescentes. Ademais, em casos como esses, os órgãos do SIDH têm entendimento no sentido de que os estados não podem se valer de indultos, leis de anistia, prescrição ou excludentes de responsabilidade para impedir a persecução penal e a outorga de benefícios carcerários ou penas alternativas à prisão devem ser analisados com ainda mais rigor, tendo em consideração a gravidade dos crimes (CIDH, 2021b).

Em relação à cooperação internacional, tem-se compreendido que a jurisdição universal seria um mecanismo apto a trazer justiça para as vítimas tendo em vista que "faculta ao estado o estabelecimento de sua jurisdição com o fim de investigar, processar e punir os responsáveis por graves crimes ao direito internacional" (CIDH, 2021b, p. 69). Além disso, a CIDH (2021b) ressalta a importância do compartilhamento de informações entre os estados a fim de dar seguimento às investigações no intuito de se alcançar verdade, justiça e reparação, bem como não se utilizar da extradição como mecanismo para impedir essas obrigações.

3.3 Direito à verdade

O contexto histórico latino-americano, marcado por diversas rupturas democráticas, guerras civis, conflitos armados e violência estrutural permitiu que violações massivas de direitos humanos se concretizassem. A falta de informação a respeito desses acontecimentos tem se perpetuado ao longo tempo, de modo que o devido esclarecimento desses fatos se torna necessário. O direito à verdade, apesar de não estar explícito nos instrumentos do SIDH, tem sido reconhecido pela CIDH e pela Corte IDH reiteradamente. Inicialmente, reconheceu-se a existência de tal direito a partir da análise de casos sobre desaparecimento forçado, atribuindo-se ao estado o dever de tomar as medidas necessárias para identificar e localizar as vítimas. Para esses órgãos do SIDH, essas reivindicações encontram fundamento no direito à proteção judicial, previstos tanto na Declaração Americana quanto na Convenção Americana. Como destaca a CIDH (2014, p. 34-35) "o desconhecimento dos fatos relacionados com violações dos direitos humanos significa, na prática, que não há um sistema de proteção capaz de garantir a identificação, processo e eventual sanção dos responsáveis".

Para a CIDH (2014), o direito à verdade possui uma dupla dimensão. Por um lado, reconhece à vítima e seus familiares o direito ao esclarecimento sobre os fatos e a identidade daqueles que participaram de graves violações de direitos humanos, incluindo o acesso a arquivos e instalações do estado. Por outro, consolida a noção de que não só as vítimas e familiares têm esse direito, mas toda a sociedade. Nesse aspecto, "o direito de uma sociedade

conhecer plenamente o seu passado não é apenas concebido como forma de reparar e esclarecer os fatos ocorridos, mas tem como objetivo prevenir futuras violações" (CIDH, 2014, p. 58).

Desse modo, vale destacar a criação, pelos estados, de Comissões da Verdade, que são órgãos oficiais temporários destinados a investigar e esclarecer abusos e violações sistemáticas aos direitos humanos cometidos ao longo do tempo. Trata-se, portanto, de mecanismo não judicial de justiça de transição que busca garantir o direito à verdade, tanto em sua dimensão individual, quanto coletiva (CIDH, 2021b). Sobre as informações averiguadas pelas Comissões, a CIDH (2014) já se expressou no sentido de que a revelação dos fatos dá ao povo a possibilidade de refletir sobre o seu próprio futuro e quais medidas devem ser adotadas a fim de garantir a paz.

As Comissões da Verdade, apesar de sua relevância, não substituem a investigação, processamento e punição criminal dos responsáveis. Ademais, para que seu funcionamento seja efetivo, faz-se necessário garantir amplo acesso aos arquivos do estado do período em investigação, incluindo os que contenham informações consideradas secretas. Para a CIDH (2014), os mandatos da Comissão devem ser submetidos à sociedade, no intuito de atender às perspectivas das vítimas e fortalecer a participação cidadã. Além disso, deve-se atender as particularidades de cada contexto considerando, por exemplo, as vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas, como em casos de violência sexual contra mulheres e crianças (CIDH, 2021b).

Os membros de tais Comissões devem apresentar características de respeitabilidade aptas a transmitir legitimidade e confiança em relação ao referido mecanismo. Assim, é fundamental que existam procedimentos de escolha dos membros de modo que o desempenho de suas atividades se realize com imparcialidade e independência. Ademais, é necessário que se assegure recursos técnicos, humanos e financeiros e que haja uma formação multidisciplinar dos responsáveis pelo trabalho a fim de que sejam adotadas as medidas adequadas, considerando vulnerabilidades e outras limitações, de modo a evitar processos de revitimização. Ao fim dos trabalhos, deve-se publicar um informativo estabelecendo a verdade sobre os fatos produzidos oficialmente pelo estado, detalhando todos os acontecimentos (CIDH, 2014).

Outro standard interamericano em se tratando de direito à verdade diz respeito à busca do destino ou paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado ou de seus restos mortais. Nesse aspecto, a CIDH tem recomendado aos estados a investigação, processamento e punição dos autores do delito, tanto como obrigação autônoma, quanto como medida de reparação. Nos casos de desaparecimento de crianças e substituição de suas identidades, como ocorreu sob o marco da Operação Condor em diversos países da América Latina, a CIDH tem recomendado

não só a criação de comissões de desaparecidos, mas também sistemas de informação genética (CIDH, 2021b).

Sobre a desclassificação, acesso e preservação de arquivos, a CIDH já se manifestou em algumas ocasiões e explicitou que, no âmbito do SIDH, o dever de recordar assume particular relevância tendo em vista que ele é corolário do direito à verdade e visa impedir a ocorrência de graves violações de direitos humanos. Além do mais, pode-se dizer que há uma função de "dissolver os enclaves autoritários que pretendem sobreviver à transição democrática e constituem uma condição necessária para promover a responsabilidade e transparência na gestão do estado, bem como para prevenir a corrupção e o autoritarismo" (CIDH, 2021b, p. 93).

Assim, ao estado incumbe adotar legislação e meios adequados de modo que o acesso à informação se oriente pela transparência e boa-fé. Esse esforço deve observar todos os meios disponíveis e, quando comprovado que a informação foi subtraída dos arquivos estatais, deve-se utilizar dos meios necessários para recuperá-la. Deve-se, também, atuar no sentido de que as instituições realizem investigações diretas, inventários, rastreamento de instalações, operações de busca de informações, permitindo, inclusive, participação das vítimas e de seus familiares. Para tal, poderão ser utilizadas audiências a fim de descobrir onde se encontra a informação ou quem poderá reconstituir os fatos (CIDH, 2021b).

A reconstituição histórica dos fatos constitui uma importante ferramenta contra o negacionismo e revisionismo, assegurando às demais gerações o acesso à base de documentos que o estado deve criar e gerir. Para tanto, deve-se assegurar também que sejam desenvolvidas políticas públicas que garantam e facilitem o devido acesso e preservação das informações, bem como estabelecendo sanções para aqueles que procurem subtraí-las, destruí-las ou falsificá-las. Ademais, segundo o entendimento dos órgãos do sistema interamericano, em casos de graves violações de direitos humanos, é defeso aos estados impedir acesso às informações com base no argumento de que essas destinam-se à segurança nacional; deve haver um recurso judicial rápido e efetivo a fim de que, em caso de negado o acesso, o solicitante possa ter seu pedido atendido (CIDH, 2019).

Dentre os diversos esforços estatais no sentido de reflexão sobre o direito à memória, a CIDH tem destacado o reconhecimento, por parte do estado, de sua responsabilidade, pedidos de desculpas públicas realizados pelas mais altas autoridades nacionais, construção de museus, comemorações, arquivos e monumentos destinados ao registro da verdade histórica a respeito de tais violações. Como destaca a CIDH (2019, p. 1), "as políticas públicas de memória estão inscritas nas obrigações do Estado de provisão de verdade, justiça, reparação e medidas de não repetição das graves violações dos direitos humanos".

A CIDH adotou em 2019 uma resolução sobre os princípios que devem reger as políticas públicas de memória nas Américas. Nela, salientou a necessidade de abordagem integral da memória, a participação das vítimas, o envolvimento da sociedade civil, a idoneidade das pessoas em cargos responsáveis pelas políticas de memória, a necessidade de interdisciplinaridade e enfoque intercultural e de gênero, a integração regional e trouxe algumas disposições sobre os recursos de financiamento de tais políticas (CIDH, 2019).

Em relação às iniciativas de memória de caráter educativo, cultural ou de outra natureza, a CIDH (2019) salienta que aos estados incumbe a elaboração e adoção de medidas que impliquem o reconhecimento e difusão da verdade histórica a respeito das graves violações de direitos humanos considerando a interculturalidade e diversidade das manifestações. Dentre outros, destaca-se: a celebração de atos públicos com pedidos de perdão, a incorporação da educação em direitos humanos em todos os níveis curriculares, criação de um dia nacional para recordar as graves violações, publicação e difusão oficial de sentenças judiciais sobre esses fatos, instauração de monumentos em espaços públicos em reconhecimento às vítimas e remoção ou alteração contextualizada de monumentos que homenageiam perpetradores de violações aos direitos humanos, colocação de placas nos locais em que as vítimas deixaram seus vestígios, alteração dos nomes de ruas, edifícios e moedas que prestam memórias aos violadores, proibição de eventos que celebrem sua memória, capacitação em matéria de direito internacional dos direitos humanos a docentes civis para a população e geral, forças armadas e de segurança sistema de justiça e profissionais que trabalham em presídio, promoção de eventos culturais e difusão nas redes sociais de informação sobre as graves violações aos direitos humanos.

3.4 Medidas de reparação

A obrigação dos estados reparar as violações de direitos humanos está amplamente consolidada no SIDH. Às vítimas, deve-se oferecer uma reparação apropriada e possibilitar o acesso a um recurso judicial apto a satisfazer a pretensão. Os órgãos do SIDH acolhem o conceito de reparação integral na medida em que compreendem a necessidade de se adotar medidas de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição (CIDH, 2021).

Particularmente nos casos de justiça de transição, tem-se apontado que as reparações devem se concretizar mediante “medidas individuais tendentes a restituir, indenizar e reabilitar a vítima e seus familiares, assim como medidas de satisfação de alcance particular ou geral e garantias de não repetição” (CIDH, 2021b, p. 114). Nos casos em que as medidas de restituição

se mostram inviáveis, assumem especial relevância as medidas de reparação, inclusive de caráter estrutural, considerando a natureza do direito violado e dos danos causados. Em relação às garantias de não repetição, destaca-se a necessidade de adoção, pelas vias legal, administrativa ou outras, com a finalidade de adequar a legislação e a prática dos estados aos standards interamericanos. Ademais, a Comissão salientou que a satisfação integral aos standards de verdade, justiça e reparação contribuem para a não repetição das graves violações de direitos humanos, bem como destacou a importância de se implementar a educação em direitos humanos para as forças de segurança e a tipificação do crime de desaparecimento forçado (CIDH, 2021b).

Em matéria de reparação por violações a direitos humanos incide o princípio da eficácia num duplo aspecto: o cumprimento da medida deve ser cabal e as necessidades dos beneficiários devem ser tomadas em consideração. Além disso, "a execução das medidas de reparação deve ser diferenciada, preferencial, integral, através de instituições e pessoal especializados, considerando as expectativas e participação das vítimas em sua implementação" (CIDH, 2021b, p. 115). Para a Comissão, ainda que o estado crie programas administrativos destinados a reparar os danos das vítimas, esses devem proporcionar uma reparação integral, em conformidade com os standards internacionais e, caso frustrada sua pretensão, deve-se garantir que as vítimas terão acesso aos meios judiciais, tendo em vista o caráter complementar desses meios. Além disso, o estado não está isento de investigar e punir os responsáveis por tais violações sob o argumento de que já efetivou medidas de reparação (CIDH, 2021b).

Caso sejam criados órgãos administrativos de reparação integral, a CIDH tem se posicionado no sentido de que esses devem observar os direitos e garantias previstos na Convenção Americana. Nesse sentido,

> Entre os elementos que compõe o devido processo em sede administrativa a CIDH tem identificado: a garantia de uma audiência pública de determinação de direitos, o direito à representação legal, a notificação prévia sobre a existência do processo, o direito a ter uma decisão fundamentada, à publicidade da atuação administrativa, o direito a um prazo razoável, o direito à revisão judicial das decisões administrativas. A CIDH estabeleceu que esses procedimentos devem ser acessíveis, flexíveis, transparentes e públicos, exceto para informações que possam colocar as vítimas em risco. Dada a natureza desses procedimentos administrativos, as características dos fatos reparados e a condição de numerosas vítimas de um conflito armado, a CIDH considera que deve ser buscado um sistema abrangente de provas em que o Estado desempenhe um papel ativo na produção e coleta de informações relevantes para o controle da veracidade dos fatos denunciados. Da mesma forma, a CIDH estabeleceu que o Estado tem a obrigação de garantir o acesso à justiça às vítimas. Nesse sentido, a CIDH considera oportuno que o Estado preste um serviço de assistência jurídica gratuita, acessível e integral (CIDH, 2021, p. 120-121).

Além de todas as considerações sobre o instituto da prescrição no âmbito criminal, a CIDH tem se manifestado nos últimos anos sobre os contornos de sua incidência em matéria de reparação civil. Assim, se esse instituto busca trazer segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, a priori, pode-se considerar legítima a incidência da prescrição em matéria civil. Entretanto, levando-se em consideração casos de reparação civil por crimes de lesa humanidade, entende-se que não há estabilidade nas relações sociais aptas a legitimar a incidência do referido instituto quando não há um recurso judicial apto a obter reparações. Nesse sentido, no caso Almonacid Arellano e outros, a CIDH compreendeu que "a aplicação da figura da prescrição às ações de reparações civis interpostas no presente caso, constituíram obstáculo ao efetivo acesso à justiça para efetivar o direito das vítimas a serem reparadas" (CIDH, 2016, p. 29).

Esse também é o entendimento externado nos Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário para apresentar recursos e obter reparações, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. No que se refere especialmente às medidas civis de reparação, estabelece o referido documento que, não sendo o caso de crimes contra o direito internacional, a prescrição relacionada às ações civis não deve ser indevidamente restritiva.

4 PERFIL LATINO-AMERICANO DE COMPLIANCE EM JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Num primeiro momento, apresenta-se os aspectos metodológicos para mensurar o compliance e, posteriormente, aplica-se a métrica em cada um dos casos. Por último, constrói-se um perfil dos casos latino-americanos a partir de uma análise comparada dos resultados.

4.1 Aspectos metodológicos

Neste capítulo, será aplicada a metodologia desenvolvida por Hillebrecht (2009) para compreender o perfil latino-americano de compliance no tema de justiça de transição. O uso do método desenvolvido por essa autora tem uma vantagem porque foi produzido com o objetivo de mensurar compliance para ser usado para análises comparadas não só envolvendo o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano (nosso objeto de análise), mas também outras instituições de direitos humanos. Para a autora, a atribuição de cumprimento total, parcial ou não cumprimento é insuficiente para delinear o comprometimento dos estados com o Sistema, sendo, inclusive, injusta, em algumas situações, a atribuição de um mesmo status ao cumprimento de obrigações (usualmente o cumprimento parcial) num caso cuja situação empiricamente verificável é bem diversa. Afinal, cumprir medidas individuais de reparação tem o mesmo significado do ponto de vista sistêmico do que cumprir medidas de não repetição?

A autora busca "explicar as obrigações distintas que um julgamento confere ao estado, particularmente a diferença entre medidas individuais e gerais; fornecer um mecanismo para derivar o registro de compliance agregada de um estado; e permitir comparações entre casos, estados e tribunais" (HILLEBRECHT, 2009, p. 370). Para isso, o indicador de compliance possui duas definições características:

> uma abordagem multinível que leva em consideração as obrigações no nível do caso individual, no nível estrutural e no agregado e elementos constituintes medidos como porcentagens das obrigações cumpridas de modo a serem comparáveis entre os elementos constituintes, casos, estados e tribunais. (HILLEBRECHT, 2009, p. 370).

Segundo a autora, a partir do nível micro, este sistema multinível leva em consideração:

> (1) o cumprimento de um estado com as reparações e com medidas individuais de satisfação justas; (2) o agregado de conformidade com reparações e satisfação justa para cada caso; (3) a implementação estatal de medidas de não repetição; e (4) o registro geral de conformidade do estado para todos os casos ou uma amostra específica de casos (HILLEBRECHT, 2009, p. 371).

O método desenvolvido baseia-se no uso de cálculo de percentual e multinível das ordens proferidas pelo tribunal. No aspecto multinível, desagrega-se a decisão em medidas individuais – subdivide-se em reparações financeiras e outras medidas de individuais – e medidas de não repetição. Em seguida, o cálculo percentual é aplicado em três níveis: compliance em relação às reparações financeiras e medidas individuais (1), compliance em relação à totalidade de obrigações individuais e com relação às medidas de não repetição (2) e compliance total (3) (HILLEBRECHT, 2009).

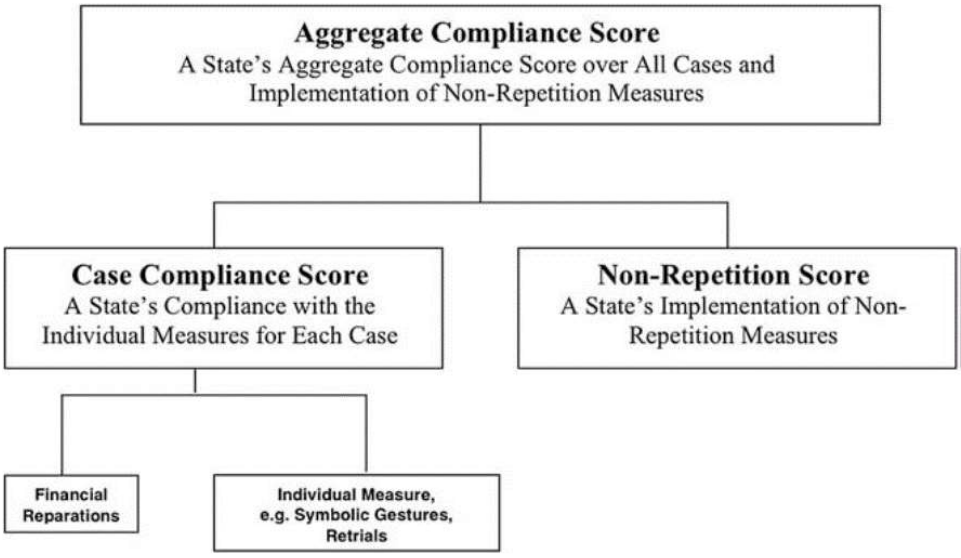

Fonte: Hillebrecht (2009)

Para melhor compreensão, utilizaremos o exemplo da autora. Inicialmente, consideremos o cálculo das reparações financeiras. Se no caso Campos Dâmaso v. Portugal, o TEDH concedeu à vítima 1750 euros, e Portugal desembolsou todos os fundos, o estado cumpriu com 100% de suas obrigações e recebeu uma pontuação de 1 para este elemento constituinte. Se, no entanto, Portugal tivesse desembolsado apenas 1312,50 euros, teria recebido uma pontuação de 0,75 (1312,50 / 1750) (HILLEBRECHT, 2009). O mesmo princípio básico é válido para medir o cumprimento das medidas individuais em cada caso, embora a

tarefa aqui seja muito mais difícil, pois o objetivo é transformar uma obrigação legal muito mais subjetiva em uma proporção quantificável entre as medidas individuais implementadas e as medidas pendentes. O primeiro passo é identificar as medidas individuais exigidas do estado. No Sistema Interamericano, os tribunais definem de maneira muito clara as obrigações dos estados a esse respeito, como ocorre na temática de Justiça de Transição.

No caso Campos Dâmaso vs. Portugal, a autora relata que o Conselho de Ministros[16] entendeu apropriado que o estado apague o registro criminal da vítima, reabra o caso internamente e publique e divulgue a decisão. Em junho de 2009, no entanto, o estado não havia tomado nenhuma dessas medidas, resultando em uma relação de medidas individuais concluídas e incompletas de 0/3, ou 0% de compliance (HILLEBRECHT, 2009).

Com as pontuações separadas para reparações financeiras e medidas individuais, pode-se agregar essas duas pontuações para obter a pontuação de um estado para cada caso relativo à reparação da (s) vítima (s). Para isso, deve-se tirar a média da pontuação para reparações financeiras e medidas individuais. Voltando ao exemplo do caso Campos Dâmaso v. Portugal, a vítima deveria receber 1.750 euros, o que efetivamente aconteceu. Assim, sua pontuação de reparação financeira foi 1. Em relação às medidas individuais, o estado não deu o devido cumprimento e teve medidas individuais pontuação de 0. Se usarmos uma média simples, a pontuação de caso individual para Campos Dâmaso v. Portugal seria 0,5, ou 50% de conformidade. Assumir essa postura implica uma igualdade em termos de relevância de ambas as medidas, o que não é necessariamente verdadeiro (HILLEBRECHT, 2009).

Apesar de as medidas de não repetição serem mais difíceis de mensurar quanto às medidas individuais diversas das reparações financeiras, no sistema interamericano, essas são mais claras. Calcular a proporção de medidas gerais concluídas e pendentes é um processo de duas etapas. Primeiro, devemos identificar o universo de medidas gerais necessárias. Uma vez que tenhamos estabelecido todas as medidas gerais necessárias, o segundo passo é eliminar medidas gerais repetitivas. Considerando o exemplo da autora, em um conjunto de três processos contra Portugal em matéria de liberdade de expressão (Campos Dâmaso v. Portugal,

[16] Ao dispor sobre a força vinculativa e execução de suas sentenças, prevê o art. 46 da Convenção Europeia de Direitos Humanos: "1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução". Para regular o dispositivo mencionado, o Comitê de Ministros, em 10 de maio de 2006, adotou provisões gerais sobre o procedimento de supervisão da execução de julgados. Para melhor análise, conferir: CONSELHO DA EUROPA. **Rules of the Committee of Ministers for the supervision of the execution of judgments and of the terms of friendly settlements**. Adopted by the Committee of Ministers on 10 May 2006 at the 964th meeting of the Ministers' Deputies and amended on 18 January 2017 at the 1275th meeting of the Ministers' Deputies. Estrasburgo, França, 10 maio 2006. Disponível em: https://rm.coe.int/16806eebf0. Acesso em 25 jun. 2021.

Colaço Mestre e Sic v. Portugal e Azevedo vs. Portugal), com a decisão do Colaço Mestre, Portugal estabeleceu um módulo de treinamento para promover a liberdade de expressão. De acordo com o mecanismo de supervisão sobre os casos Campos Dâmaso e Azevedo, este módulo de treinamento satisfazia os requisitos de não repetição para os dois últimos casos. Assim, uma medida de não repetição foi suficiente para o cumprimento de três casos (HILLEBRECHT, 2009).

A última etapa da métrica é criar uma pontuação agregada. Esta pontuação pode indicar compliance para uma área temática, para casos proferidos em um determinado ano, ou para todos os casos contra um estado, ou qualquer amostra de casos pré-estabelecida. Nesta etapa, deriva-se uma pontuação de compliance no agregado, observando a porcentagem de todas as obrigações do estado após julgamentos que o estado cumpriu. Isso é feito em duas etapas: (1) calcular a pontuação média de caso individual para todos os casos na amostra selecionada; (2) tirar a média dessa pontuação com pontuações de medidas gerais relevantes. Voltando ao exemplo da autora para melhor compreensão, temos que as pontuações de casos individuais são: Campos Dâmaso (0,5); Colaço Mestre (0,75) e Azevedo (0,5). Assim, a pontuação média do caso individual é (0,58) ou 58% de compliance. A pontuação das medidas gerais é 1 ou 100%. Já a pontuação de compliance agregada para este conjunto de casos é de 0,79 ou 79% (HILLEBRECHT, 2009).

Em linhas gerais, esse é o modelo definido pela autora para mensurar o Compliance. Problematizando ainda mais esse modelo, são inseridas duas variáveis: o tempo que os estados levam para cumprir a decisão (estados que cumprem a decisão em menos tempo teriam maior nível de compliance do que aqueles que cumprem em menos tempo) e ponderar os elementos constituintes do indicador de acordo com a frequência com que demandas particulares aparecem nos dados.

Em nossa análise, foram escolhidos os estados que aderiram à jurisdição contenciosa pela seleção dos casos com base no tema Justiça de Transição. Através do caderno de jurisprudência da Corte IDH, identificou-se 60 casos com a referida temática (direta ou indiretamente).

A partir da seleção inicial adotada na pesquisa, foram escolhidas sentenças de mérito, reparações e custas com supervisão de cumprimento. Como marco temporal, optou-se por decisões entre os anos de 2009 e 2018, levando em consideração que no ano de 2009 a Corte aprovou mudanças em seu regulamento. Submeter casos anteriores a esse período ao teste empírico levaria a uma aplicação da metodologia que também deveria considerar as particularidades do regulamento anteriormente à sua reforma e, por isso, privilegiou-se casos a

partir desta data. Vale registrar também que todos os casos selecionados têm pelo menos uma declaração da Corte monitorando o cumprimento de suas sentenças pelos estados. Desse modo, foram selecionados 18 casos de um total de 60. Esses casos envolvem os seguintes estados: Peru, Guatemala, Colômbia, Brasil, Bolívia, El Salvador, Uruguai, Equador e Chile.

4.2 Análise dos casos[17]

4.2.1 Caso Anzualdo Castro vs. Peru

Os fatos ocorridos neste caso situam-se num contexto de massivas execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e massacres atribuídos a agentes estatais vinculados a organizações de segurança do Peru. Em 16 de dezembro de 1993, o senhor Kenneth Ney Anzualdo Castro foi supostamente executado por membros do Serviço de Inteligência do Exército. No dia de seu sequestro, o senhor Castro havia sido detido e conduzido a sótãos do quartel general do Exército, sob a acusação de praticar atividades terroristas. Ali havia sido executado e seus restos mortais incinerados. Apesar de seus familiares adotarem medidas para localizá-lo, investigar e punir os responsáveis, efetivamente não foi possível localizá-lo (CORTE IDH, 2009).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 22 de setembro de 2009 condenou o estado peruano e declarou violados os direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal, vida e reconhecimento da personalidade jurídica (artigos 7.1, 7.6, 5.1 , 5.2, 4.1 e 3 da CADH), em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos (artigo 1.1 da CADH), bem como em relação ao artigo I da Convenção Corte Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento do senhor Anzualdo Castro. Reconheceu-se também a violação das garantias judiciais e proteção judicial (artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25 da CADH), em relação com as obrigações de respeitar e garantir esses direitos e de adotar as disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 e Ib) e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo de Félix Vicente Anzualdo Vicuña, Iris Isabel Castro Cachay de Anzualdo, Marly Arleny Anzualdo Castro e Rommel Darwin Anzualdo Castro (CORTE IDH, 2009).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

[17] Para realizar os arredondamentos de porcentagens observou-se o disposto na ABNT-NBR-5891.

4. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

Por unanimidade, que:

5. O Estado deve conduzir eficazmente os processos penais que se encontram em trâmite ou chegar a abrir em relação com o desaparecimento forçado de Kenneth Ney Anzualdo Castro, para determinar em um prazo razoável a todos os responsáveis materiais e intelectuais dos fatos deste caso e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei prevê, para a qual deverá remover todos os obstáculos, de fato e de direito, que impeçam a devida investigação dos fatos, e não poderá aplicar nenhuma lei nem disposição de direito interno, existente ou que se expeça no futuro, para eximir-se desta obrigação, nos termos dos parágrafos 179 a 183 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado deverá proceder de imediato à busca e localização de Kenneth Ney Anzualdo Castro ou, em seu caso, de seus restos mortais, seja a partir das investigações penais ou de qualquer outro procedimento adequado e efetivo, nos termos do parágrafo 185 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

7. O Estado deverá continuar realizando todos os esforços necessários, e adotar as medidas administrativas, legais e políticas públicas que correspondam, para determinar e identificar pessoas desaparecidas durante o conflito interno através dos meios técnicos e científicos mais eficazes e, na medida do possível e cientificamente recomendável, mediante adoção dos padrões dos critérios de investigação, para o qual é conveniente o estabelecimento de um sistema de informação genética que permita a determinação e esclarecimento da filiação das vítimas e sua identificação, nos termos dos parágrafos 188 e 189 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado deve adotar as medidas necessárias para reformar, dentro de um prazo razoável, sua legislação penal em matéria de desaparecimento forçado de pessoas, com a finalidade de compatibiliza-la com os standards internacionais, com especial atenção ao disposto na Convenção Americana e na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, nos termos dos parágrafos 165 a 167 e 191 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

9. O Estado deve implementar, em um prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos destinados aos membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas, assim como a juízes e fiscais, nos términos do parágrafo 193 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

10. O Estado deve publicar, dentro do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, por uma vez, no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, os parágrafos 30 a 203 e a parte resolutiva da presente Sentença, nos termos do parágrafo 194 da mesma.

Por unanimidade, que:

11. O Estado deve realizar, dentro de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, um ato público de reconhecimento de responsabilidade pelo desaparecimento forçado de Kenneth Ney Anzualdo Castro e de desagravo para ele e seus familiares, sob as condições e nos termos dos parágrafos 198 a 200 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

> 12. O Estado deverá dispor a colocação de uma placa no Museu da Memória, na presença dos familiares, se assim desejarem, mediante um ato público, dentro do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, sob as condições e nos termos do parágrafo 201 da mesma.
>
> Por unanimidade, que:
>
> 13. O Estado deverá dispor das medidas necessárias para que se outorgue, de forma imediata a partir da notificação desta Sentença, um adequado tratamento aos familiares do senhor Kenneth Ney Anzualdo Castro, gratuito, através dos serviços públicos de saúde, pelo tempo que seja necessário e incluindo o fornecimento de medicamentos, sob as condições e nos termos do parágrafo 203 desta Sentença.
>
> Por seis votos contra um,
>
> 14. O Estado deve pagar a Feliz Vicente Anzualdo Vicuña, Marly Arleny Anzualdo Castro y Rommel Darwin Anzualdo Castro as quantias fixadas nos parágrafos 210, 214, 222 y 230 da presente Sentença, por conceito de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais, e o reembolso de custos e despesas, segundo corresponda, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, sob as condições e nos termos dos parágrafos 231 a 238 da mesma.
>
> Dissidente o Juiz ad hoc García Toma
>
> Por unanimidade, que:
>
> 15. A Corte supervisará o cumprimento íntegro desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá render ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença (CORTE IDH, 2009, p. 70-72).

Após a sentença, foram publicadas duas supervisões de cumprimento. A primeira, de 21 de agosto de 2013, declarou cumprido o item 11 da sentença, salientou um avanço parcial no cumprimento dos itens 7 e 9, mas que ainda estão pendentes, assim como os itens 5, 6, 8, 10, 12, 13 e 14. A segunda, de 14 de maio de 2019, declarou cumprido o item 8 da sentença e pendentes de cumprimento os itens 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13 e 14.

Após a organização dos dados e aplicação da métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 20,8 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 8,4%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 0%, de modo que não foi cumprida a medida que corresponde ao item 14. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 16,7%, sendo que foram prolatadas seis medidas (itens 5, 6, 10, 11, 12 e 13) e somente a 11 foi cumprida. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 33,33%, tendo sido prolatadas três medidas (7, 8 e 9).

4.2.2 Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala

Os fatos deste caso referem-se à suposta falta de diligência na investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por um massacre contra 251 pessoas ocorrido em Las Dos Erres, município de La Libertad, departamento de El Petén, na Guatemala, entre os dias 6 a 8 de dezembro de 1982. Os massacres ocorreram no contexto de um conflito armado interno entre os anos de 1962 e 1996, em que predominava uma doutrina da segurança nacional, implementada através de uma intervenção militar. Caso qualquer pessoa se opusesse ao Estado, seria considerado um inimigo interno. Nos dias dos fatos, soldados pertencentes a um grupo chamado Kaibiles chegaram a Dos Erres e executaram com golpes e mal tratos diversas pessoas, entre elas crianças e mulheres (algumas foram abusadas e golpeadas a ponto de sofrer aborto) e houve a subtração de uma criança. Pelo menos 216 pessoas foram assassinadas na ocasião. Apesar de as investigações se iniciarem em 1994, há um atraso indevido, tornando pendente uma solução sobre os responsáveis pelo ocorrido (CORTE IDH, 2009).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 24 de novembro de 2009 condenou a Guatemala e declarou violados os direitos os direitos às garantias judiciais e à proteção (artigos 8.1 e 25.1 da CADH), bem como as obrigações estabelecidas na Convenção Interamericana Prevenir e Punir a Tortura (artigos 1, 6 e 8) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigo 7.b), em prejuízo das 155 vítimas. O estado também descumpriu a obrigação de respeitar os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 da CADH), violou o direito à proteção familiar e ao nome em face de Ramiro Antonio Osorio Cristales (artigos 1.1 e 19, da CADH), violou o direito à integridade pessoal em face de 153 vítimas (artigo 5.1 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1) e, especialmente nos casos de Ramiro Antonio Osorio Cristales e Salomé Armando Gómez Hernández o mencionado direito também foi violado em relação os artigos 1.1 e 19 da CADH (CORTE IDH, 2009).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
>
> 8. O Estado deve investigar, sem mais delongas, com seriedade e eficácia os fatos que deram origem às violações declaradas nesta Sentença, com o propósito de julgar e, eventualmente, punir os supostos responsáveis, nos termos dos parágrafos 231 a 236 desta Sentença.
>
> 9. O Estado deve iniciar ações disciplinares, administrativas ou criminais que sejam pertinentes, de acordo com sua legislação interna, contra as autoridades do Estado que possam ter cometido e obstruído a investigação do factos, nos termos do parágrafo 233.d) desta Sentença.

> 10. O Estado deve adotar as medidas pertinentes para reformar a Lei de Amparo, Exposição Pessoal e Constitucionalidade na Guatemala, nos termos dos parágrafos 238 a 242 desta Sentença.
>
> 11. O Estado deve proceder à exumação, identificação e entrega dos restos mortais das pessoas que morreram no massacre de Las Dos Erres aos seus parentes, nos termos dos parágrafos 244 a 249 desta Sentença.
>
> 12. O Estado deverá implementar cursos de capacitação em direitos humanos para diversas autoridades estaduais, nos termos dos parágrafos 251 a 254 do presente julgamento.
>
> 13. O Estado deve publicar, apenas uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, Capítulos I, VIII; IX e X; parágrafo 222 do Capítulo XI, e parágrafos 225, 229 a 236, 238 a 242, 244 a 249, 251 a 254, 256, 259 a 264, 265, 268 a 270, 271 a 274 e 283 a 291 do Capítulo XII, desta Sentença, incluindo os nomes de cada capítulo e a respectiva seção - sem as notas para o rodapé correspondente, e a parte operativa do mesmo. Além disso, esta Sentença deve ser publicada na íntegra, por pelo menos um ano, em um site oficial do Estado pertinente, nos termos do parágrafo 256 da Sentença.
>
> 14. O Estado deve realizar os atos públicos ordenados, nos termos dos parágrafos 259 a 264 desta Sentença.
>
> 15. O Estado deve erguer um monumento, nos termos do parágrafo 265 do presente julgamento.
>
> 16. O Estado deve fornecer o tratamento médico e psicológico exigido pelas 155 vítimas, nos termos dos parágrafos 268 a 270 desta Sentença.
>
> 17. O Estado deve criar uma página na web para pesquisar crianças sequestradas e retidas ilegalmente, nos termos dos parágrafos 271 a 274 da Sentença.
>
> 18. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 292 a 295 e 303 e 304 do mesmo, para indenização por dano imaterial e ressarcimento de custos e despesas, nos termos dos parágrafos 278 a 295, 300 a 304 e 305 do presente julgamento.
>
> 19. O Tribunal fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de seus poderes e no cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção Americana, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cumprimento integral de suas disposições. O Estado deve apresentar, dentro no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento (CORTE IDH, 2009, p. 85-86).

Após a sentença, foram publicadas três supervisões de cumprimento. A primeira, de 6 de julho de 2011, declarou cumprido o item 13 e parcialmente cumprido o item 18 da sentença e pendentes de cumprimento os itens 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. A segunda, de 4 de setembro de 2012, declarou parcialmente cumpridos os itens 14 e 18 e pendentes de cumprimento os itens 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18. Na terceira, de 24 de novembro de 2015, a Corte IDH decidiu manter a supervisão em relação às obrigações de investigar, julgar e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Após a organização dos dados e aplicação da métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 28,9 %. No que se refere às medidas individuais

(nível 2), o cumprimento observado é de 57,8%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 95,5%[18], de modo que as despesas de dano imaterial e o ressarcimento por custos foram efetivamente cumpridos, estando pendente as indenizações de 21 das 155 vítimas (item 18). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 8,4%, sendo que foram prolatadas cinco medidas (itens 8, 9, 11, 13 e 16) e somente a 13 foi cumprida. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 0%, tendo sido prolatadas cinco medidas (10, 12, 17, 15 e 14).

4.2.3 Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia

Os fatos deste caso referem-se à execução extrajudicial bem como falta de diligência na investigação, julgamento e sanção dos responsáveis, obstrução de justiça e ausência de reparação adequada dos familiares do senador Manuel Cepeda Vargas, assassinado em 9 de agosto de 1994 na cidade de Bogotá. Vargas era líder do Partido Comunista da Colômbia e do partido União Patriótica e sua morte estaria relacionada a um sistemático padrão de violência quanto aos membros de tais partidos, organizados pelo exército e grupos paramilitares no contexto do que se chamou "plano golpe de graça" (CORTE IDH, 2010).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 26 de maio de 2010 declarou que o estado colombiano violou o direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1 e 5.1 da CADH em relação ao artigo 1.1), os direitos à proteção da honra e dignidade, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de associação e direitos políticos (artigos 11, 13.1, 16 e 13 da CADH) do senador Cepeda Vargas. Além disso, o estado violou os direitos à garantia judicial e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH), bem como os direitos à integridade pessoal, proteção da honra e dignidade, direito de locomoção e residência (artigos 5.1, 11 e 22.1 da CADH em relação ao artigo 1.1) em face do senador e de sua família (CORTE IDH, 2010).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
>
> Por unanimidade, que:
>
> 8. O Estado deve conduzir efetivamente as investigações internas em andamento e, se for esse o caso, aqueles que foram abertos para identificar, julgar e, se for o caso, punir

[18] Para chegar a esse valor, dividimos as três obrigações igualmente. Como as duas primeiras foram cumpridas totalmente, atribuiu-se 100% de cumprimento. A terceira levou em consideração a quantidade de vítimas indenizadas e o percentual foi de 86,5%. Ao final, o cumprimento das reparações financeiras chegou em 95,5%.

todos os responsáveis pela execução extrajudicial do senador Manuel Cepeda Vargas, nos termos dos parágrafos 214 a 217 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

9. O Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos familiares do senador Manuel Cepeda Vargas, e impedi-los de mudar ou deixar o país novamente como resultado de atos de ameaças, assédio ou perseguição contra si após a notificação da Sentença, nos termos do parágrafo 218 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

10. O Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, parágrafos 1 a 5, 13 a 23, 71 a 73, 85 a 87, 88, 100 a 102, 103, 114, 115, 122 a 126, 167, 175 a 177, 179, 180, 181, 194 a 196, 201, 202, 204, 209, 210, 216 a 218, 220, 223, 228, 233 e 235 desta Sentença, incluindo os nomes de cada capítulo e da respectiva seção, sem notas de rodapé correspondente, bem como a sua parte operativa. Além disso, Esta Sentença deve ser publicada na íntegra, pelo menos por um ano, em um site oficial do estado adequado, nos termos do parágrafo 220 da Sentença.

Por unanimidade, que:

11. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade sobre os fatos do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 a 225 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

12. O Estado deve fazer uma publicação e um documentário audiovisual sobre a vida política, jornalismo e papel político do senador Manuel Cepeda Vargas em coordenação com os familiares e divulgá-la, nos termos dos n.º 228 e 229 deste Julgamento.

Por unanimidade, que:

13. O Estado deve conceder uma bolsa em nome de Manuel Cepeda Vargas, nos termos do parágrafo 233 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

14. O Estado deve fornecer o tratamento médico e psicológico exigido pelas vítimas, nos termos do parágrafo 235 desta Sentença.

Por cinco votos a dois, que:

15. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas no parágrafo 247 do mesmo, para conceito de indenização por danos materiais, nos termos dos parágrafos 247 e 260 a 264 desta Sentença.

Os juízes Manuel E. Ventura Robles e Alberto Pérez Pérez discordam parcialmente, em relação à determinação de indenização por perda de receita.

Por unanimidade, que:

16. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 251, 253 e 259 do o mesmo, a título de indenização por danos imateriais e ressarcimento de custos e despesas, nos termos dos parágrafos 251, 253, 259 e 260 a 264 do presente julgamento.

Por unanimidade, que:

17. No prazo de um ano a partir da notificação deste Julgamento e para efeito de supervisão, o Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas tomadas para o efeito. O Tribunal irá concluir em presente caso, uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente com as disposições do a mesma (CORTE IDH, 2010).

Após a sentença, foram publicadas três supervisões de cumprimento. A primeira, de 30 de novembro de 2011, declarou cumpridos os itens 10, 11, 15 e 16 da sentença e pendentes de cumprimento os itens 8, 9, 12, 13 e 14. A segunda, de 8 de fevereiro de 2012, convocou a Colômbia, a CIDH, os representantes das vítimas e seus familiares para uma audiência privada para obter informações a respeito do cumprimento de medidas de atenção médica e psicológica ordenadas. A terceira, de 12 de março de 2020, declarou cumprido o item 13 da sentença, parcialmente cumprido o item 12 e pendentes de cumprimento os itens 8, 9, 12 e 14.

Após a organização dos dados e aplicação da métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 62,5 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 50%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100% (itens 15 e 16). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas três medidas (itens 8, 9 e 14). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 75%, havendo sido prolatadas quatro medidas (itens 10, 11, 12 e 13; somente a 12 tem o cumprimento pendente).

4.2.4 Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de 70 pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia, durante a ditadura militar brasileira, após uma série de operações realizadas pelo Exército brasileiro entre os anos de 1972 e 1975. Dentre as vítimas, encontravam-se membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses. Além disso, o caso diz respeito ao fato de o estado brasileiro ter adotado, ao longo dos anos, uma série de medidas administrativas e legais, que inviabilizaram a devida investigação, processamento e punição criminal dos responsáveis (CORTE IDH, 2010).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 24 de novembro de 2010 declarou que a lei de Anistia brasileira, ao impedir a investigação e punição das graves violações de direitos humanos, mostra-se incompatível com a CADH e “carece de efeitos jurídicos”, não podendo constituir-se como óbice para investigação e punição dos agentes violadores. Assim, o estado descumpriu sua obrigação de adotar mudanças no direito interno de modo a dar conformidade à CADH (artigo 13, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1). Concluiu-se que o estado violou os direitos à vida, à personalidade jurídica, da integridade pessoal e da liberdade (artigo 1.1 da CADH) e o direito à liberdade de pensamento e direito de ação, tendo em vista a falta de razoabilidade no processamento da ação ordinária (artigo 13, em

relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25, todos da CADH). Além disso, o estado foi responsabilizado pela violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da CADH em relação ao artigo 1.1) (CORTE IDH, 2010).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
>
> 9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.
>
> 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.
>
> 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.
>
> 12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.
>
> 13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.
>
> 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.
>
> 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.
>
> 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.
>
> 17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.
>
> 18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aportem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e,

> conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.
>
> 19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.
>
> 20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.
>
> 21. A Corte supervisará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento (CORTE IDH, 2010, p. 114-115).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento, de 17 de outubro de 2014. Declarou-se cumpridos os itens 12, 19 e 20, parcialmente cumpridos os itens 16, 17 e 18 e pendentes de cumprimento os itens 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Após a organização dos dados e aplicação da métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 27,5 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 35%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 50% (itens 17 e 19). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 20%, sendo que foram prolatadas cinco medidas (itens 9, 10, 11, 18 e 20). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 20%, havendo sido prolatadas cinco medidas (itens 12, 13, 14, 15 e 16).

4.2.5 Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado dos senhores Ibsen Cárdenas em outubro de 1971 e Ibsen Peña em fevereiro de 1973 sob o marco da ditadura militar na Bolívia e suposta impunidade em relação a tais fatos, bem como ausência de reparação das famílias pelos danos bem como o paradeiro de Ibsen Peña. Ibsen Cárdenas era estudante universitário e, em 1971, foi preso, alegadamente, em razão de pertencer ao Exército de Libertação Nacional. Ele foi assassinado com tiros no crânio e seus restos mortais foram entregues a uma instituição civil, e não a sua família. Em relação a Ibsen Peña, agentes de segurança o detiveram e conduziram ao centro de detenção El Pari. À sua família, agentes de estado informaram que ele havia se exilado no Brasil, o que foi negado pelo consulado brasileiro na Bolívia, e até hoje não se tem notícias dele (CORTE IDH, 2010).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 1 de setembro de 2010 reconheceu que o estado boliviano violou os direitos de liberdade pessoal, integridade, à personalidade jurídica e da vida (artigos 7.1, 5.1, 5.2, 3 e 4.1 em relação ao artigo 1.1 da CADH e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas). Também foram violados o direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1), direito à garantia e proteção judiciais (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 desta e no artigo Ib) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas), em relação aos familiares de Ibsen Castro (CORTE IDH, 2010).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 6. Esta sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
>
> 7. Em conformidade com sua obrigação de remover todos os obstáculos, de fato e de jure, que mantêm impunidade quanto à tortura e humilhação a que foi submetido José Luis Ibsen Peña, o Estado deve iniciar as investigações que sejam necessárias para determinar, dentro de um prazo razoável, todas as responsabilidades que correspondam por sua prisão e posterior desaparecimento, nos termos dos parágrafos 237 a 238 desta Sentença.
>
> 8. Em conformidade com sua obrigação de remover todos os obstáculos, de fato e de jure, que mantêm impunidade em relação ao assassinato e desaparecimento forçado de Rainer Ibsen Cárdenas, o Estado deve iniciar as investigações que forem necessárias para determinar o que aconteceu e aplicar efetivamente as sanções e consequências que corresponder, em prazo razoável, nos termos dos parágrafos 237 a 238 deste Julgamento.
>
> 9. O Estado deve continuar com a busca efetiva do paradeiro do Senhor José Luis Ibsen Peña, nos termos do parágrafo 242 desta Sentença.
>
> 10. O Estado deve publicar apenas uma vez no Diário Oficial dos parágrafos 1 a 5, 23 a 29, 33, 34, 36 a 38, 50 a 57, 67, 68, 71 a 75, 80 a 82, 84 a 92, 94, 102 a 111, 115, 116, 118, 119, 122, 126, 128 a 133, 155 a 163, 165 a 174, 177, 178, 180 a 184, 189 a 191, 193 a 195, 197 a 202, 205 a 212, 214 a 226, 231 e 232 deste Julgamento, incluindo os nomes de cada capítulo e da respectiva seção, sem notas de rodapé, página, e a parte operativa dela, publicar em jornal de grande circulação o resumo oficial desta Sentença, e publicá-la na íntegra em um sítio Web adequado, nos termos do n.º 244 da mesma.
>
> 11. O Estado deve concordar com os familiares dos Srs. Rainer Ibsen Cárdenas e José Luis Ibsen Peña a designação de lugar público com os nomes de ambos, em que deve colocar uma placa na qual é feita alusão a este Julgamento, aos fatos do caso e as circunstâncias em que ocorreram, nos termos do parágrafo 249 deste Julgamento.
>
> 12. O Estado deve fornecer atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito de forma imediata, adequada e eficaz, através de suas instituições públicas de saúde especializada, às vítimas declaradas nesta Sentença que o solicitarem, nos termos dos seus parágrafos 253 e 254.
>
> 13. O Estado deverá implementar, dentro de um prazo razoável e com as respectivas dotações orçamentárias, um programa de capacitação sobre a devida investigação e julgamento de fatos constitutivos de desaparecimento forçado de pessoas, dirigido ao agentes do Ministério Público e juízes do Poder Judiciário da Bolívia que tenham competência na investigação e julgamento de fatos como os ocorridos no presente

> caso, para que os referidos funcionários tenham os elementos jurídicos, técnicos e cientistas necessários para avaliar de forma abrangente a prática do desaparecimento forçada, nos termos dos parágrafos 257 a 259 desta Sentença.
>
> 14. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 267, 271, 276, 283 e 291 desta Sentença, para indenização por dano material e imaterial, e o reembolso de custos e despesas, conforme o caso, no prazo de um ano, contado da notificação desta Sentença, nos termos dos parágrafos 266, 270, 274, 275, 282 e 288 a 290 do mesmo.
>
> 15. O Tribunal fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha plenamente cumprimento de suas disposições. O Estado deverá, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, para apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento (CORTE IDH, 2010, p. 91-92).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento, de 14 de maio de 2013. Declarou-se cumpridos os itens 10, 11 e 14 da sentença e pendentes de cumprimento os itens 7, 8, 9, 12 e 13.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 58,4 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 50%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100% (item 14). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas quatro medidas (itens 7, 8, 9 e 12). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 66,7%, havendo sido prolatadas três medidas (itens 10, 11, 12 e 13; somente a 13 tem o cumprimento pendente).

4.2.6 Caso Contreras e outros vs. El Salvador

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado das crianças Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera entre os anos 1981 a 1983, num contexto de operações militares de "contrainsurgência" durante um conflito armado em El Salvador. Até o momento, nenhum dos responsáveis pelos fatos foram identificados ou responsabilizados, sendo que somente se tem notícia da identificação de Gregoria Herminia Contrera (CORTE IDH, 2011).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 31 de agosto de 2011 reconhece as seguintes violações: o estado violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3, 4.1, 5.1 e 7 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía

Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, nos termos dos itens 80 a 94 da sentença; a proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face de Gregoria Herminia Contreras, nos termos dos itens 95 a 102 da sentença; os direitos à vida familiar e à proteção da família (artigos 11.2 e 17.1 da CADH, em relação aos artigos 19 e 1.1), em face de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera nos termos dos itens 103 a 109 da sentença; foram violados os direitos à vida familiar e à proteção da família (artigos 11.2 e 17.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face dos familiares indicados no parágrafo 27, nos termos dos parágrafos 103 a 109 da Sentença; os direitos à vida privada e familiar e à proteção da família e o direito ao nome (artigos 11.2, 17.1 e 18 da CADH, em relação aos artigos 19 e 1.1), em face de Gregoria Herminia Contreras, nos termos dos itens 103 a 118 da sentença; o direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face dos familiares de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, listados no item 25, e conforme itens 119 a 124 da sentença e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1) e violação do direito à liberdade pessoal (artigos 7.6 da CADH, em relação ao artigo 1.1), das mesmas pessoas, conforme itens 126 a 155, 165 a 172 e 174 a 177 da sentença.

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
>
> 2. Em um prazo razoável, o Estado deve dar continuação, de maneira eficaz e com a maior diligência, às investigações abertas e iniciar as que sejam necessárias, com a finalidade de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, bem como por outros fatos ilícitos conexos, em conformidade com o disposto nos parágrafos 183 a 185 e 187 e 188 da presente Sentença.
>
> 3. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual envide todos os esforços para determinar o paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 190 a 192 da presente Sentença.
>
> 4. O Estado deve adotar todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive seu nome e sobrenome, bem como demais dados pessoais. O Estado deve também acionar e utilizar os mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação com a República da Guatemala para promover a correção da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o

> nome e sobrenome e demais dados, nos registros desse Estado. Do mesmo modo, o Estado deve garantir as condições para o retorno de Gregoria Herminia Contreras no momento em que decida voltar a El Salvador de maneira permanente, nos termos do estabelecido nos parágrafos 194 a 197 da presente Sentença.
>
> 5. O Estado deve oferecer, de forma imediata, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem e, quando seja pertinente, pagar o montante fixado a Gregoria Herminia Contreras, em conformidade com o disposto nos parágrafos 199 a 201 da presente Sentença.
>
> 6. O Estado deve providenciar as publicações dispostas, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 203 e 204 da presente Sentença.
>
> 7. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 206 da presente Sentença.
>
> 8. O Estado deve designar três escolas: uma com o nome de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, outra com o nome de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e uma terceira com o nome de José Rubén Rivera Rivera, nos termos estabelecidos no parágrafo 208 da presente Sentença.
>
> 9. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre o desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado em El Salvador, com menção específica ao presente caso, no qual seja incluído o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 210 da presente Sentença.
>
> 10. O Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação de causas seguidas por violações de direitos humanos durante o conflito armado, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 212 da presente Sentença.
>
> 11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 225, 228 e 239 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, conforme seja cabível, nos termos dos parágrafos 243 a 249 também desta Sentença.
>
> 12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a soma desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido no parágrafo 242 desta Sentença.
>
> 13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, submeter ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu devido cumprimento.
>
> 14. A Corte supervisará a íntegra do cumprimento desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido cabalmente o que nela se ordena (CORTE IDH, 2011, p. 86-87).

Após a sentença, foram publicadas duas supervisões de cumprimento. A primeira, de 14 de maio de 2013, declarou cumpridos os itens 7 e 13, parcialmente cumpridos os itens 3, 4 e 6 e manteve a supervisão de cumprimento dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11. A segunda, de 1 de setembro de 2016, declarou cumpridos os itens 6 e 8, parcialmente cumpridos os itens 5 e 11 e manteve em supervisão de cumprimento os itens 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 11.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 42,5 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 25%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 50% (itens 11 e 12). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas quatro medidas (itens 2, 3, 4 e 5). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 60%, havendo sido prolatadas cinco medidas (itens 6, 7, 8, 9 e 10).

4.2.7 Caso Gelman vs. Uruguai

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, em 1976, na cidade de Buenos Aires. Quando foi detida, ela encontrava-se grávida e, presume-se que tenha sido levada ao Uruguai, onde teve uma filha, que posteriormente foi entregue a uma família daquele país. Tais fatos ocorreram sob o marco da doutrina da segurança nacional e da Operação Condor, sendo desconhecidos o paradeiro da vítima e as circunstâncias do desaparecimento. Além disso, o caso diz respeito à supressão da identidade e da nacionalidade da filha de María Gelman, negação de justiça e impunidade, que tem se prolongado devido à Lei nº 15.848 (Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do estado), cujo caráter de anistia impedia qualquer processamento e sanção dos responsáveis (CORTE IDH, 2011).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 24 de fevereiro de 2011 declarou a responsabilidade do estado uruguaio pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, violando, assim, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3, 4.1, 5.1 e 5.2 e 7.1, em relação ao artigo 1.1 da CADH e com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas), bem como é responsável pela supressão e substituição de identidade de María Macarena Gelman García, violando-se direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à família, ao nome, aos direitos da criança e à nacionalidade (artigos 3, 4.1, 5.1, 7.1, 17, 18, 19 e 20.3, em relação ao artigo 1.1 da CADH e com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas); foram violados direitos à integridade pessoal e à proteção da família (artigos 5.1 e 17, em relação ao artigo 1.1 da CADH), em face do senhor Juan Gelman; violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH e com os artigos

I.b e IV da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas), em razão da falta de investigação efetiva, processamento e condenação dos agentes responsáveis, em face do senhor Juan Gelman e de María Macarena Gelman García. Além disso, o estado descumpriu sua obrigação de adequar seu ordenamento interno à CADH, considerando a interpretação e aplicação dada à Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do estado, desconsiderando toda a jurisprudência interamericana a respeito da invalidade das leis de anistia no caso de graves violações de direitos humanos (CORTE IDH, 2011).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
>
> 9. O Estado deve conduzir e levar a termo, de maneira eficaz e em um prazo razoável, a investigação dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e administrativas e aplicar as consequentes sanções que a lei preveja, de acordo com os parágrafos 252 a 256, 274 e 275 da Sentença.
>
> 10. O Estado deve continuar e acelerar a busca e localização imediata de María Claudia García Iruretagoyena, ou de seus restos mortais e, se for o caso, entregá-los a seus familiares, após comprovação genética de filiação, de acordo com os parágrafos 259 e 260 da Sentença.
>
> 11. O Estado deve garantir que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, ao carecer de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, na medida em que pode impedir ou obstaculizar a investigação e eventual punição dos responsáveis de graves violações a direitos humanos, não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos referidos nos autos e para a identificação e, caso procedente, punição dos responsáveis pelos mesmos, de acordo com os parágrafos 253 e 254 da Sentença.
>
> 12. O Estado deve realizar, no prazo de um ano, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos do presente caso, de acordo com o parágrafo 266 da Sentença.
>
> 13. O Estado deve colocar em um espaço do prédio do Sistema de Informação de Defesa (SID) com acesso ao público, no prazo de um ano, uma placa com a inscrição do nome das vítimas e de todas as pessoas que estiveram detidas ilegalmente naquele local, de acordo com o parágrafo 267 da Sentença.
>
> 14. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, as publicações dispostas no parágrafo 271 da Sentença.
>
> 15. O Estado deve implementar, em um prazo razoável e com a respectiva alocação orçamentária, um programa permanente de direitos humanos dirigido aos agentes do Ministério Público e aos juízes do Poder Judiciário do Uruguai, de acordo com o parágrafo 278 da Sentença.
>
> 16. O Estado deve adotar, no prazo de dois anos, as medidas pertinentes para garantir o acesso técnico e sistematizado às informações sobre graves violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura que repousa em arquivos estatais, de acordo com os parágrafos 274, 275 e 282 da Sentença.

> 17. O Estado deve pagar, dentro do prazo de um ano, as quantias determinadas nos parágrafos 291, 293, 296 e 304 da presente Sentença, a título de indenização por danos material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, de acordo com os parágrafos 305 a 311 da mesma.
>
> 18. Conforme estabelecido na Convenção, a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal execução ao disposto na mesma, devendo o Estado apresentar, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para tal efeito (CORTE IDH, 2011, p. 82-83).

Após a sentença, foram publicadas duas supervisões de cumprimento. A primeira, de 20 de março de 2013, declarou cumpridos os itens 12, 13, 14 e 17 da sentença e decidiu continuar supervisionando o cumprimento dos itens 9, 10, 11, 15 e 16. A segunda, de 19 de novembro de 2020, declarou o cumprimento parcial dos itens 9, 11, 15 e 16 e decidiu continuar supervisionando os itens 9, 10, 11, 15 e 16.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 50 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 50%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100% (item 17). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas duas medidas (itens 9 e 10). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 50%, havendo sido prolatadas seis medidas (itens 11, 12, 13, 14, 15 e 16).

4.2.8 Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado de 26 pessoas, execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e tortura da criança Wendy Santizo Méndez. Alegou-se que a Guatemala tem negado acesso à informação, à justiça e deixado de investigar, processar e punir os responsáveis pelo fato de modo efetivo, o que tem resultado na impunidade. Vale ressaltar que os fatos aconteceram num contexto de conflito armado interno na Guatemala que perdurou de 1962 a 1996, onde predominou a doutrina da segurança nacional, a qual considerava como inimigos internos do país não só grupos guerrilheiros ou comunistas, mas também qualquer pessoa que participasse de organizações ou os que, por qualquer motivo, não concordassem com o regime então vigente (CORTE IDH, 2012).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 20 de novembro de 2012 declarou violados: os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, (artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da CADH em

relação ao artigo 1.1 e artigos I.a e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado), tendo em consideração o desaparecimento forçado, na forma dos itens 190 a 217 da sentença; o direito de liberdade de associação (artigo 16.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1) em face das 26 vítimas, conforme itens 219 a 222 da sentença; os direitos previstos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da CADH, em relação ao artigo 1.1 e bem como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em face de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e I.b) da Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das vítimas identificadas no ponto declarativo primeiro da seção referente aos pontos resolutivos, pelo fato não ter sido realizada uma investigação efetiva sobre os desaparecimentos forçados destes e da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, nos termos do item 267 da sentença; os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e ao artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado), em face das vítimas e seus familiares; direitos previstos nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1, ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pelo fato não ter sido realizada uma investigação efetiva sobre a detenção e tortura cometidas em prejuízo de Wendy Santizo Méndez e Igor Santizo Méndez; o direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1) em face dos familiares das vítimas; direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face de Florentín Gudiel Ramos, María Agripina Álvarez e de seus filhos Makrina, Beatriz, José Francisco, Florentín e Ana Patricia Gudiel Álvarez; direito de proteção à família (artigo 17 da CADH, em relação ao artigo 1.1) em face de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, e em relação ao artigo 19 da CADH, em face de Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar; violação do direito à liberdade de associação (artigo 16.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1) (CORTE IDH, 2012).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 1. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
>
> 2. O Estado deve iniciar, continuar e realizar as investigações e processos necessários, em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, assim como de determinar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas indicadas no ponto declarativo primeiro, assim como pela morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela alegada detenção e tortura sofrida por Wendy e Igor Santizo Méndez, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 327 a 330 da presente Sentença.
>
> 3. O Estado deve realizar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro das 24 vítimas ainda desaparecidas com

> a maior brevidade, a qual deverá ser realizada de acordo com o estabelecido nos parágrafos 333 a 336 da presente Decisão.
>
> 4. O Estado deve oferecer, de forma imediata, o tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem e, se for o caso, pagar a soma estabelecida a título de gastos por tratamento psicológico ou psiquiátrico para aquelas vítimas que residam fora da Guatemala, nos termos dos parágrafos 339 a 340 desta Sentença.
>
> 5. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 342 da presente Sentença, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da mesma.
>
> 6. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre as vítimas e os fatos do presente caso, o contexto no qual se desenvolveram e a busca por justiça de seus familiares, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 345 e 346 da presente Sentença.
>
> 7. O Estado deve construir um parque ou praça em honra à memória das vítimas do presente caso, que sirva aos familiares como um espaço onde possam recordar seus entes queridos, nos termos do parágrafo 349 desta Decisão.
>
> 8. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 363, 367, 371, 373 e 374 da presente Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e por restituição de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos da presente Sentença.
>
> 9. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.
>
> 10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma (CORTE IDH, 2012, p. 134-135).

Após a sentença, foram publicadas duas supervisões de cumprimento. A primeira, de 21 de agosto de 2014, ressaltou que a postura da Guatemala em não cumprir as medidas ordenadas constitui desacato à obrigatoriedade das sentenças e desrespeito ao princípio da boa-fé. A segunda, de 7 de outubro de 2019, declarou o cumprimento total das obrigações correspondentes ao item 5, cumprimento parcial ao item 8 e manteve aberta a supervisão em relação aos itens 2, 3, 4, 6, 7 e 8.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 8,3 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 16,5%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 0% (item 8)[19]. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas três medidas (itens 2, 3 e 4). De outro

[19] Não obstante a Corte considerar que há um cumprimento parcial das obrigações referentes às reparações financeiras, não há como quantificar exatamente o valor que ainda pende de cumprimento devido ao fator juros de mora.

lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 33,3%, havendo sido prolatadas três medidas (itens 5, 6 e 7).

4.2.9 Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador

Os fatos deste caso referem-se aos massacres cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981, em sete locais ao norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, em que aproximadamente mil pessoas teriam perdido a vida, sendo que uma quantidade significativa de vítimas eram crianças. Os acontecimentos ocorreram sob o marco de sistemáticas e reiteradas violações contra a sociedade civil durante o período de conflito armado naquele país, sendo atribuída sua autoria a uma operação militar do Batalhão Atlacatl. Atribui-se também ao estado salvadorenho a responsabilidade por não dar a devida investigação aos fatos e utilizar para isso o argumento de que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz continua vigente naquele país, o que tem tornado impunes estes fatos (CORTE IDH, 2012).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 25 de outubro de 2012 declarou violados: os direitos à vida, à integridade pessoal e à propriedade privada (artigos 4, 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1 e artigo 19 a respeito das crianças) e direito à liberdade pessoal (artigo 7 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face das vítimas executadas no povoado de El Mozote, conforme identificação no Anexo “A” da sentença; a proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e o direito à vida privada (artigos 5.2 e 11.2, da CADH), em face das mulheres que foram vítimas de violações sexuais no povoado de El Mozote; os direitos à integridade pessoal, à vida privada e ao domicílio, e à propriedade privada (artigos 5.1, 5.2, 11.2, 21.1 e 21.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1 e artigo 19 a respeito das crianças), em prejuízo das vítimas sobreviventes dos massacres; direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 e em relação ao artigo 19 a respeito das crianças), em face das pessoas que foram forçadas a se deslocar dentro de El Salvador e para a República de Honduras; direitos à integridade pessoal e à propriedade privada (artigos 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1), em face dos familiares das vítimas executadas; direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1, descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”), em face das vítimas sobreviventes dos massacres, bem como dos familiares das vítimas executadas; por fim, o estado descumpriu a obrigação de

adequar seu direito interno à CADH (artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1) (CORTE IDH, 2012).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 1. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
>
> 2. O Estado deve continuar com a plena implementação do "Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote" e adotar as medidas necessárias para assegurar sua permanência no tempo e a alocação orçamentária para seu efetivo funcionamento, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 310 a 311 da presente Sentença.
>
> 3. O Estado deve, em um prazo razoável, iniciar, impulsionar, reabrir, dirigir, continuar e concluir, conforme corresponda, com a maior diligência, as investigações de todos os fatos que originaram as violações declaradas na presente Sentença, com o propósito de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 315 a 321 da presente Sentença.
>
> 4. O Estado deve assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos objeto do presente caso nem para a identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis dos mesmos e de outras graves violações de direitos humanos semelhantes que tenham ocorrido durante o conflito armado em El Salvador, de acordo com o estabelecido no parágrafo 318 da presente Sentença.
>
> 5. O Estado deve, em um prazo razoável, investigar, por meio das instituições públicas competentes, a conduta dos funcionários que obstaculizaram a investigação e permitiram que permanecesse na impunidade e, após um devido processo, aplicar, se for o caso, as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes àqueles que forem considerados responsáveis, nos termos dos parágrafos 325 a 326 da presente Sentença.
>
> 6. O Estado deve realizar um levantamento da informação disponível sobre possíveis locais de enterro que deverão ser protegidos para sua preservação, a fim de que iniciem, de maneira sistemática e rigorosa e com os recursos humanos e econômicos adequados, as exumações, a identificação e, se for o caso, a entrega dos restos mortais das pessoas executadas a seus familiares, nos termos dos parágrafos 331 a 334 da presente Sentença.
>
> 7. O Estado deve implementar um programa de desenvolvimento a favor das comunidades do povoado de El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, e do cantão Cerro Pando, nos termos indicados nos parágrafos 339 a 340 da presente Sentença.
>
> 8. O Estado deve garantir as condições adequadas a fim de que as vítimas deslocadas possam retornar a suas comunidades de origem de maneira permanente, se assim o desejarem, assim como implementar um programa habitacional nas zonas afetadas pelos massacres do presente caso, nos termos indicados nos parágrafos 345 e 346 da presente Sentença.
>
> 9. O Estado deve implementar um programa de atenção e tratamento integral da saúde física, psíquica e psicossocial com caráter permanente, nos termos indicados nos parágrafos 350 a 353 da presente Sentença.
>
> 10. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 361 da presente Sentença.

> 11. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre os graves fatos cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, nos termos indicados no parágrafo 365 da presente Sentença.
>
> 12. O Estado deve implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo as perspectivas de gênero e de infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador, nos termos indicados nos parágrafos 368 a 369 da presente Sentença.
>
> 13. O Estado deve pagar as quantias determinadas nos parágrafos 384 e 393 da presente Sentença, por conceito de indenizações por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 397 a 402 da presente Sentença.
>
> 14. O Estado deve reintegrar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a soma gasta durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido no parágrafo 396 da presente Sentença.
>
> 15. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.
>
> 16. A Corte supervisará o cumprimento integral desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma (CORTE IDH, 2012, p. 143-145)

Após a sentença, foram publicadas sete supervisões de cumprimento. A primeira, de 3 de maio de 2016, declarou cumprido o item 10 da sentença e decidiu manter em aberto a supervisão das demais medidas. A segunda, de 31 de agosto de 2017, declarou cumprido o item 4 e decidiu manter a supervisão dos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13. A terceira, de 30 de maio de 2018, decidiu manter o procedimento de supervisão em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13. A quarta, de 28 de novembro de 2018, declarou parcialmente cumpridos os itens 11 e 13 e manteve a supervisão em relação aos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13. A quinta, de 28 de maio de 2019, requereu que El Salvador suspenda o trâmite da "Lei Especial de Justiça Transicional e Restaurativa para Reconciliação Nacional", até que a Corte se pronunciasse sobre medidas provisionais solicitadas pelas vítimas e também que o estado apresente um informativo a respeito do cumprimento da medida. A sexta, de 3 de setembro de 2019, decidiu arquivar a solicitação de medidas provisionais, ante a ausência de seus pressupostos. A sétima, de 19 de novembro de 2020, declarou pendentes de cumprimento a medida ordenada no item 3 da sentença e convocou uma audiência pública de supervisão. Além disso, os itens 13 e 14 foram declarados cumpridos.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 39,2 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 58,4%. Neste caso, o cumprimento das reparações

financeiras (nível 1) é de 100% (itens 13 e 14). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 16,7%, sendo que foram prolatadas seis medidas (itens 2, 3, 4, 5, 6 e 8). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 20%, havendo sido prolatadas cinco medidas (itens 7, 9, 10, 11 e 12).

4.2.10 Caso dos Massacres de Rio Negro vs. Guatemala

Os fatos deste caso referem-se a cinco massacres cometidos contra os moradores da Comunidade de Rio Negro, na Guatemala, entre os anos de 1980 e 1982. Tais fatos se inserem num contexto de graves violações de direitos humanos durante o conflito armado que perdurou naquele país entre 1962 e 1996. Entre os fatos, há registros de assassinatos, transferência forçada de mulheres, homens e crianças de uma comunidade para outra, deslocamentos forçados, crianças que foram registradas tardiamente e com o local de nascimento falso para evitar futuras perseguições, falta de alimento e moradia para os deslocados, violações sexuais, condições de trabalho escravo e servidão, bem como falta de devida investigação para identificar e processar os responsáveis. Além disso, a partir da lei de anistia, muitas pessoas foram reassentadas, entretanto, sem as devidas condições para o cultivo da terra, além de perdas de relação da comunidade com sua língua maia Achí, cultura e recursos naturais (CORTE IDH, 2012).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 4 de setembro de 2012 declarou violados: os direitos previstos nos artigos 3, 4.1, 5.1, 5.2, 7.1, 8.1, 22.2, 25.1 da CADH e violação das obrigações estabelecidas no artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; violação das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Artigo Ib) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e Artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CORTE IDH, 2012).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 1. A presente Sentença constitui per se uma forma de reparação.
>
> 2. O Estado deve investigar, sem demora, os fatos com seriedade e eficácia os fatos que deram origem às violações declaradas nesta Sentença, com o objetivo de julgar e, eventualmente, punir os supostos autores, nos termos dos parágrafos 257 a 262 desta Sentença.

> 3. O Estado deve realizar uma busca efetiva do paradeiro das vítimas desaparecidas à força; desenvolver um plano rigoroso para procurar membros da comunidade de Río Negro desaparecidos à força, bem como pela localização, exumação e identificação das pessoas supostamente executadas, e a determinação das causas de morte e possíveis ferimentos anteriores, e implementar um banco de informações genética, de acordo com o disposto nos parágrafos 265 a 271 desta Sentença.
>
> 4. O Estado deve fazer as publicações indicadas nos parágrafos 274 e 275 desta Sentença.
>
> 5. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade sobre os fatos do presente caso, de acordo com o disposto nos parágrafos 277 e 278 desta Sentença.
>
> 6. O Estado deve realizar as obras de infraestrutura e serviços básicos a favor dos membros da comunidade de Río Negro residentes no bairro Pacux, nos termos do conforme indicado no parágrafo 284 desta Sentença.
>
> 7. O Estado deve desenhar e implementar um projeto de resgate da cultura Maya Achí, em conformidade com o disposto no parágrafo 285 desta Sentença.
>
> 8. O Estado deve fornecer tratamento médico e psicológico às vítimas do presente caso, de acordo com o disposto nos parágrafos 287 a 289 desta Sentença.
>
> 9. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 309 e 317 desta Sentença, por indenização por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custos e despesas, nos termos dos parágrafos anteriores e dos parágrafos 318 a 323 desta Sentença.
>
> 10. O Estado deve estabelecer um mecanismo adequado para outros membros da comunidade de Río Negro poderia mais tarde ser considerada vítima de alguns violação de direitos humanos declarada nesta Sentença, e receber reparações individuais e coletivas, como as ordenadas nesta Sentença, nos termos dos parágrafos 251 a 253 da mesma.
>
> 11. O Estado deve, no prazo de um ano contado da notificação desta Sentença, apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos um relatório sobre as medidas tomadas para o seu cumprimento.
>
> 12. O Tribunal fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de seus poderes e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana, e dará o presente caso por encerrado uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente com o disposto (CORTE IDH, 2012, p. 111-112).

Após a sentença, foram publicadas quatro supervisões de cumprimento. A primeira, de 21 de agosto de 2014, destacou o descumprimento de todas as medidas e um comportamento contrário ao princípio da boa-fé. A segunda, de 25 de maio de 2017, declarou cumpridas algumas das medidas impostas no item 4 e manteve a supervisão em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. A terceira, de 14 de março de 2018, declarou cumpridas algumas das medidas impostas no item 9 e manteve a supervisão em relação aos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. A quarta, de 16 de fevereiro de 2021, declarou parcialmente cumpridos os itens 6 e 9 e manteve aberta a supervisão dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 37,5 %. No que se refere às medidas individuais

(nível 2), o cumprimento observado é de 25%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 50% (item 9)[20]. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas cinco medidas (itens 2, 6, 7, 8 e 10). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 50%, havendo sido prolatadas duas medidas (itens 4 e 5).

4.2.11 Caso García Lucero e outras vs. Chile

Os fatos deste caso referem-se à responsabilidade internacional do estado chileno pela falta de investigação e reparação por atos de tortura sofridos pelo senhor Leopoldo Guillermo García Lucero, de sua detenção, em 1973, até o ano em que saiu do Chile em razão de um decreto do Ministro do Interior, em 1975. Vale destacar que esses acontecimentos se realizaram durante o período da ditadura militar chilena. O senhor García Lucero sofre de enfermidades físicas e psicológicas e possui deficiência física e mental (CORTE IDH, 2013).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 28 de agosto de 2013 declarou violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1 e em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura) pela demora no início de uma investigação. Em relação à obrigação de adequar o direito interno às normas convencionais integrantes do SIDH, destacou-se que não caberia à Corte pronunciar-se sobre esse aspecto, mas, ao mesmo, reafirmou-se o decidido no caso Almonacid Arellano, sobre a carência de efeitos jurídicos do Decreto-Lei nº 2.191 que obstaculiza a investigação e punição de graves violações de direitos humanos (CORTE IDH, 2013).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 6. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
>
> 7. O Estado deve continuar e concluir, dentro de um prazo razoável, a investigação dos acontecimentos ocorridos ao senhor García Lucero entre 16 de setembro de 1973 e 12 de junho de de 1975, a partir do momento do qual o Estado tomou conhecimento, sem que o Decreto-Lei nº 2.191 constituísse um entrave ao desenvolvimento da referida investigação, de acordo com o disposto nos parágrafos 220 a 223 desta Sentença.
>
> 8. O Estado deverá realizar as publicações indicadas no parágrafo 226 da presente Sentença, no prazo de 6 meses, contados da notificação desta Sentença.

[20] O estado pagou somente custos e gastos. As indenizações estão pendentes.

> 9. O Estado deve pagar no prazo de um ano, contado da notificação do presente Sentença, o valor fixado para o dano imaterial causado a Leopoldo García Lucero, de acordo com o disposto nos parágrafos 243 a 246 deste documento Julgamento.
>
> 10. Não corresponde a ordenar o pagamento das custas e custas do contencioso, nos termos do parágrafo 247 desta Sentença.
>
> 11. O Estado deve, no prazo de um ano, contado da notificação deste Sentença, apresentar ao Tribunal relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento do ela própria.
>
> O Tribunal fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de sua poderes e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e encerrará o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cumprimento integral de suas disposições (CORTE IDH, 2013, p. 82).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento em 17 de abril de 2015 declarando cumpridas as obrigações previstas nos itens 8 e 9 e mantendo a supervisão de cumprimento do item 7.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 75 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 50%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100% (item 9). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foi prolatada uma medida (item 7). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 100%, havendo sido prolatadas uma medida (item 8).

4.2.12 Caso Osorio Rivera e parentes vs. Peru

Os fatos deste caso referem-se a um contexto de violência e sistemáticas violações de direitos humanos ocorridas sob o marco de conflitos entre grupos armados e agentes da polícia e das forças militares. Em 28 de abril de 1991, Jeremias Osorio Rivera foi detido pelo Exército peruano e, posteriormente, desapareceu forçadamente, bem como supostamente foi submetido à tortura durante sua transferência efetuada por membros da "Base Contra-Subversiva de Cajatambo" e militares divulgaram informações falsas sobre seu paradeiro. Até o momento, os recursos judiciais internos não lograram êxito em identificar e punir os responsáveis pelos fatos bem como esclarecer a verdade sobre os fatos (CORTE IDH, 2013).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 26 de novembro de 2013 declarou: a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado de Osorio Riviera, violando-se os direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal, vida e reconhecimento

da personalidade jurídica (artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da CADH, em relação ao artigo 1.1, bem como o artigo Ia) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas); os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH); em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos e de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 da CADH), bem como em relação aos artigos Ib) e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (CORTE IDH, 2013).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 5. A presente Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
>
> 6. O Estado deve iniciar e realizar as investigações e processos necessários, dentro de um prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, bem como determinar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado de Jeremías Osorio Rivera, de acordo com o disposto nos parágrafos 243 a 245 desta Sentença.
>
> 7. O Estado deve realizar, o mais breve possível, uma busca séria, na qual todos os esforços para apurar o paradeiro do senhor Jeremías Osorio Rivera, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 249 a 252 desta Sentença.
>
> 8. O Estado deve fornecer imediatamente tratamento médico e psicológico ou tratamento psiquiátrico às vítimas que o solicitem, em conformidade com o disposto no parágrafo 256 desta Sentença.
>
> 9. O Estado deverá realizar as publicações indicadas no parágrafo 260 desta Sentença.
>
> 10. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, de acordo com o disposto no parágrafo 264 do presente julgamento.
>
> 11. O Estado deve conceder Edith Laritza Osorio Gaytán, Neida Rocío Osorio Gaitán, Vannesa Judith Osorio Gaitán e Jersy Jeremías Osorio Gaitán uma bolsa em instituição pública peruana convencionou entre cada filho de Jeremías Osorio Rivera e o Estado do Peru para estudar ou ser treinado em uma profissão, de acordo com as disposições do parágrafo 267 deste Julgamento.
>
> 12. O Estado deve adotar as medidas necessárias para reformar, em um prazo razoável, sua legislação penal de forma a compatibilizá-la com a classificação de acordo com os parâmetros leis internacionais sobre desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com as disposições no parágrafo 271 desta Sentença.
>
> 13. O Estado deve implementar, dentro de um prazo razoável, programas de direitos permanentes direitos humanos e direito internacional humanitário nas escolas de treinamento das Forças Armadas, em conformidade com o disposto no parágrafo 274 desta Sentença.
>
> 14. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 280, 283, 288, 289, 290 e 296 do esta Sentença, para indenização por danos materiais e imateriais, e para o reembolso de custos e despesas, nos termos dos parágrafos anteriores e dos parágrafos 300 a 305, bem como reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas o valor estabelecido no parágrafo 299 desta Sentença.
>
> 15. O Estado deve, no prazo de um ano contado da notificação deste Sentença, apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
>
> 16. A Corte fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de sua poderes e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana

> sobre Direitos Humanos, e encerrará o presente caso assim que o Estado tiver cumprimento de suas disposições (CORTE IDH, 2013, p. 99-100).

Após a sentença, foram publicadas três supervisões de cumprimento. A primeira, de 14 de novembro de 2017, declarou cumprida a obrigação do item 14. A segunda, de 14 de maio de 2017, declarou cumprida a obrigação do item 12 e manteve sob supervisão os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14. A terceira, de 9 de março de 2020, declarou cumpridas as obrigações dos itens 9 e 10, cumprimento parcial ao item 13 e manteve sob supervisão os itens 6, 7, 8, 11, 13 e 14.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 45,9 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 16,7%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 33,3% (item 14)[21]. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas quatro medidas (itens 6, 7, 8 e 11). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 75%, havendo sido prolatadas quatro medidas (itens 9, 10, 12 e 13).

4.2.13 Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado das crianças José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla, Ricardo Abarca Ayala e Emelinda Lorena Hernández, ocorrido em El Salvador entre os anos de 1980 e 1982, num contexto de conflito armado naquele país, especialmente durante operações das forças armadas de "contra-insurgência", sendo que as vítimas foram vistas pela última vez com militares. Alega-se que o estado é responsável por não conduzir uma investigação séria e eficaz para identificar os responsáveis, processar e puni-los, bem como por não garantir o direito à verdade, à justiça e por não reparar os familiares das vítimas (CORTE IDH, 2014).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 14 de outubro de 2014 declarou violados: os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigos 7, 5, 4.1 e 3 da CADH, em relação ao artigo 1.1); o direito à vida familiar e à proteção da família (artigos 11.2 e 17 CADH e os artigos 19 e 1.1); os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da

[21] Nesse item, há três tipos de reparações financeiras: ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas, Custos e Gastos e danos materiais e imateriais. O estado somente cumpriu o primeiro.

CADH em relação ao artigo 1.1); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.6 da CADH, em relação ao artigo 1.1) (CORTE IDH, 2014).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 7. Esta sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
>
> 8. O Estado deve continuar, eficazmente e com a maior diligência, as investigações abertas, bem como abrir as que sejam necessárias com o objetivo de identificar, de julgar e, se for o caso, sancionar a todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como por outros fatos ilícitos conexos, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 187 a 191 da presente Sentença.
>
> 9. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade possível, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, de Santos Ernesto Salinas, de Emelinda Lorena Hernández, de Manuel Antonio Bonilla e de Ricardo Abarca Ayala, bem como adotar todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição de sua identidade, no caso de serem encontrados com vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 196 a 199 e 215 da presente Sentença.
>
> 10. O Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informações úteis e relevantes para a investigação das causas ajuizadas pelas violações aos direitos humanos durante o conflito armado, em conformidade ao estabelecido nos parágrafos 208 a 209 da presente Sentença.
>
> 11. O Estado deve fornecer, de maneira imediata, o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico das vítimas que o solicitaram, ou, se for o caso, pagar o montante fixado, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 219 a 223 da presente Sentença.
>
> 12. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 225 da presente Sentença.
>
> 13. O Estado deve realizar as publicações determinadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 227 da presente Sentença.
>
> 14. O Estado deve construir um "jardim museu" em memória das crianças desaparecidas forçadamente durante o conflito armado, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 234 a 236 da presente Sentença.
>
> 15. O Estado deve realizar as capacitações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 244 da presente Sentença.
>
> 16. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 255, 258 e 267 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e pelo ressarcimento de custas e gastos, segundo corresponda, nos termos de seus parágrafos 272 a 278.
>
> 17. O Estado deve ressarcir, ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia concedida durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido nos parágrafos 271 a 278 da presente Sentença.
>
> 18. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

> 19. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e considerará encerrado o presente caso, quando o Estado tiver cumprido, na totalidade, as disposições contidas nesta Sentença (CORTE IDH, 2014, p. 94-95).

Após a sentença, foram publicadas duas supervisões de cumprimento. A primeira, de 23 de junho de 2015, declarou cumprido o item 17. A segunda, de 9 de fevereiro de 2017, declarou cumpridos os itens 12 e 13, parcialmente cumpridos os itens 9 e 16 e manteve a supervisão dos itens 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 40,4 %. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 40,8%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 75% (itens 16 e 17)[22]. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 6,7%, sendo que foram prolatadas três medidas (itens 8, 9 e 11)[23]. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 40%, havendo sido prolatadas cinco medidas e apenas duas foram cumpridas (itens 10, 12, 13, 14 e 15).

4.2.14 Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado de diversas pessoas num evento conhecido como tomada e retomada do Palácio de Justiça, em Bogotá, entre os dias 6 e 7 de novembro de 1985. Além disso, alega-se ter havido a execução de um magistrado e a detenção e tortura de diversas pessoas. O estado teria violado faltado com seu dever de esclarecimento judicial a respeito dos fatos, bem como processar e punir todos os responsáveis (CORTE IDH, 2014).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 14 de novembro de 2014 declarou: a responsabilidade do estado pelo desaparecimento forçado, violando-se os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 e o artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado); o direito à vida (artigo 4 da CADH, em relação ao artigo 1.1); desaparecimento forçado e pela

[22] O item 16 indicou dois tipos de reparações financeiras e apenas uma delas foi cumprida. O item 17 foi totalmente cumprido.
[23] O item 9 envolve a busca do paradeiro de cinco pessoas desaparecidas e, dessas, apenas em relação a uma a medida foi implementada (20%). Os itens 8 e 11 não foram cumpridos.

execução extralegal de Carlos Horacio Urán Rojas (artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da CADH, em relação ao artigo 1.1); direito à liberdade pessoal (artigo 7, incisos 1, 2 e 3 da CADH, em conexão ao artigo 1.1); pela violação das garantias judiciais e da proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CAH, em relação ao artigo 1.1 e artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado), em face dos familiares das vítimas desaparecidas forçadamente; violação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em prejuízo de Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, Orlando Quijano e José Vicente Rubiano Galvis, por não investigar os fatos (CORTE IDH, 2014).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 18. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.
>
> 19. O Estado deve realizar, em um prazo razoável, as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas necessárias para estabelecer a verdade dos fatos, bem como para determinar, julgar e, se for o caso, sancionar todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas assinaladas no terceiro ponto resolutivo, do desaparecimento forçado e posterior execução extralegal de Carlos Horacio Urán Rojas, bem como das detenções e torturas ou tratamentos cruéis e degradantes sofridos, respectivamente, por Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando Quijano, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 556, 558 e 559.
>
> 20. O Estado deve conduzir, em um plano razoável, as investigações necessárias para determinar e esclarecer os fatos referentes a Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres, conforme o estabelecido no parágrafo 557.
>
> 21. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade possível, uma busca rigorosa, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro das onze vítimas ainda desaparecidas, que deverá ser realizada conforme o estabelecido nos parágrafos 563 a 565.
>
> 22. O Estado deve fornecer, imediatamente, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitarem e, se for o caso, pagar a quantia estabelecida, a título de despesas com tratamento para as vítimas que não residam na Colômbia, nos termos dos parágrafos 567 a 569.
>
> 23. O Estado deve realizar as publicações e difusões de rádio e de televisão indicadas nos parágrafos 572 e 573 desta Sentença, no prazo de seis meses, contado a partir de sua notificação.
>
> 24. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o parágrafo 576.
>
> 25. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre os fatos do presente caso, suas vítimas e a busca de justiça de seus familiares, conforme o estabelecido no parágrafo 579.
>
> 26. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 596, 599, 603 a 606 e 608 da presente Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e de ressarcimento de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos além dos parágrafos 609 a 614.

> 27. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
>
> 28. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido completamente com o disposto nesta Sentença (CORTE IDH, 2014, p. 241-242)

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento em 10 de fevereiro de 2017 declarando que nenhuma das medidas foi cumprida. Assim, após aplicar o método de mensuração, chega-se à conclusão de que o cumprimento total das medidas (nível 3) é de 0%, assim como em relação às medidas individuais (nível 2), cumprimento de reparações financeiras (nível 1) e outras medidas individuais (nível 1).

4.2.15 Caso Yarce e outras vs. Colômbia

Os fatos deste caso referem-se a um contexto de um conflito armado que tinha por características principais confrontos entre grupos armados ilegais e a força pública e que perdurou por várias décadas. Atribui-se ao estado colombiano responsabilidade internacional por uma série de violações de direitos humanos em detrimento de cinco defensores dos direitos humanos e suas famílias, fatos esses que ocorreram na Comuna 13, na cidade de Medellín. Entre as agressões destacam-se ameaças, invasões e ocupações das casas dessas pessoas, o que os levou a uma mudança forçada, além de privação ilegal da liberdade (CORTE IDH, 2016).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 22 de novembro de 2016 declarou violados: o direito à liberdade pessoal (artigos 7.1, 7.2 e 7.3 da CADH, em relação ao artigo 1.1); o dever de garantia do direito à vida (artigo 4 da CADH, em relação ao artigo 1.1); a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir a violência contra a mulher estabelecida no artigo 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; os direitos à integridade pessoal e a proteção da honra e dignidade (artigos 5.1 e 11.1 da CADH, em relação ao Artigo 1.1); o dever de garantir o direito de circulação e residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1) da Convenção; o direito à proteção da família (artigo 17 da CADH, em relação ao artigo 1.1), inclusive em relação aos direitos da criança consagrados no artigo 19 da CADH; o direito à propriedade privada (artigo 21.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1); o direito à liberdade de associação (artigo 16 da CADH, em relação ao artigo 1.1); o direito às garantias judiciais e

proteção judicial (artigo 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1) tendo em vista a inobservância de um prazo razoável para as investigações, bem como impunidade em relação aos fatos (CORTE IDH, 2016).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 26. A presente Sentença constitui por si só uma forma de reparação.
>
> 27. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para continuar a investigação, a fim de identificar, julgar e, se for caso disso, punir os responsáveis por o deslocamento forçado da Sra. Myriam Eugenia Rúa Figueroa e seus familiares, de acordo com o disposto no parágrafo 334 desta Sentença.
>
> 28. O Estado deve fornecer imediatamente tratamento de saúde e psicológico às vítimas que o solicitem, nos termos dos parágrafos 339 e 340 deste presente Julgamento.
>
> 29. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, as publicações ordenadas no parágrafo 343 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 343 e 344 desta Sentença.
>
> 30. O Estado deve realizar, no prazo de um ano a partir da notificação do presente Julgamento, ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, de acordo com as disposições do parágrafo 345 do presente Julgamento.
>
> 31. O Estado deve implementar, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, um programa, curso ou oficina por meio de entidades estaduais correspondentes dentro da Comuna 13, nos termos do parágrafo 350 do presente Julgamento.
>
> 32. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 364 a 370, 373 e 379, da presente Sentença, para indenização por danos materiais e imateriais e para o reembolso de custas e despesas, bem como o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica das Vítimas, nos termos dos parágrafos 380 a 385 desta Sentença.
>
> 33. O Estado deve, no prazo de um ano contado da notificação deste Sentença, apresentar ao Tribunal relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento dela própria.
>
> 34. A Corte fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de sua poderes e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e encerrará o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cumprimento integral de suas disposições (CORTE IDH, 2016, p. 120-121).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento em 22 de novembro de 2019 declarando cumprida a obrigação do item 29, parcialmente cumprida a do item 32 e manteve a supervisão dos itens 27, 28, 30, 31 e 32.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 16,7 %. No que se refere às medidas individuais

(nível 2), o cumprimento observado é de 0%[24]. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 0% (item 32). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas duas medidas (itens 27 e 28). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 33,3%, havendo sido prolatadas três medidas e apenas uma foi cumprida (itens 29, 30 e 31).

4.2.16 Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador

Os fatos deste caso referem-se ao desaparecimento forçado de Jorge Vásquez Durand, comerciante peruano, detido em 30 de janeiro de 1995 por membros do Serviço de Inteligência Equatoriano e visto pela última vez em junho de 1995, no Quartel Militar Tenente Ortiz. Alegou-se que a responsabilidade internacional do estado decorre da falta de medidas eficazes para localizar a vítima e também com a falta de investigação criminal dos fatos, bem como à suposta falta de idoneidade e eficácia da ação de habeas corpus. Vale ressaltar ainda que acontecimento está relacionado a um contexto do conflito armado internacional no Alto Cenepa entre Equador e Peru, locais onde aconteceram diversas detenções de cidadãos peruanos no Equador por suas forças de segurança (CORTE IDH, 2017).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 15 de fevereiro de 2017 declarou violados: os direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal, vida e reconhecimento da personalidade jurídica, (artigos 7º, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1 e em relação com as disposições do artigo I.a da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado); os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 e artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado); direito para saber a verdade sobre esses parentes da vítima desaparecida; direito à integridade pessoal, (artigo 5.1 e 5.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1). Vale ressaltar que o estado não foi responsabilizado pela violação do artigo 25.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do, em virtude da alegada inefetividade da ação de habeas corpus (CORTE IDH, 2017).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

[24] Consideramos não cumprida a obrigação tendo em vista que a Corte IDH manifestou a necessidade de o Estado apresentar mais comprovações a respeito dos valores pagos, bem como a necessidade de complementação por causa da correção monetária. Desse modo, não há como mensurar quanto do valor devido ainda resta ser cumprido.

> 8. A presente Sentença constitui por si só uma forma de reparação.
>
> 9. O Estado deve continuar e realizar, dentro de um prazo razoável e com a maior diligência, as investigações que são necessárias para identificar, julgar e, se for caso, sancionar o responsável pelo desaparecimento forçado de Jorge Vásquez Durand, nos termos do estabelecido nos parágrafos 202 a 204.
>
> 10. O Estado deve realizar, o mais breve possível, uma busca rigorosa e sistemática junto aos recursos humanos e financeiros adequados, nos quais envida todos os esforços para determinar o paradeiro de Jorge Vásquez Durand, que deve ser realizado de acordo com estabelecido nos parágrafos 208 a 210.
>
> 11. O Estado deverá realizar as publicações indicadas no parágrafo 212 desta Sentença, de acordo com as disposições do referido parágrafo e do seguinte.
>
> 12. O Estado deve outorgar a María Esther Gomero, Jorge Luis Vásquez Gomero e Claudia Esther Vásquez Gomero, por uma única vez, o valor fixado no parágrafo 216 do Julgamento, para despesas com tratamento psicológico ou psiquiátrico, para que possam receber os referidos cuidados no seu local de residência, de acordo com o disposto no referido parágrafo.
>
> 13. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 228, 230, 233, 234 e 238 da presente Sentença, a título de indenização por danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custos e despesas, nos termos dos parágrafos anteriores e dos parágrafos 242 a 247.
>
> 14. O Estado deve reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos com o montante desembolsado durante o processamento deste caso, nos termos do que estabelece os parágrafos 239 a 241 desta Sentença.
>
> 15. O Estado deve apresentar um relatório ao Tribunal, no prazo de um ano a partir da data de notificação desta Sentença, sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
>
> 16. A Corte fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de seus poderes e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha dado pleno cumprimento de suas disposições (CORTE IDH, 2017).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento em 1 de setembro de 2021 declarando o cumprimento das obrigações previstas nos itens 11, 12 e 13 e mantendo em aberto a supervisão dos itens 9 e 10.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 66,7%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 33,3%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 66,7% (itens 12, 13 e 14). Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas duas medidas (itens 9 e 10). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 100%, havendo sido prolatadas uma medida (item 11).

4.2.17 Caso Herzog e outros vs. Brasil

Os fatos deste caso referem-se à detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida durante a ditadura militar brasileira no ano de 1975. A responsabilidade internacional do estado decorreria da impunidade destes crimes, tendo como um dos principais óbices a lei de Anistia (Lei 6.683/79), promulgada durante a ditadura militar (CORTE IDH, 2018).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 15 de março de 2018 declarou violados: os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura); o direito de conhecer a verdade, ao não identificar, processar e julgar os responsáveis pelos fatos (artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao artigo 1.1); direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1) (CORTE IDH, 2018).

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
>
> 7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.
>
> 8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.
>
> 9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.
>
> 10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.
>
> 11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.
>
> 12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

> 13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
>
> 14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe (CORTE IDH, 2018, 102).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento em 30 de abril de 2021 declarando que o Brasil cumpriu parcialmente os itens 10 e 11 e decidiu manter aberta a supervisão dos itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Além disso, convocou uma audiência pública para supervisão.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 11,8%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 12,5%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 25% (itens 11 e 12)[25]. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foi prolatada uma medida (item 7). De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 11,1%, havendo sido prolatadas três medidas (itens 8, 9 e 10)[26].

4.2.18 Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile

Os fatos deste caso referem-se à suposta responsabilidade internacional do Chile por aplicar o instituto da prescrição a ações civis relacionadas a crimes de lesa humanidade. Sete grupos de pessoas propuseram, entre os anos de 1997 a 2001, diversas ações civis e individuais buscando reparação por perdas e danos cujo fundamento era o sequestro e desaparecimento ou execução de seus familiares por agentes estatais daquele país entre os anos de 1973 e 1974, período em que o Chile passava por uma ditadura militar. Todas as ações foram rejeitadas e a Suprema Corte daquele país chancelou o entendimento de que a prescrição constituiria um óbice a tais reparações, salientando uma norma do Código Civil (CORTE IDH, 2018).

Após remessa do caso para a Corte IDH e seu regular trâmite, a sentença de 29 de novembro de 2018 declarou violado o direito de acesso à justiça, garantias e proteção judiciais (artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2) (CORTE IDH, 2018).

---

[25] Em relação ao item 11, há dois tipos de medidas e só foi cumprida uma delas (50%). Já o item 12 não foi cumprido. Logo, o total de cumprimento foi 25%.

[26] Em relação ao item 10, há três tipos de medidas e só foi cumprida uma delas (33,3%). Os itens 8 e 9 não foram cumpridos. Logo, o total de cumprimento foi de 11,1%.

Levando em consideração tais violações, a Corte determinou ao estado cumprir as seguintes medidas:

> 3. A presente Sentença constitui, por si só, uma forma de reparação.
>
> 4. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 124 e 140 desta Sentença para indenizações compensatórias, bem como para reembolso de despesas, nos termos dos parágrafos anteriores e dos parágrafos 141 a 147 da mesma.
>
> 5. O Estado deve fazer as publicações indicadas no parágrafo 125 desta Sentença, nos termos do mesmo parágrafo.
>
> 6. O Estado deve apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir esta Sentença, no prazo de um ano a partir de sua notificação, e também deve apresentar um relatório, no prazo de seis meses a partir da notificação do mesmo, no qual indique - para cada uma das medidas de reparação ordenadas – quais são os órgãos, instituições ou autoridades estaduais responsáveis ou responsáveis por implementá-los, incluindo um cronograma de trabalho para total conformidade.
>
> 7. O Tribunal fiscalizará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de sua poderes e no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha plenamente cumprimento de suas disposições (CORTE IDH, 2018, p. 37).

Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento em 21 de julho de 2020 declarando cumpridas as medidas do item 5 e pendentes de cumprimento o item 4.

Depois de organizar os dados e aplicar a métrica, conclui-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 66,7%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 33,3%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 33,3% (item 4). Quanto às medidas individuais (nível 1), não houve medidas prolatadas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 100%, (item 5).

4.3 O perfil latino-americano de compliance

A supervisão do cumprimento dos casos contenciosos foi mensurada a partir do desmembramento das sentenças em três tipos de medidas: as reparações financeiras, as outras medidas individuais e as medidas de não repetição, o que levou ao cumprimento total do caso. Além disso, observou-se os principais direitos que foram considerados violados e o tempo entre as sentenças e as resoluções de supervisão exaradas pela Corte IDH. A partir desse momento, serão feitas algumas comparações levando em consideração os casos e os países a fim de traçar um perfil latino-americano de compliance sobre o tema justiça de transição no período escolhido.

Entretanto, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Apesar de considerar o método de quantificação dos casos adequado, a realização de comparações entre os estados e entre os casos não é tão fácil. O fato de um determinado estado possuir um baixo nível de compliance em determinado caso não significa, necessariamente, falta de compromisso com os direitos humanos. Como o estudo foi realizado a partir da escolha de alguns casos, a partir de um tema específico e dentro de um marco temporal delimitado, as conclusões também são contingentes. Vale ressaltar, também, que alguns critérios que foram utilizados e a maneira como a própria Corte passou a construir o dispositivo das sentenças e as supervisões de cumprimento podem influir numa maior ou menor porcentagem de cumprimento.

Para a análise das reparações financeiras, pode-se observar que a Corte, no marco temporal delimitado neste trabalho, oscila no dispositivo das sentenças prolatadas em como estipula as reparações financeiras. Em alguns casos, há mais de um item para mensurá-las; em outros, apenas um item do dispositivo que compreende diversas obrigações. Nesta última situação, a tarefa de mensurar o cumprimento da obrigação se torna mais complexa, como é o Caso Yarce e outras vs. Colômbia, em que a Corte declara que as reparações financeiras foram parcialmente cumpridas, mas solicita aos estados mais comprovações documentais, bem como ressalta a necessidade de se pagar o valor equivalente aos juros de mora, tendo em vista que os valores foram pagos fora do prazo determinado. Nesse caso, por exemplo, não há como mensurar o percentual de cumprimento tendo em vista não se saber qual seria o valor total da medida, contabilizando-se os juros de mora. No Caso Osorio Rivera e parentes vs. Peru, em apenas um item do dispositivo referente às reparações financeiras, há três tipos de medidas a serem cumpridas: ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas, reembolsar Custos e Gastos e indenizar em danos materiais e imateriais, sendo que o estado somente cumpriu a primeira medida.

Ao analisar a amostra de casos selecionados, são considerados o total das reparações, as medidas desagregadas e as medidas agregadas, ou seja, quando é necessário analisar em um item do dispositivo três tipos de medidas, analisa-se cada um deles, atribui-se a porcentagem individual e depois atribui-se a porcentagem total. Do mesmo modo ocorre quando é possível mensurar o valor estabelecido e o valor cumprido, e depois se atribuiu a porcentagem. Assim, no total de casos, a maioria deles conta com um item destinado às reparações financeiras (onze casos)[27], sendo possível que em cada um desses itens contenha mais de uma medida que o

[27] Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala, Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala, Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala, Caso García Lucero e outras vs. Chile, Caso Osorio Rivera e familiares

estado deve cumprir. Seis casos[28] possuem dois itens no dispositivo da sentença atribuindo reparações financeiras e apenas um caso possui três itens (Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador).

Considerando apenas os itens expostos no dispositivo das sentenças, tem-se um total de 26 medidas impostas que dizem respeito às reparações financeiras. Entretanto, esse número é muito maior tendo em vista que cada um dos itens, usualmente, compreende mais de uma medida a ser adotada. Após desagregar os itens que se referem às medidas de compensação financeira chega-se ao número de 43 medidas envolvendo reparações por danos materiais e imateriais (I), custos e despesas (II) e ressarcimento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH (III). Em nove casos são impostas duas medidas de compensação[29], em oito casos são impostas três medidas de compensação[30] e somente em um caso é imposta uma única medida de compensação. Considerando todas essas medidas de maneira agregada, o nível médio de compliance é de 54,4%. Dos 18 casos, 5 foram totalmente cumpridos[31] e 4 foram totalmente descumpridos[32]. Os demais casos (9) têm um cumprimento intermediário e variam de 25% a 95,5%. Assim, a partir da amostragem delimitada na pesquisa, 77,8% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das reparações financeiras.

No que se refere às demais medidas individuais, foram prolatadas 60 medidas individuais diversas das reparações financeiras. Dentre algumas, vale destacar: investigação, julgamento e punição, restabelecer o paradeiro de pessoas forçadamente desaparecidas, tratamento médico e psicológico ou tratamento psiquiátrico das vítimas. Como o método da autora não considera o cumprimento parcial, justamente por ser um modelo de mensuração alternativo àquele que é realizado pela Corte IDH, optou-se por utilizar os itens da sentença considerados cumpridos integralmente. Assim, se, por exemplo, em determinado item houve

---

vs. Peru, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, Caso Yarce e outras vs. Colômbia e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.

[28] Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, Caso Herzog e outros vs. Brasil.

[29] Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala, Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.

[30] Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, Caso Osorio Rivera e familiares vs. Peru, Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, Caso Yarce e outras vs. Colômbia, Caso Herzog e outros vs. Brasil e Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador.

[31] Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador e Caso García Lucero e outras vs. Chile.

[32] Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia e Caso Yarce e outras vs. Colômbia.

um cumprimento parcial e a Corte decidiu manter a supervisão, considerou-se que aquela medida não foi cumprida. Ao final, realizou-se o cálculo de porcentagem através da média aritmética da quantidade de medidas que foram consideradas como "outras medidas individuais".

O cumprimento médio de tais medidas foi de 4,7%. Na maioria dos casos, o cumprimento das medidas foi nulo (12 casos). Em cinco deles, o cumprimento foi parcial e, mesmo assim, baixo (o maior deles não ultrapassou 20%). Assim, a partir da amostragem de casos em que foram atribuídas "outras medidas" (17 casos), 29,4% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das outras medidas individuais.

Esse resultado decorre do fato de que, em muitos dos casos desta temática, a Corte considera ter havido um avanço na condução pelo estado-parte, mas ainda são necessárias medidas para que seja considerada cumprida a obrigação[33]. Outro fator diz respeito à própria natureza das medidas impostas e o contexto fático que diz respeito a cada caso. Nesse sentido, vale destacar uma série de medidas que envolvem a investigação e processamento criminal de fatos ocorridos há mais de 30 e, até mesmo, 40 anos, o que pode levar o estado a não cumprir a medida, seja por empecilhos apontados pela Corte (como no caso de estados que possuem leis de anistia ou invocam institutos do direito e processo penais para não realizar as investigações), seja por questões de ordem natural do desaparecimento das provas, como a morte de testemunhas.

Diferentemente das reparações financeiras, um cumprimento parcial das demais medidas individuais raramente pode ser mensurada por porcentagem. Neste trabalho, somente considerou-se o cumprimento parcial quando, nas supervisões, a Corte declarou que os objetivos de determinadas medidas foram efetuados (ou não), em relação a determinadas pessoas. Em tais situações, considerou-se o número de pessoas cujas medidas foram cumpridas dividido pelo total de pessoas que deveriam gozar da medida e, assim, determinou-se um número percentual. Outro argumento para considerar o baixo percentual de cumprimento diz respeito à escolha de quais medidas seriam consideradas "outras medidas individuais". Ao contrário de Garbin (2010), consideramos que algumas medidas se adequam mais às medidas de não repetição, tais como a publicação da sentença, o reconhecimento da responsabilidade pelo estado, adoção de algumas medidas internas e atos em memória das vítimas, tendo em

[33] Nesse ponto, vale ressaltar a expressão de Hawkins e Jacoby (2008) sobre o "cumprimento em câmera lenta", que ocorre quando o estado adota providências, mas aquém do que lhe fora determinado, ou então essas medidas são insuficientes e o caso ainda continua pendente de cumprimento.

vista que os casos selecionados se situam no grande tema da justiça de transição[34]. Isso porque, ao publicar uma sentença condenatória e assumir sua responsabilidade por atos praticados por seus agentes ou, ainda, por particulares, mas perante sua omissão, o estado expõe à sociedade que esses atos não são toleráveis e, portanto, não devem se repetir.

Por fim, em relação às de não repetição, foram prolatadas 63 medidas. Dentre algumas, vale destacar: alteração da legislação interna, ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos, publicação da sentença, realizar capacitação em direitos humanos em diversas áreas, construir centros culturais de memória. Assim como nas "outras medidas individuais", optou-se por utilizar os itens da sentença considerados cumpridos integralmente[35]. Constatou-se que o cumprimento médio de tais medidas foi de 48,2%, sendo que somente em dois casos não houve nenhum cumprimento[36] e em dois, houve total cumprimento[37]. Nos demais, houve uma variação de 11,1% a 75%. Assim, a partir da amostragem delimitada na pesquisa, 88,8% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das medidas de não repetição.

Considerando a porcentagem de casos que cumprem as medidas prolatadas em algum modo, a pesquisa contraria o argumento da literatura que sustenta que o cumprimento de medidas "mais fáceis", como as reparações financeiras, é maior do que as medidas de não repetição (HAWKINS; JACOBY, 2008). Seria necessário investigar mais profundamente cada caso para explicar o motivo de tal constatação. Entretanto, suspeita-se que os critérios de seleção adotados, como o fato de considerar-se os atos de reconhecimento público da responsabilidade estatal e publicação das sentenças como medidas de não repetição, contribuíram para que, no final, houvesse um percentual alto de cumprimento de, pelo menos, uma medida. Entretanto, se considerarmos apenas a média de cumprimento das medidas, o argumento dos autores mencionados é confirmado.

Ao aplicar a análise de três níveis sugerida por Hillebrecht (2009), constata-se que a média percentual de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 38,9%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 29,6%. Neste caso, o

[34] Garbin (2010) utiliza sete classificações de outras medidas individuais em seu trabalho e realiza o cálculo percentual do cumprimento de cada uma delas. Ao analisar o cumprimento médio dos casos em relação às obrigações de investigar, processar e sancionar, a autora chega à conclusão de que este equivale a 3,4% da amostra de casos objeto de sua pesquisa. Já ao considerar a publicação das sentenças, a autora chega à conclusão de que o cumprimento médio equivale a 54,7%.

[35] A única exceção diz respeito ao Caso Herzog justamente porque as informações dispostas na resolução de supervisão permitiram calcular a porcentagem.

[36] Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala e Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia.

[37] Caso García Lucero e outras vs. Chile e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.

cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 54,4%. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 4,7%. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento é de 48,2%.

Em relação às supervisões de cumprimento tem-se que, em média, foram publicadas 2,1 para cada caso. Há uma variação do número de supervisões desde uma até sete. Na amostra de casos, até o momento, oito casos possuem uma resolução, cinco casos com duas, três casos com três, um caso com quatro e um com sete. O caso com maior número de supervisões de cumprimento foi o El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, com 7 resoluções. Entretanto, mesmo com grande monitoramento, o caso ainda possui status de cumprimento um pouco aquém da média, com 39,2%. O único caso que, atualmente, possui status de descumprimento total é Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, com apenas uma resolução de supervisão de cumprimento.

TABELA 1 - PERFIL DE COMPLIANCE

Casos	Número de Supervisões	Nível 3	Nível 2	Reparações Financeiras	Outras Medidas Individuais	Medidas de Não Repetição
Anzualdo Castro vs. Perú	2	20,8%	8,4%	0%	16,7%	33,3%
Massacre Dos Erres vs. Guatemala	3	28,9%	57,8%	95,5%	8,4%	0%
Cepeda Vargas vs. Colômbia	3	62,5%	50%	100%	0%	75%
Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil	1	27,5%	35%	50%	20%	20%

Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia	1	58,4%	50%	100%	0%	66,7%
Contreras e outros vs. El Salvador	2	42,5%	25%	50%	0%	60%
Gelman vs. Uruguai	2	50%	50%	100%	0%	50%
Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala	2	8,3%	16,5%	0%	0%	33,3%
Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador	7	39,2%	58,4%	100%	16,7%	20%
Massacres de Rio Negro vs. Guatemala	4	37,5%	25%	50%	0%	50%
Garcia Lucero e outras vs. Chile	1	75%	50%	100%	0%	100%
Osorio Rivera e	3	45,9%	16,7%	33,3%	0%	75%

familiares vs. Peru						
Rochac Hernández e outros vs. El Salvador	2	40,4%	40,8%	75%	6,7%	40%
Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia	1	0%	0%	0%	0%	0%
Yarce e outras vs. Colômbia	1	16,7%	0%	0%	0%	33,3%
Vásquez Durand e outros vs. Equador	1	66,7%	33,3%	66,7%	0%	100%
Herzog e outros vs. Brasil	1	11,8%	12,5%	25%	0%	11,1%
Órdenes Guerra e outros vs. Chile	1	66,7%	33,3%	33,3%	Não houve medida prolatada	100%

Fonte: elaborado pelo autor (2021).

5 O CASO BRASILEIRO

Discute-se, de início, o conceito de justiça de transição na literatura a partir da perspectiva de diversas teorias de relações internacionais. Ao mesmo tempo, situa-se como o Brasil procedeu à sua própria transição e seu estado da arte, argumentando que a interpretação da lei de anistia é um fator relevante para a compreensão de tais dinâmicas. Ao fim, analisa-se os casos brasileiros a partir de uma comparação com os demais casos latino-americanos.

5.1 Justiça de transição e o caso brasileiro

Justiça de transição é definida como "um conjunto de medidas judiciais e não judiciais que foram implementadas por diferentes países a fim de reparar os legados de abusos massivos dos direitos humanos" (ICTJ, 2009). Com essas medidas, objetiva-se o reconhecimento para com as vítimas e a promoção da paz, reconciliação e democracia (ICTJ, 2009).

Entre o final dos 1980 e início dos anos 1990 surgem as principais demandas por transição para a democracia, principalmente na América Latina e Leste Europeu. As primeiras experiências adotaram medidas como persecuções criminais, instauração de comissões da verdade, programas de recuperação, justiça de gênero, reforma do sistema de segurança pública e esforços para criação de memória, mas tais iniciativas não representam uma lista exclusiva; alguns países implementaram um número menor dessas medidas, enquanto outros países um número maior (ICTJ, 2009). Teitel (2014) explica que atualmente vive-se "a fase global ou paradigma da justiça de transição". A expansão/normalização da justiça de transição afasta-se, em certa medida, dos seus propósitos de busca de justiça em momentos de exceção: a justiça se dissocia da política de transição e passa a se reger por dois modelos – vinculando ao modelo burocrático e do direito internacional.

Nesse último modelo, o caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, que tramitou perante a Corte IDH, é paradigmático.[38] Naquela ocasião, estabeleceu-se que os estados têm a obrigação de adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos, conduzir investigações imparciais quando tais violações ocorrerem, impor sanções adequadas aos responsáveis e garantir reparações para as vítimas. Esses mesmos direitos e outros foram reafirmados pela Corte IDH em casos posteriores, os quais também foram endossados em

[38] Para Galindo (2018), além do caso mencionado, são fundamentais, no âmbito do SIDH, os casos Benavides Cevallos vs. Equador, Barrios Altos vs. Peru, Goiburú e outros vs. Paraguai, Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Gomes Lund e outros vs. Brasil, Gelman vs. Uruguai, Massacres de Rio Negro vs. Guatemala e Tarazona Arrieta e outros vs. Peru.

decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos[39], nos Comitês do sistema ONU[40], bem como positivados no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional[41] (ICTJ, 2009).

Segundo Souza (2015), a análise dos primeiros estudos sobre a temática aponta que fornecer algum grau de justiça aos perseguidos e facilitar a redemocratização dos países que ainda eram autoritários estão entre os dois principais objetivos que embasaram as medidas realizadas pelos estados naquele momento.[42] Esse último pilar, inclusive, incorporou-se às teorias prescritivas de uma mudança "lenta, gradual e segura", fortemente sedimentada nos pactos entre as elites e centrada na manutenção da estabilidade capitalista.

Souza (2015) destaca que a Justiça de Transição se desenvolve para além de suas premissas iniciais como um reflexo do momento de transformações vivenciadas pela humanidade com o estabelecimento da ordem mundial liberal. Nesse sentido, o autor registra como representativos desse fenômeno a judicialização das relações internacionais, a união do Direito Humanitário com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o uso do conceito de justiça de transição como elemento dissipador de conflitos.

No que se refere às teorias de relações internacionais, Souza (2015) explica que os realistas sempre encararam com ceticismo os objetivos de conquistar verdade e justiça. Para eles, o julgamento de perpetradores de graves violações de direitos humanos em períodos antidemocráticos causaria mais instabilidades do que traria benefícios, uma vez que se trata de

---

[39] Como destaca a CIDH, no caso Abdülsamet Yaman vs. Turquia, "a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes, como a tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos não sejam prescritíveis, nem passíveis de concessão de anistias ou perdões a respeito" (CORTE IDH, 2009, p. 58-59).

[40] A Corte IDH ressaltou que "O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a respeito no procedimento de petições individuais e nos relatórios sobre os países. No Caso Hugo Rodríguez versus Uruguai, salientou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, indicando que elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de direitos humanos" (CORTE IDH, 2009, p. 57).

[41] "Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro ramo do Direito Internacional, como é o direito penal internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em um caso relativo à tortura, considerou que careceria de sentido, por um lado, manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos e, por outro, aprovar medidas estatais que as autorizem ou perdoem, ou leis de anistia que absolvam seus perpetradores. No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais. Essa tendência universal se viu consolidada mediante a incorporação do parâmetro mencionado na elaboração dos estatutos dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações Unidas. Nesse sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino de Camboja, como os Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes de Camboja, incluíram em seus textos cláusulas que ressaltam que as anistias que sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento das pessoas responsáveis pelos delitos que se encontrem dentro da competência desses tribunais" (CORTE IDH, 2009, p. 58). Sobre as normas positivadas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, vale conferir a definição de crimes contra a humanidade.

[42] Para uma perspectiva histórica sobre justiça de transição, conferir Elster (2004).

medida que desconsidera o momento político vivido. Ressaltam que, do ponto de vista racional, negociar medidas de justiça de transição traz ônus aos atores políticos, bem como encontra diversos empecilhos institucionais para tanto. No que se refere aos tribunais internacionais, os realistas também são céticos quanto ao seu papel (GOLDSMITH; KRASNER, 2003; SOUZA, 2015).

Para os teóricos de pensamento construtivista, os argumentos realistas não prosperam, uma vez que a empiria demonstra que nenhum país teve sua democracia solapada em decorrência de qualquer julgamento contra algum agente violador de direitos humanos do período autoritário. Ressaltam, por outro lado, que frequentemente esses julgamentos ocorrem imediatamente após a transição para a democracia e, ao longo dos anos, os países têm revisitado suas estratégias na implementação de medidas de justiça de transição. Assim, as que antes eram tidas como impossíveis de serem tomadas, com a mudança dos condicionantes políticos foram realizadas, inclusive, de modo bem sucedido.[43] Sobre o papel dos tribunais internacionais, destacam que através das redes de advocacy e movimentos sociais, os tribunais são conclamados e atuam como meio de pressão, o que possibilitou a difusão de outros de mecanismos de justiça de transição a diversos países (SIKKINK; WALLING, 2010; SOUZA, 2015).

A partir da classificação definida por Huntington (1991), o Brasil está inserido na terceira onda de democratização (transformação), na medida em que aqui se observou um fenômeno segundo o qual aqueles que se encontram no controle do regime autoritário são os atores centrais do processo de transição. Esse cenário caracteriza-se pelo próprio regime ditando sob quais condições se produzirão as mudanças de poder. Nesse momento, ainda está presente uma ameaça de retorno ao período autoritário, o que enseja uma atitude de moderação por parte dos agentes políticos do diálogo, impedindo até mesmo de se saber precisamente em que momento histórico a democracia foi retomada (como ocorre no caso brasileiro). Do ponto de vista das medidas de transição adotadas, destaca-se as eleições democráticas e a aprovação de leis de anistia (TORELLY, 2010).

Se a convocação de eleições democráticas e sua regular realização provoca uma reação e efeitos quase imediatos por parte da sociedade civil e dos diversos partidos, a aprovação de

[43]"Em alguns países, como por exemplo a Argentina, processos judiciais foram iniciados pouco depois da transição, e continuam a ser realizados vinte anos depois. Em outros países, como Chile e Uruguai, nenhum ou poucos julgamentos foram realizados após a transição, mas foram realizados posteriormente. No caso do Uruguai, por exemplo, passaram-se vinte anos sem que processos judiciais fossem feitos, mas em 2006 uma série de importantes julgamentos penais de direitos humanos estavam avançando nos tribunais, incluindo um processo contra o ex-presidente durante o regime militar, Juan María Bordaberry" (SIKKINK; WALLING, 2010, p. 105).

leis de anistia é medida mais controversa – especialmente no caso brasileiro. Assim, destaca-se que:

> [...] uma lei de anistia incorre na mesma problemática que muitas outras medidas transicionais: sua origem jurídica é contingente em relação a um processo político onde raramente existe qualquer forma de simetria de poder ou mesmo qualquer tipo de equilíbrio democrático (TORELLY, 2010, p. 65).

Em outras palavras, em sistemas não democráticos em transição, aqueles que detêm o poder, não raramente, estabelecem condições para que possam deixá-lo e, muitas vezes, se auto anistiam. Em nosso país, a situação não é diferente. A aprovação da lei 6.683, em 28 de agosto de 1979, ocorrida durante a ditadura civil-militar, é, ainda hoje, obstáculo para que sejam investigados, processados e punidos os agentes de estado autores de graves violações de direitos humanos.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. Nesse julgamento, ignorou toda interpretação internacionalista sobre a matéria, o que assegura que, até hoje, nenhum caso que diz respeito a assassinatos, mortes, torturas e desaparecimentos forçados possa ser esclarecido. A OAB interpôs o recurso de embargos de declaração contra a decisão e, passados mais de dez anos, não houve sequer análise desse recurso.

Meyer (2012) faz uma análise detalhista a respeito do referido julgamento concentrando-se em alguns dos votos dos ministros do STF e norteando sua escolha pela diversidade de argumentos utilizados. Nesse sentido, o autor analisa os votos dos ministros Eros Grau (relator), Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes.[44] Dentre outras, as críticas feitas incluem uma leitura histórica equivocada do processo de transição e aprovação da lei de anistia por parte do tribunal, o que foi denominado pelo STF de uma "anistia bilateral", parte de um "acordo nacional" essencial para a reconciliação, a análise da jurisprudência da Corte IDH sobre autoanistias e a compreensão do próprio tribunal sobre crimes políticos.

No voto do ministro Eros Grau, explica o autor, há um problema inicial que é contradizer o pedido realizado pela OAB na petição da ação, dando a entender que a requerente postulava a não recepção de toda a lei em face da Constituição Federal de 1988, o que possibilitaria a supressão da anistia conferida aos seus destinatários – os presos políticos que resistiram a

[4444] Para uma análise crítica dos argumentos dos votos dos ministros, confira-se Meyer (2012) e Ramos (2011). Ventura (2010) analisa como a decisão tomada pelo STF aparenta desconhecer o direito internacional.

ditadura militar. Na verdade, o que se pretendeu foi que o STF se manifestasse a respeito da interpretação da lei de anistia tendo por parâmetro a Constituição para que se excluísse dos autores de "crimes políticos" aqueles que praticaram graves violações de direitos humanos como tortura, homicídio, estupro e desaparecimento forçado durante o regime militar. Outro ponto do voto criticado diz respeito à invocação de que a lei de anistia seria uma "lei-medida" e, por isso, sujeita a uma interpretação que deveria considerar os antecedentes de sua aprovação. Segundo Meyer (2012), o argumento é problemático em dois aspectos:

> Primeiro, o significado de uma "lei-medida" e o "impedimento" de que ela não se sujeitaria a uma interpretação atualizadora de sentido perante a Constituição de 1988 ante o caráter universal da interpretação; segundo, a questão de que teria havido um "acordo político" fundamental para a aprovação da Lei de Anistia, o que é questionável pelo próprio significado da expressão "acordo político" e diante do que a historiografia brasileira tem reconhecido sobre o período (MEYER, 2012, p. 69).

Após realizar pesquisa sobre o significado de lei-medida, tanto no direito comparado, quanto em obras e em outros processos relatados pelo Ministro Eros Grau, o autor conclui que não há como qualificar a lei de anistia neste conceito uma vez que "as 'leis-medida' apareceriam no momento em que o legislador passa à ação e não edita mais normas gerais e abstratas, mas sim medidas de execução" (MEYER, 2012, p. 72). No caso dos anistiados, o reconhecimento de sua condição ocorreu somente com o Decreto n°84.143/1979 e a Lei n° 10.559/2002 disciplinou seu regime jurídico, o que demonstra que a lei de anistia não foi uma simples medida de execução. Já em relação ao "acordo político", pode-se dizer que se buscava tão somente que um parágrafo não fosse incluído na lei de modo a impedir que condenados por terrorismo, assalto, atentado pessoal e sequestro fossem beneficiados pela anistia. Não se tratava, assim, de uma luta da sociedade por uma anistia dupla, isto é, anistiar tanto os perpetradores do regime quanto àqueles que resistiram à ditadura, mas tão somente estes últimos (MEYER, 2012).

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou o estado brasileiro no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) e entendeu que, entre outros foram violados os artigos 2, 8.1, 25 e 1.1 da CADH, em razão da interpretação e da aplicação dadas à Lei de Anistia. É interessante destacar que nesse julgamento foram rebatidos alguns dos argumentos trazidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como no voto do ministro Celso de Mello, o único a enfrentar precedentes da Corte IDH. Nesse sentido, destacou o tribunal que:

> Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um "acordo político", a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 supra), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se

> restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua ratio legis: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. 252 A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção (CORTE IDH, 2010, p. 65).

Na mesma ocasião, afirmou-se que o Brasil e suas autoridades judiciais não realizaram o controle de convencionalidade de suas leis e que, ao confirmar a validade da lei de anistia, a decisão do STF desconsidera obrigações assumidas pelo país que derivam do direito internacional, voluntariamente contraídas, e que devem ser realizadas de boa-fé. Assim, incumbe a toda autoridade nacional o dever de conferir efeito útil às disposições do direito interamericano, o que abrange não só as normas, mas também a interpretação a elas conferida pela Corte (CORTE IDH, 2010).

Em 15/05/2014, foi ajuizada outra ação com o objetivo de que o STF se pronuncie a respeito da convencionalidade da lei anistia, tomando por parâmetro diversos tratados internacionais de direitos humanos (ADPF 320). Em 28 de agosto de 2014, a Procuradoria Geral da República (PGR), emitiu parecer favorável ao pedido formulado na referida ação no sentido que

> [...] a persecução penal de graves violações a direitos humanos deve observar os pontos resolutivos 3, 5, 9 e 15 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil no caso GOMES LUND, em razão de seus efeitos vinculantes para todos os órgãos administrativos, legislativos e judiciais do Estado brasileiro” (BARROS, 2014, p. 94).

Em 15 de março de 2018, a Corte IDH, ao julgar o Caso Herzog, reiterou seu entendimento a respeito da invalidade da lei de anistia brasileira e rememorou que o estado brasileiro não pode descumprir suas obrigações internacionais sob alegação de impedimentos baseados em seu direito interno. Em 10 de setembro de 2019, a então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, reiterou o parecer da PGR de 2014 e requereu tramitação prioritária e julgamento dos embargos da ADPF 153, bem como julgamento de mérito da ADPF 320, diante da nova condenação brasileira na Corte IDH no Caso Herzog. Não obstante, até o momento, a ADPF não foi julgada.

Mesmo diante desse cenário, o Ministério Público tem atuado em diversas instâncias no intuito de que os autores dos crimes de lesa humanidade que ocorreram durante a ditadura militar sejam processados. Nesse contexto, em 28 de agosto de 2019, o Superior Tribunal de Justiça realizou o julgamento do Recurso Especial 1.798.903, interposto após julgamento de

Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ocasião em que se impediu a persecução penal de acusados da prática de crimes no evento conhecido historicamente como "Atentados do Riocentro" sob argumento de que os delitos estariam prescritos. Na ocasião, prevaleceu o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no sentido de que os crimes não se configurariam como de lesa-humanidade, o que inviabilizaria o argumento de que são imprescritíveis, bem como de que ao STF compete apreciar a convencionalidade da lei de anistia em face dos tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil faz parte. Assim, tomando por base os casos que foram decididos pelo Poder Judiciário brasileiro, pode-se argumentar que a lei de anistia tem sido o dispositivo que impede a investigação, processamento e punição dos crimes que envolvem graves violações de direitos humanos perpetrados durante a ditadura civil-militar.

5.2 A recepção da lei de anistia e os aspectos de sua interpretação: considerações a partir do conceito de dispositivo

Os casos brasileiros na jurisdição interamericana têm em comum o fato de que as obrigações de investigar, processar e punir as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar não têm obtido sucesso no âmbito interno devido à aplicação da lei de anistia de 1979. Entretanto, melhor seria dizer que não é a sua existência que tem impedido a realização da justiça de transição na dimensão do processamento dos violadores de direitos humanos, mas como o poder judiciário brasileiro tem interpretado o dispositivo e, assim, inviabilizado o cumprimento deste dever.[45]

O conceito de dispositivo está presente na obra de Michel Foucault, porém, não com nítidos contornos de seu significado.[46] No ensaio "O que é um dispositivo?", o italiano Giorgio Agamben (2009) propõe que o termo assume cada vez mais relevância na obra foucaultiana a partir dos anos 1970, quando o autor se ocupa do tema da governabilidade, e assume três contornos. O primeiro seria de que o dispositivo é um conjunto heterogêneo de coisas, linguísticas ou não, como discursos, leis, medidas de segurança, instituições, dentre outros. O

[45] Em trabalho sobre o papel do poder judiciário na realização da justiça de transição, Almeida e Torreão (2017) apontam quatro dimensões: reparação das vítimas, o processamento dos violadores de direitos humanos, a reforma das instituições e a memória/verdade.

[46] Em seu estudo, Agamben (2009) explica que os contornos do conceito de dispositivo de Michel Foucault encontram-se em "Le jeu de Michel Foucault", entrevista concedida a D. Colas, A. Grosrichard, G. Le Gaufey, j. Livi, G. Miller, j. Miller, j.-A. Miller, C. Milliot, G. Wajeman, e publicada primeiramente em Ornicar? BulleUn periodique du champ freudien, em julho de 1977. Vale ressaltar que, não obstante ela estivesse na obra Ditos e Escritos, a edição brasileira dessa coletânea não publicou a entrevista. O autor afirma também que, em Foucault, o conceito de positividade, no momento em que ele escreve "A arqueologia do saber", assume uma etimologia semelhante ao de dispositivo.

segundo se refere à função estratégica que ele possui e sua inscrição numa relação de poder. O terceiro diz respeito a algo que a sociedade utiliza para tornar algo legítimo ou não.

Ao perfazer uma genealogia do sentido de dispositivo na obra foucaultiana, Agamben se reporta a obra de um dos influenciadores do pensamento do autor, Jean Hippolite. Especificamente nos textos em que Hippolite se refere à obra jovem de Hegel, Agamben se depara com o conceito de positividade, que significaria, na obra hegeliana, o elemento histórico, com as regras e instituições que são impostas por um poder exterior aos indivíduos, mas que são interiorizadas nas crenças dos indivíduos.[47] Essa é grande a questão do percurso intelectual de Foucault: "a relação entre os indivíduos como seres viventes e o elemento histórico, entendendo com este termo o conjunto das instituições, dos processos de subjetivação e das regras em que se concretizam as relações de poder" (AGAMBEN, 2009, p. 32). Em outras palavras, trata-se de investigar como os dispositivos atuam nas relações de poder.

Assim, Agamben (2009) ressalta que o conceito de dispositivo é operativo de caráter geral na obra foucaultiana, apesar da resistência do próprio Foucault em se ater a características gerais ou elementos universais, como a figura do estado e da lei. Numa pesquisa do termo em dicionários franceses, o autor destaca significados a partir de três vertentes: jurídico (parte de uma sentença), tecnológico (modo em que estão dispostas as partes de uma máquina) e militar (meios dispostos conforme um plano). Para Agamben (2009), essa fragmentação, entretanto, diz respeito a um sentido único, mas que foi se desenvolvendo historicamente como um conjunto de práticas com objetivos de fazer frente a um momento de urgência e obter efeitos imediatos.

Em sua pesquisa, Agamben (2009) aponta que os dispositivos implicam um processo de subjetivação e, para tal, retoma o conceito de *oikonomia* teológica (conjunto de práxis destinada a controlar o agir e os pensamentos dos indivíduos), aquilo pelo qual se realiza uma atividade de governo sem fundamento do ser. No entanto, ressalta um momento de cisão de seu pensamento para com o de Foucault e amplia ainda mais a concepção de dispositivo:

> Generalizando posteriormente a já amplíssima classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes. Não somente, portanto, as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as confissões, as fábricas, as disciplinas, as medidas jurídicas etc, cuja conexão com o poder e em um certo sentido evidente, mas também a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia,

[47] Agamben (2009) refere-se a obra "Introduction à la philosophie de Hegel", especificamente no terceiro capítulo "Raison et historie. Les idées de positivité et de destin", em que se discute obras do período de Berna e Frankfurt. Para Agamben, a análise de Hippolyte sobre a obra hegeliana "A positividade da religião cristã" (Die Positivitat der cristliche Religion)" foi de fundamental importância para Foucault.

> a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares e - porque não - a linguagem mesma, que é talvez o mais antigo dos dispositivos, em que há milhares e milhares de anos um primata - provavelmente sem dar-se conta das consequências que se seguiriam - teve a inconsciência de se deixar capturar (AGAMBEN, p. 40-41).

Assumindo o conceito que Agamben identifica na obra de Foucault, pode-se afirmar que a interpretação da lei de anistia nos tribunais brasileiros assume os aspectos descritos de dispositivo. O primeiro (e mais óbvio) é o de que a lei é um dispositivo no sentido mais comum, isto é, um ato normativo. A segunda, refere-se à função desempenhada numa relação de poder. Nesse ponto, vale rememorar os diversos argumentos do STF no sentido de que essa foi a medida necessária para sair do regime militar e, assim, redemocratizar o país num grande acordo nacional. Percebe-se claramente que esse é um dispositivo contingencial, destinado a promover soluções ou dar efeitos num determinado momento de emergência, mas que até hoje traz efeitos estruturais.[48]

Ao chancelar a anistia como um pacto político do passado necessário para se alcançar a democracia, o STF conferiu a ela um status de validade que, apesar de carecer de efeitos jurídicos na linha do entendimento da Corte IDH, tem sido repetido em todas as instâncias do poder judiciário brasileiro. Na linha de pensamento da professora Eneá de Stutz e Almeida (2021), trata-se de conceber a lei como uma espécie de amnésia, apagamento. Entretanto, a professora apresenta um outro olhar sobre a interpretação desta lei: anamnese (memória). Nesta segunda interpretação, tão somente seriam apagadas as punições, mas os fatos estariam ressaltados; assim, somente aqueles que foram efetivamente processados e condenados estariam aptos a gozar de tais benefícios. Desse modo, a existência da lei, em si, não seria um óbice para a investigação e o processamento criminal dos perpetradores de violações de direitos humanos durante a ditadura militar por se caracterizar como uma lei de memória e não de esquecimento.

Para o professor André de Carvalho Ramos (2021), muito embora a decisão do STF na ADPF 153 deva ser respeitada e cumprida, como efeito do caráter vinculante de decisões em controle concentrado de constitucionalidade, a persecução criminal em relação aos agentes violadores de direitos humanos não desencadearia desrespeito a essa decisão. Isso porque, se

[48] É interessante notar que alguns dos votos inclusive demonstram o caráter contingente da medida tomada, e o fazem negando qualquer possibilidade de mudança da situação. Nesse sentido, o voto da Ministra Ellen Gracie: "não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil" (STF, 2010, p. 153).

incumbe ao STF declarar abstratamente a constitucionalidade e validade das leis, incumbe a Corte IDH, por excelência, realizar o controle de convencionalidade. E como a referida Corte já se posicionou contrariamente à lei de anistia, não haveria que se falar em desrespeito à decisão do STF, mas de dizer que a lei de anistia não é convencional. Trata-se da teoria do duplo controle, mencionada inclusive no parecer da PGR na ADPF 320 (pendente de julgamento).

5.3 Perfil de compliance dos casos brasileiros

Ao traçar um perfil de compliance dos casos latino-americanos, verificou-se que, em média, a porcentagem de compliance das medidas individuais financeiras é de 54,4%. Numa amostra de 18 casos, os estados cumpriram em 14 deles com suas obrigações de algum percentual e, assim, pode-se concluir que 77,8% dos casos possuem algum cumprimento neste aspecto. Em relação às demais medidas individuais esse número é bem menos animador, 4,7%. Na amostra dos casos, em 29,4% desses há algum cumprimento. Já em relação às medidas de não repetição, a porcentagem de cumprimento é de 48,2%, sendo que em 88,8% dos casos há algum cumprimento das medidas por parte dos estados. O nível de compliance das medidas individuais é de 29,6% e o compliance total é de 38,9%. Além disso, durante o processo de supervisão foram proferidas, em média, 2,1 resoluções pela Corte.

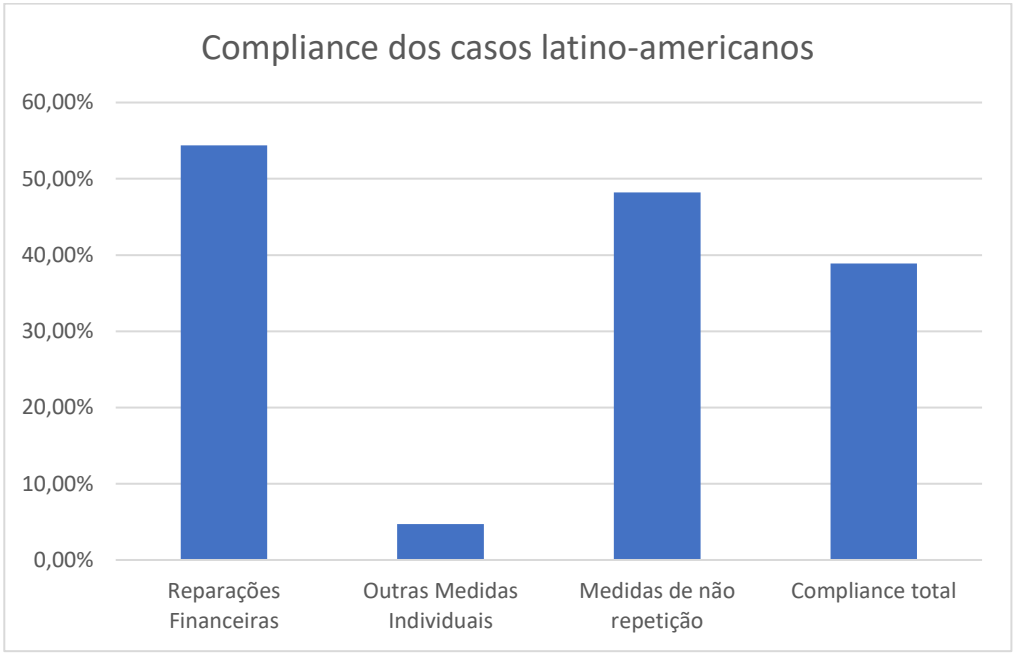

Fonte: elaborado pelo autor.

Nos casos brasileiros, o nível de cumprimento é bem mais baixo. No cumprimento total do caso, a média resulta num nível de 19,6% dos casos. Já no nível das medidas individuais, o cumprimento é de 23,8%. Assim, ambos os casos tem uma porcentagem menor do que aquela que foi atribuída à média aritmética de todos os casos selecionados. No que se refere às resoluções de supervisão de cumprimento a média brasileira é de 1, portanto, menor do que a média de 2,1 resoluções de supervisão da amostra de casos deste trabalho.

No caso Gomes Lund, o Brasil cumpriu 50% das medidas individuais, 20% em relação às outras medidas individuais e 20% em relação às medidas de não repetição. Vale destacar que a sentença foi publicada em 24 de novembro de 2010 e a primeira e única supervisão de cumprimento em 17 de outubro de 2014. Passados sete anos, não houve nenhuma outra resolução por parte da Corte. Considerando a abordagem teórica já desenvolvida neste trabalho, de que o monitoramento orientando a supervisão dos casos poderia induzir a maior nível de compliance, pode-se afirmar que um dos motivos que explicam os baixos níveis neste caso brasileiro dizem respeito a falta de monitoramento do caso.

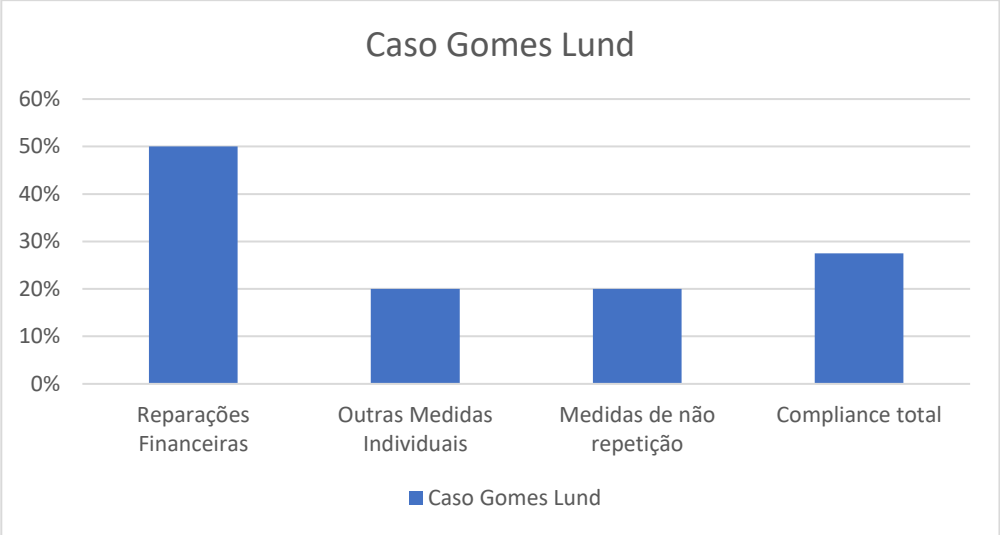

Fonte: elaborado pelo autor.

No ano de 2020, na qualidade de *amici curiae*, um grupo de deputados do partido PSOL, o Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog e o Diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política apresentaram informes à Corte, no âmbito do procedimento de supervisão, apresentando o status em que se encontra o cumprimento do referido caso e conclamando a Corte a emitir nova resolução. Na ocasião, apontou-se fatos como: a recepção do presidente Jair Bolsonaro a Sebastião Curió Rodrigues de Moura, coronel da reserva do exército, e um dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos na ditadura militar, especialmente na

região da Guerrilha do Araguaia, sendo noticiado pelas mídias oficiais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República como um dos heróis do Brasil;[49] a celebração, por parte do Poder Executivo, pelo segundo ano consecutivo, da data do golpe militar; a falta de cumprimento das obrigações de investigar penalmente os fatos do caso para esclarecê-los e determinar as responsabilidades; a falta de iniciativas em busca de informações, bem como sua divulgação, à respeito da Guerrilha do Araguaia e de fatos ocorridos durante a ditadura.

Em 22 de julho de 2020, o estado brasileiro apresentou seu informe que foi solicitado mediante nota da Secretaria da Corte IDH em 17 de dezembro de 2019 a respeito do cumprimento da sentença do caso Gomes Lund. Nele, o estado afirma: ter dado cumprimento ao ponto dispositivo 14 da sentença, que diz respeito à capacitação em direitos humanos às Forças Armadas[50]; que há diversos projetos de lei destinados a tipificar o delito de desaparecimento forçado, a fim de atender o ponto dispositivo 15; que o ponto 16 da sentença foi considerado parcialmente cumprido pela Corte e que o Brasil tem avançado para lhe dar total cumprimento.

Em 12 de outubro de 2020, os representantes das vítimas apresentaram suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Entre outros pontos, destacou-se que as vítimas reconhecem alguns avanços dentre obrigações previstas na sentença, mas, em relação às medidas de não repetição como realizar a justiça e a verdade, bem como localizar as vítimas desaparecidas, o estado não tem dado cumprimento. Outro ponto mencionado consiste no cenário em que a narrativa histórica dos fatos ocorridos tem sido controvertida a partir de um revisionismo que nega não só empenho das vítimas e familiares, Ministério Público e Comissão da Verdade, mas também a autoridade da decisão da Corte IDH. Nesse aspecto, destacou-se que o estado brasileiro tem se utilizado de argumentos que já foram repelidos pela Corte IDH, como a aplicação da lei de anistia e instituto da prescrição e que as autoridades judiciárias nacionais se negam a realizar o controle de convencionalidade tal como disposto na resolução de supervisão emitida em 2014.

Em relação ao caso Herzog, o Brasil cumpriu 25% em relação às medidas de responsabilização financeira, descumpriu as medidas individuais e cumpriu 11,1 % em relação

[49] Vale destacar que, apesar de uma ação popular ter sido ajuizada com o intuito de que a Secretaria de Comunicação Social se retratasse, uma decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça suspendeu uma decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a retratação do órgão, até que ocorra trânsito em julgado da decisão de mérito na ação popular.

[50] É interessante destacar que, apesar de o estado brasileiro demonstrar que adotou disciplinas de direitos humanos no âmbito das Forças Armadas, reforça, entre as páginas 86 a 90 do material que apresenta perante a Corte, que a anistia aos crimes da ditadura foi "consensual" e "bilateral" e reforça que, havendo um "perdão", não há que se falar persecução penal para nenhuma das partes anistiadas. Ou seja, o estado, que perante a seara internacional é um só, contraditoriamente, nega a autoridade da decisão da Corte IDH que ele alega ter cumprido.

às medidas de não repetição. Vale ressaltar que a sentença foi proferida em 15 de março de 2018 e a única resolução de supervisão publicada em 30 de abril de 2021. Além disso, após pesquisa no sítio eletrônico da Corte, não foram encontrados escritos públicos, conforme previsão do Acordo de Corte 1/19 de 11 de março de 2019. Somente em 24 de junho de 2021 foi realizada uma audiência pública conjuntamente com o caso Herzog destinada a supervisionar as medidas de não repetição coincidentes aplicadas em ambos os casos.

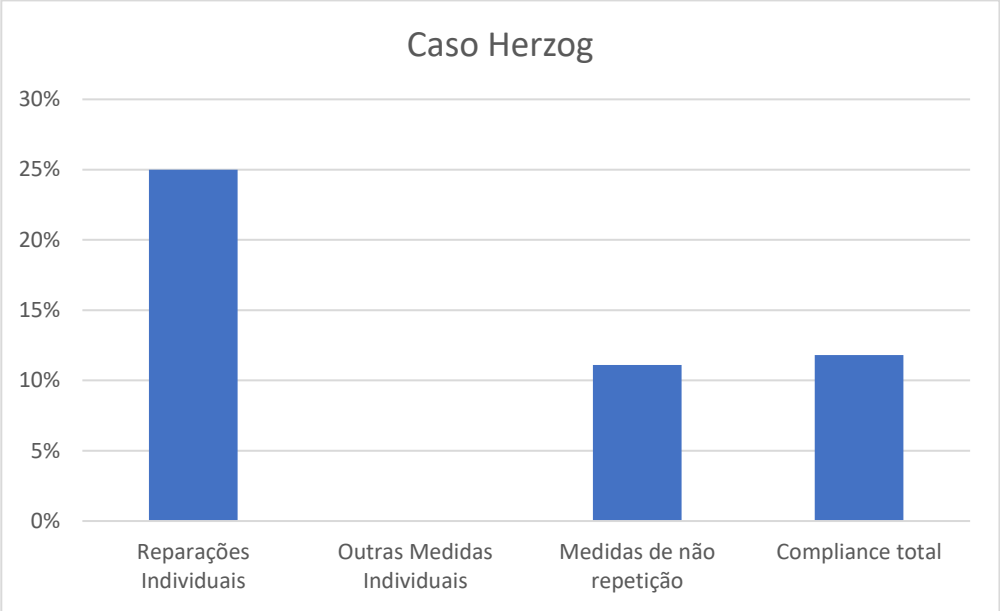

Fonte: elaborado pelo autor.

No caso Herzog, o cumprimento das medidas de não repetição poderia ser ainda menor do que 11,1%. Essa porcentagem se deve ao cumprimento parcial da obrigação de publicizar a sentença que, na escolha deste trabalho, corresponde a uma medida de não repetição (conforme explicado no capítulo 3). Outras medidas que poderiam ser facilmente cumpridas pelo estado e que não foram diz respeito ao ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH pelos custos da tramitação do caso, bem como o pagamento às vítimas de danos materiais e imateriais, nos termos da resolução da Corte.

Ao retomar a hipótese inicial deste trabalho de que os casos brasileiros se alinham ao panorama latino-americano de cumprimento, mas em relação às obrigações de investigar, julgar e punir, o país tende a desviar-se deste padrão tendo em vista a existência de dispositivos normativos internos chancelados pelo Poder Judiciário nacional, vê-se uma necessidade de reformulá-la. Do ponto de vista do cumprimento das reparações financeiras, a porcentagem de cumprimento é menor (37,5%, os brasileiros e 54,4% a média aritmética de todos os casos). Em

relação às demais medidas financeiras, por outro lado, é maior (10%, os brasileiros e 4,7%, a média aritmética de todos os casos). Ocorre que, quando aplicado o método de Hillebrecht (2009), nos níveis 2 (todas as medidas individuais) e 3 (medidas individuais e medidas de não repetição), os casos brasileiros têm um menor porcentual de cumprimento (23,8% no nível 2, comparado a 29,6% do total de casos e 19,6% no nível 3, comparado com 38,9% do total).

Assim, pode-se dizer que, uma hipótese mais adequada deve considerar não só as obrigações de investigar, julgar e punir, mas as medidas de não repetição de um modo geral. Deve-se considerar que, apesar de a literatura discutida no capítulo 1 apontar que as medidas mais fáceis de serem cumpridas têm um maior porcentual de compliance, esse argumento não se aplica a todos os casos, entre eles, o brasileiro.[51] Em relação ao argumento de que essas medidas não são realizadas devido a existência de dispositivos que são chancelados pelo poder judiciário, o argumento subsiste.

[51] No caso brasileiro, em especial, o descumprimento dessa medida pode estar relacionado a fatores políticos como o relatado pelo informe enviado à Corte IDH dos representantes das vítimas, que mencionam um cenário de revisionismo histórico engendrado pelo atual governo brasileiro a respeito das graves violações ocorridas na ditadura militar. Vale destacar que, no ano de 2019, uma série de mudanças aconteceram na Comissão de Anistia, órgão que tem por finalidades examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o ministro de estado em suas decisões, manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e o seu acervo e formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos (BRASIL, 2019). Dentre as mudanças, destaque-se a decisão de negar pedidos de anistiados que já tenham recebido benefícios por parte dos governos estaduais, mas a principal delas diz respeito à mudança dos membros de sua composição, substituídos por pessoas simpáticas à ditadura militar, como alguns membros das Forças Armadas (O GLOBO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do cumprimento das decisões oriundas de tribunais internacionais, especialmente aqueles que tratam de direitos humanos, tem sido bastante discutida na literatura de relações internacionais, ciência política e do direito internacional. Neste trabalho, retomou-se esse tema a partir dos estudos de compliance e, assim, apresentou-se argumentos teóricos a partir das perspectivas estatal, transnacional e internacional. Ressaltou-se que, na seara dos direitos humanos, o cumprimento de decisões tende a ser parcial porque os estados possuem incentivos para cumprir e descumprir suas obrigações. A partir do pressuposto de que os tribunais internacionais funcionam como agências no sistema internacional, pôde-se concluir que um monitoramento extensivo das decisões e um sistema de informações mais transparentes são fatores relevantes para que uma decisão seja cumprida.

Para verificar esses argumentos teóricos, foi aplicada a métrica desenvolvida por Hillebrechet (2009). O propósito do emprego deste método foi utilizar-se de uma maneira alternativa de mensuração dos dados fornecidos pela Corte IDH a respeito dos casos submetidos a sua jurisdição contenciosa. Enquanto a Corte opta por classificar os casos com status de cumprimento total, cumprimento parcial e pendente de cumprimento, a proposta da referida autora busca desmembrar os julgados e, a partir da classificação de cada uma das medidas ordenadas pela Corte, construir porcentagens que representariam o cumprimento das obrigações estatais. Uma das vantagens de sua utilização diz respeito à possiblidade de se construir um perfil a respeito de casos, seja por país, por região ou por grupo temático. Como já dito, nesse trabalho a escolha orientou-se por região (América Latina) e grupo temático (Justiça de Transição). Entretanto, a opção metodológica realizada também trouxe desvantagens. Uma delas consiste na vasta possibilidade de medidas que a Corte prolata e a dificuldade de enquadrá-las nas categorias definidas pela autora, o que pode conduzir a uma alteração na porcentagem de cumprimento das decisões. Daí porque a necessidade, neste trabalho, de deixar explícito como foram alocadas algumas medidas nas categorias outras medidas individuais e medidas de não repetição.

A análise sistemática dos casos mostra inconsistências em algumas afirmações teóricas, assim como algumas fragilidades da métrica de mensuração. Assim, é importante destacar que, apesar de um estado possuir um baixo porcentual de cumprimento das medidas, isso não significa desconsideração para com suas obrigações de direitos humanos. Em alguns casos, observa-se que a falta de monitoramento contínuo por parte da Corte leva a um baixo índice de cumprimento e em outros isso não se repete. Contrariando a suposição teórica, o caso

que possui o maior número de resoluções de monitoramento da Corte não possui os maiores índices de compliance (Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador com 39,2% de cumprimento). Por outro lado, alguns casos, mesmo com apenas uma declaração de supervisão, possuem até 75% de compliance (Garcia Lucero e outras vs. Chile), o que se explica por diversos motivos.

O primeiro deles refere-se ao fato de que o método só leva em consideração o cumprimento a partir das declarações oficiais da Corte em suas resoluções no âmbito do procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças, o que pode ser prejudicial para um estado que tem dado cumprimento a suas obrigações, mas ainda não recebeu um "aval" da Corte a esse respeito. Outra explicação possível diz respeito ao nível de complexidade dos casos. O caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile, por exemplo, é o mais recente dos casos analisados neste trabalho e, mesmo com apenas uma resolução de supervisão, possui um status de compliance que pode ser considerado alto (66,7%); isso pode ser explicado pelo fato de a matéria controvertida é relativamente simples quando comparada aos demais analisados – diz respeito à possibilidade de aplicar o instituto da prescrição a ações civis relacionadas a crimes de lesa humanidade.

Ao traçar um perfil latino-americano de compliance, este trabalho encontrou as seguintes porcentagens: em relação às reparações financeiras o índice é de 54,4% de cumprimento; em relação às demais medidas individuais é de 4,7%; em relação às medidas de não repetição é de 48,2%; no nível 2, em que se situam todas as medidas individuais, é de 29,6%; no nível 3, em relação ao cumprimento total, 38,9%. Em relação aos casos brasileiros, chegou-se aos seguintes níveis de porcentagem: reparações financeiras, 37,5%; demais medidas individuais, 10%; medidas de não repetição, 15,5%; nível 2, em que se situam todas as medidas individuais, 23,8%; nível 3, em relação ao cumprimento total, 19,6%.

Ao analisar os dados, afirmou-se que, em relação a amostragem de casos selecionados, os brasileiros são menos cumpridos em relação ao conjunto. Um dos aspectos que devem ser levados em consideração refere-se ao fato de que há poucas supervisões da Corte sobre eles – uma em cada caso – o que nos permite afirmar que, acaso exista um nível maior de cumprimento, isso não foi devidamente declarado pela Corte, o que, devido ao método utilizado, não pode ser atestado. Além disso, o fato de o monitoramento ser raro nesses casos, induziria menos o estado a cumprir suas obrigações. Outro fator relevante examinado foi a interpretação dada em relação à lei de anistia, que tem criado um óbice, em especial, no cumprimento das medidas individuais, o que resulta no índice de cumprimento de 10%.

Para a continuidade da referida pesquisa, outros questionamentos podem ser adicionados, como os custos políticos de uma decisão, a análise da política interna de um determinado estado, bem como o cenário da política internacional no momento. Outro ponto a ser considerado em outras investigações diz respeito aos critérios que a Corte escolhe para monitorar alguns casos mais detidamente do que outros. Apesar das mencionadas limitações, o trabalho procurou analisar empiricamente os principais argumentos das teorias de compliance na temática de justiça de transição no sentido de evidenciar o sistema interamericano como uma agência na política regional de direitos humanos, demonstrando sua relevância para consolidação da temática na região.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Chapecó: Argos, 2009.

ALMEIDA, Enéa de Stutz e. **Justiça de transição:** questões emergentes. 2021. (2h0m58s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gcHIFlkibQA. Acesso em 03 nov. 2021.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; Torreão, Marcelo Pires. O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 3, p. 20, 2017.

BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. The politics and pathologies of international organizations. **International Organization**, v. 53, n. 4, p. 699-732, 1999.

BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. The politics and pathologies of international organizations. **International Organization**, v. 53, n. 4, p. 699-732, 1999.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Parecer nº 4.433/2014**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 320/DF (STF). Brasília: Procuradoria Geral da República.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 376, de 27 de março de 2019**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938701/do1-2019-03-28-portaria-n-376-de-27-de-marco-de-2019-68938530. Acesso em 29 out. 2021.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. On compliance. **International Organization**, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 175-205, 1993. Cambridge University Press (CUP). http://dx.doi.org/10.1017/s0020818300027910. Acesso em 29. out. 2021.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. On compliance. **International Organization**, v. 47, n. 2, p. 175-205, 1993.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler; MITCHELL, Ronald B. Managing compliance: a comparative perspective. **Engaging countries:** Strengthening compliance with international environmental accords, p. 39-62, 1998.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler; MITCHELL, Ronald B. Managing compliance: a comparative perspective. **Engaging countries: Strengthening compliance with international environmental accords**, p. 39-62, 1998.

CIDH, **Informe No. 52/16**, Caso 12.521. Fondo. Maria Laura Ordenes Guerra y otros. Chile. 30 de noviembre de 2016.

CIDH. Caso 12.879. **Informe No. 71/15**. Fondo. Vladimir Herzog y otros. Brasil. 28 de octubre de 2015.

CIDH. **Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 abril de 2021. 2021b.

CIDH. **Compendio sobre la obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 25 de enero 2021. 2021ª.

CIDH. **Comunicado de Prensa 218/17**. CIDH expresa profunda preocupación y cuestiona el indulto concedido a Alberto Fujimori, 28 de diciembre de 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/218.asp. Acesso em 21 nov. 2021.

CIDH. **Derecho a la Verdad en las Américas**, 13 de agosto 2014. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf. Acesso em 21 nov. 2021.

CIDH. **Informe No. 34/13**. Caso 12.745. Fondo. Rigoberto Tenorio Roca y otros. Perú. 10 de julio de 2013. Disponível em: https://summa.cejil.org/pt/entity/syy5sbxetaepdxz5uqc15rk9. Acesso em 21 nov. 2021.

CIDH. **Informe No. 52/16**. Caso 12.521. Fondo. María Laura Órdenes Guerra y otros. Chile. 30 de noviembre de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2017/12521FondoEs.pdf. Acesso em 21 nov. 2021.

CIDH. **Resolución 3/19**. Principios sobre Políticas Públicas de Memoria en las Américas. Adoptado por la CIDH durante su 174 Periodo de Sesiones, el 9 de noviembre de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-19-es.pdf. Acesso em 21 nov. 2021.

CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

CIDH. **Tercer informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia**, OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1, 26 febrero 1999. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/colom99sp/indice.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

CIDH. **Verdad, justicia y reparación:** Cuarto informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 49/1331 diciembre 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/justicia-verdad-reparacion-es.pdf. Acesso em 21 nov. 2021.

CORTE IDH. **12 casos guatemaltecos**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias a respecto de la obligación de investigar, juzgar y, de ser el caso, sancionar a los responsables de las violaciones a los derechos humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12_casos_24_11_15.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Acuerdo de Corte 1/19**. San José, 11 mar. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/cf/jurisprudencia2/acuerdo_de_corte.cfm?acuerdo=2&lang=es&lang_ac=po. Acesso em: 17 jun. 2021.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 21 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro vs Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/anzualdo_21_08_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro vs. Perú.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bamaca_18_11_10.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Mayo de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_14_05_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_01_09_16.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y outros vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso De La Masacre De Las Dos Erres vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala**. Supervisión De Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de Julio de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_06_06_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de Septiembre de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_04_09_12.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso García Lucero y otras vs. Chile**. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_267_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso García Lucero y Otras vs. Chile**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_lucero_17_04_15.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH**. Caso Gelman vs. Uruguai**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_19_11_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**. Escritos presentados en calidad de amici curiae. Presentado por um grupo de deputados do partido PSOL, o Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog e o Diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política. 05.05.2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/AC_07_05_2020.pdf. Acesso em 29 out. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**. Informes presentados por el Estado. 22-07-2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Edo_GomesLund_Agosto2020_Censurado.pdf. Acesso em 29 out. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**. Observaciones presentadas por los representantes de las víctimas. 12-10-2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Rep_GomesLund_Oct2020_Censurado.pdf. Acesso em 29 out. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha Do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund Y Otros ("Guerrilha Do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Octubre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gudiel_07_10_19.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Herzog y otros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Herzog y otros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021. Resolución adoptada en San José, Costa Rica, por medio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Mayo de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de cumplimiento de sentencia de 1 de julio de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza_01_07_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de Mayo de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_30_11_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

Corte IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/manuelcepeda_12_03_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

Corte IDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia**. Supervisión de Cumplimiento de las Medidas de Reparación sobre Atención Médica y Psicológica Ordenadas en Nueve Casos Colombianos. Convocatoria De Audiencia Privada. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de

Derechos Humanos de 3 de mayo de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_03_05_16.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_31_08_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_30_05_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs**. **El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_28_11_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Medidas urgentes y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_03_09_19.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_19_11_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_19_11_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Solicitud de Medidas Provisionales. Resolución de adopción de medidas urgentes y supervisión de cumplimiento de Sentencia del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de

Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_30_05_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_28_11_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de mayo de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_03_05_16.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_31_08_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de febrero de 2021. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Masc_Rio_Negro_16_02_21.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro_14_03_18.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de mayo de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro_25_05_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres del El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_03_09_19.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_372_esp.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de julio de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ordenes_guerra_21_07_20.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_274_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Osorio Rivera y familiares vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de marzo de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/osoriorivera_09_03_20.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015. Reintegro al Fondo de asistencia legal de víctimas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac_fv_15.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de febrero de 2017. Disponível: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rochac_09_02_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de Noviembre de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de febrero de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rodriguez_10_02_17.pdf. Acesso em 20 nov. 2021. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Vásquez Durand vs. Ecuador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2021. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vasquezdurand_01_09_21.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Yarce y otras vs. Colombia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Yarce y otras vs. Colombia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yarce_22_11_19.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Casos Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera y Familiares y Tenorio Roca y Otros vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/GP_AC_OR_TR__14_05_19.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

Corte IDH. **Casos Osorio Rivera y familiares, J., Penal Miguel Castro Castro, Tarazona Arrieta, Espinoza Gonzáles, Cruz Sánchez y otros, Canales Huapaya y otros, Comunidad Campesina de Santa Bárbara, Quispialaya Vilcapoma y Tenorio Roca y otros vs. Perú.** Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu_fv_17.pdf. Acesso em 20 de nov. de 2021.

CORTE IDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 15: Justicia transicional**. San José, Costa Rica, 2020.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

CORTE IDH. **Supervisión de Cumplimiento de las Medidas de Reparación sobre atención médica y psicológica ordenadas en nueve casos colombianos**. Convocatoria de Audiencia Privada. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de Febrero de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. **International Organization**, v. 3, n. 47, p. 599-642,1986.

DOWNS, George W.; ROCKE, David M.; BARSOOM, Peter N. Is the news about compliance good news about cooperation? **International Organization**, v. 50, n. 30, p. 379-406, 1996.

ELSTER, Jon. **Closing the Books:** Transitional Justice in Historical Perspective. Cambridge University Press, 2004.

GARBIN, Isabela. Compliance e Compromissos Internacionais em Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB**, São Paulo, v. 76, p. 63-76, jul. 2015. Disponível em: https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-76. Acesso em: 17 jun. 2021.

GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights**:** a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Sequência**, Florianópolis, p. 27-44, 2018.

GOLDSMITH, Jack; KRASNER, Stephen. The Limits of Idealism. **Daedalus**, v.132, n. 47, p.47-63, 2003.

GUZMAN, Andrew T. International law: a compliance based theory. Working paper n. 49, **UC Berkeley School of Law**, 2001.

HAWKINS, D.; JACOBY, W. Partial compliance: a comparison of the European and Inter-American Courts of human rights. In: **Annual Meeting of American Political Science Association**, Boston, MA, august, 28-31, 2008.

HILLEBRECHT, Courtney. Rethinking Compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with international human rights tribunals. **Journal Of Human Rights Practice**, v. 1, n. 3, p. 362-379, set. 2009. Oxford University Press. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1093/jhuman/hup018. Acesso em: 16 jun. 2021.

HUNTINGTON, Samuel P. **The Third Wave**: democratization in the late twentieth century. Oklaroma: University of Oklaroma Press, 1992.

INTENATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is transitional justice?** 2009. Disponível em: https://www.ictj.org/about/transitional-justice. Acesso em 15 jun. 2021.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. Transnational advocacy networks in international and regional politics. **International Social Science Journal**, [S.L.], v. 51, n. 159, p. 89-101, mar. 1999.

KECK, Margareth; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders:** advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/32710. Acesso em: 16 jun. 2020

NEUMAYER, Eric. Do international human rights treaties improve respect for human rights? **The Journal of Conflict Resolution**, v. 49, n. 6, p. 925-953, 2005.

O GLOBO**. Comissão da Anistia indefere 85% dos pedidos de reparação a perseguidos políticos em 2019**. 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/comissao-da-

anistia-indefere-85-dos-pedidos-de-reparacao-perseguidos-politicos-em-2019-24141963. Acesso em 29 out. 2021.

ONU. **Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

PÉREZ, Edward Jesús. La supervisión del cumplimento de sentencias por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y algunos aportes para jurisdiciones nacionales. In: **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Colombia: Fundación Konrad Adenauer, 2018. p. 337-362.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **"O prometido é devido"**: Compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2014. 132 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-26062014-141719/publico/Isabela_Gerbelli_Garbin_Romanzini.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Casos Brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2021. (2h15m25s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=85o4h4fHMCU. Acesso em 03 nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.). **Crimes da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v., p. 174-225.

RAUSTIALA, Kal. Compliance & Effectiveness in International Regulatory Cooperation. **Case Western Reserve Journal of International Law**, Cleveland, v. 32, n. 3, p. 387-440, jan. 2000. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1497&context=jil.Acesso em: 17 jun. 2021.

RISSE-KAPPEN, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights: international norms and domestic change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SIKKINK, Kathyn; WALLING, Carrie Booth. O impacto dos processos judiciais de direitos humanos na América Latina. In: REIS, Rossana Rocha (org.). **Políticas de direitos humanos**. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 94-124.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Ativismo jurídico internacional:** os instrumentos de compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2017. 662 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

TEITEL, Ruti G. **Globalizing transitional justice:** contemporary essays. Oxford University Press, 2015.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, v. 2, n. 4, p. 196-226, 2010.

RISSE-KAPPEN, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights: international norms and domestic change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SOUZA, Emerson Maione de. Justiça de Transição na Teoria das Relações Internacionais: realismo, construtivismo e as possibilidades de um engajamento crítico. **Monções**: Revista de Relações Internacionais, Dourados, v. 3, n. 6, p. 91-119, jan. 2015. Semestral. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/3343. Acesso em: 16 jun. 2021.